Subsecretaria de Análise
S. F.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXIX — Nº 75 TERÇA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 1974 BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1974

Aprova o texto do Acordo Comercial entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, firmado em Bruxelas, a 19 de dezembro de 1973.

RETIFICAÇÃO

No texto do Convênio, que acompanha a publicação do Decreto-Legislativo no DCN de 20-6-1974:
Na página 2229, 6ª coluna, 16ª linha, no trecho
Onde se lê:
"aos operadores da comunidade;"
Leia-se:
"os operadores da comunidade;"

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 103ª SESSÃO, EM 24 DE JUNHO DE 1974

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

— Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 69/74 (nº 585-B/72, na origem), que exclui a parcela de honorários na cobrança da Dívida Ativa da União.

— Projeto de Lei da Câmara nº 70/74 (nº 1.894-B/74, na origem), que dá nova redação às letras **a** e **b**, do inciso IV, do Artigo 7º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 71/74 (nº 1.949-B/74, na origem), que reajusta os vencimentos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 13/74 (nº 148-B/74, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo, a 14 de julho de 1967, e da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo, a 14 de julho de 1967.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre ..... Cr$ 100,00

Ano ..... Cr$ 200,00

Via Aérea:

Semestre ..... Cr$ 200,00

Ano ..... Cr$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

— *Comunicando a sanção e enviando autógrafo do seguinte projeto:*

— Projeto de Lei da Câmara nº 34/74 (nº 1.794/74, na Casa de origem), que cria na Justiça do Trabalho da 5ª Região a 1ª e 2ª Juntas de Conciliação e Julgamento com sede no Município de Simões Filho, no Estado da Bahia. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.058, de 17 de junho de 1974.)

1.2.2 — Parecer

— *Referente à seguinte matéria:*

— Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 50/74 (nº 1.971-C/74, na origem), que altera a data de entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos Artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973. (Redação do vencido, para o turno suplementar.)

1.2.3 — Comunicação da Presidência

— Prazo para oferecimento de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 71/74, lido no Expediente.

1.2.4 — Discursos do Expediente

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Relatório das atividades da VASP, relativo ao exercício de 1973.

SENADOR RUY CARNEIRO — Considerações sobre o livro "Ensino Planificado e Educação Comparada" do Professor Vandick Londres da Nóbrega.

SENADOR CARLOS LINDENBERG — Apelo ao Senhor Ministro dos Transportes no sentido de serem construídas mais duas passarelas como complementação da BR-101, no Município de Linhares—ES.

SENADOR VIRGÍLIO TÁVORA — Política do Governo com referência à dívida externa do Brasil.

1.2.5 — Requerimentos

— Nº 128/74, de autoria do Senador Virgílio Távora, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 57/74-DF, que dispõe sobre a retribuição dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

— Nº 129/74, de autoria do Senador Virgílio Távora, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 61/74-DF, que autoriza o Governo do Distrito Federal a promover a transferência do controle acionário da Companhia de Telecomunicações de Brasília — COTELB para a Telecomunicações Brasileiras S/A — TELEBRÁS, e dá outras providências.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 57/74 (nº 1.858-B/74, na origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências. **Aprovado,** em 2º turno. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei da Câmara nº 44/74 (nº 1.870-B/74, na origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências. **Aprovado,** em 2º turno. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei da Câmara nº 46/74 (nº 1.868-B/74, na origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências. **Aprovado,** em 2º turno. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei da Câmara nº 49/74 (nº 1.915-B/74, na origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências. **Aprovado,** em 2º turno. À Sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 53/74 (nº 1.872-B/74, na origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e dá outras providências. **Aprovado,** em 2º turno. À Comissão de Redação.

1.4 — MATÉRIAS APROVADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei do Senado nº 57/74-DF, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 128/74, lido no Expediente. **Aprovado,** após pareceres das comissões técnicas. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 61/74-DF, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 129/74, lido no Expediente. **Aprovado,** após pareceres das comissões competentes. À Comissão de Redação.

— Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44/74, constante do segundo item da Ordem do Dia. **Aprovada,** nos termos do Requerimento nº 130/74. À Câmara dos Deputados.

— Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 46/74, constante do terceiro item da Ordem do Dia. **Aprovada,** nos termos do Requerimento nº 131/74. À Câmara dos Deputados.

— Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 53/74, constante do quinto item da Ordem do Dia. **Aprovada,** nos termos do Requerimento nº 132/74. À Câmara dos Deputados.

— Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 57/74, em regime de urgência, constante do primeiro item da Ordem do Dia. **Aprovada.** À Câmara dos Deputados.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 57/74-DF, em regime de urgência. **Aprovada,** à sanção.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 61/74-DF em regime de urgência. **Aprovada,** à sanção.

1.5 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR OSIRES TEIXEIRA — Apelo ao Senhor Ministro dos Transportes, para que seja conservado o trecho que percorre o Estado de Goiás, da estrada Brasília—Fortaleza, a fim de que possa em melhores condições abastecer a Capital da República

SENADOR WILSON CAMPOS — Artigo do jornal **Pesquisa** sob o título "Fusão GB—RJ: uma medida inadiável", de autoria de Elias Grego. Eleição e posse dos membros da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco.

1.6 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — RETIFICAÇÕES

— Ata da 96ª Sessão, realizada em 18-6-74.
— Ata da 99ª Sessão, realizada em 20-6-74.

3 — GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR

— Edital de convocação de sessão plenária.

4 — ATAS DAS COMISSÕES

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 103ª SESSÃO, EM 24 DE JUNHO DE 1974

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. ADALBERTO SENA

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Luís de Barros — Ruy Carneiro — Wilson Campos — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Carlos Lindenberg — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Leoni Mendonça — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Saldanha Derzi — Lenoir Vargas — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — A lista de presença acusa o comparecimento de 35 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

DO SR. 1º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Enviando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 69, DE 1974
(Nº 585-B/72, na Casa de origem)

Exclui a parcela de honorários na cobrança da Dívida Ativa da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na cobrança da Dívida Ativa da União será excluída a parcela referente a honorários a que se refere o Art. 21, da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.439 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1964

Fixa os vencimentos de Magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, e dá outras providências.

. . . . . .

Art. 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional... (Vetado)... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado.

LEI Nº 5.421 — DE 25 DE ABRIL DE 1968

Dispõe sobre medidas financeiras referentes à arrecadação da dívida ativa da União juros de mora nos débitos para com a Fazenda Nacional, e dá outras providências.

Art. 1º O pagamento da Dívida Ativa da União, em ação executiva (Decreto-lei número 960, de 17 de dezembro de 1938) será feito com a atualização monetária do débito, na forma da Lei e o acréscimo dos seguintes encargos:

I — juros de mora previstos no artigo seguinte;

II — percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional bem como aos Subprocuradores-Gerais da República, aos Procuradores da República ou Promotor Público que serão calculadas e entregues na forma do artigo 21 da Lei número 4.439, de 27 de outubro de 1964, com as modificações constantes do artigo 32 do Decreto-lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967;

III — Custas de despesas judiciais.

Art. 2º Os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional, serão cobrados, na via administrativa ou na judicial, com o acréscimo de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, contados do vencimento e calculados sobre o valor originário.

. . . . . .

DECRETO-LEI Nº 1.025 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da dívida ativa da União, e dá outras providências.

Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei número 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei número 5.421 de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Art. 2º Fica fixada em valor correspondente até a um mês do vencimento estabelecido em Lei, e será paga mensalmente com este, a parte da remuneração, pela cobrança da dívida ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional, dos cargos de Procurador da República e Procurador da Fazenda Nacional, observado o limite de retribuição fixado para os servidores civis e militares.

§ 1º É fixada no valor correspondente a um mês do vencimento do cargo de Procurador da República de primeira categoria a parte variável da remuneração dos cargos de Procurador-Geral da República.

. . . . . .

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 70, DE 1974
(Nº 1.894-B/74, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Dá nova redação às letras a e b, do inciso IV, do artigo 7º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As letras **a** e **b**, do inciso IV, do art. 7º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º . . . . . .

IV — Da Tarifa de Armazenagem e Capatazia

a) as mercadorias e materiais destinados a entidades privadas ou públicas da Administração Direta ou Indireta, quando ocorrerem circunstâncias especiais criadas pelo Governo Federal, por motivos independentes da vontade dos destinatários; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica;

b) as mercadorias e materiais destinados a serviços necessários à segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministério da Aeronáutica."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 155, DE 1974, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, o anexo Projeto de Lei que "dá nova redação às letras **a e b** do inciso IV do artigo 7º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea, e dá outras providências".

Brasília, em 19 de abril de 1974. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 30/GM-5, DE 29 DE MARÇO DE 1974, DO SR. MINISTRO DA AERONÁUTICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Governo Federal, visando dar maior eficiência aos serviços aeroportuários no Brasil, coadunando-os com o vertiginoso progresso dos transportes aéreos, ao mesmo passo que buscando minimizar os encargos da União com a realização de tais serviços, constituiu a Sociedade de Economia Mista ARSA — Aeroportos do Rio de Janeiro Sociedade Anônima, com o objetivo de administrar, operar e explorar industrialmente os aeroportos existentes na região geoeconômica integrada pelos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Posteriormente, verificada a excelência da idéia, constituiu, igualmente, uma Empresa Pública, sob a forma de sociedade por ações, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO, da qual a ARSA passou a ser subsidiária, com a mesma finalidade e com jurisdição em todo o território nacional.

Como seria curial, atribuindo cunho empresarial a tais entidades, fez constar de atos constitutivos que suas receitas principais seriam representadas pelas tarifas aeroportuárias arrecadadas nos aeroportos por ela administrados, que gerariam, assim, os meios necessários à realização dos respectivos objetos sociais.

Esperava-se, pois, que com a filosofia adotada, pudessem os aeroportos gerar receitas em quantidade suficiente para dar-lhes a necessária auto-suficiência, de molde a que o Governo Federal fi-

casse, a médio prazo, desonerado de aplicar verbas orçamentárias para a execução das atividades de administração, operação, manutenção e, quiçá, implantação de aeroportos.

Dentre tais receitas, previa-se avultasse — pelo maior volume dos valores a serem arrecadados — a tarifa de armazenagem de carga aérea, cujo crescimento dado o incremento do transporte de carga por via aérea, mais se acentuava ano após ano.

Apesar da insuficiente experiência do Ministério da Aeronáutica no setor, tão satisfatório parecia o sistema adotado na cobrança de tal tarifa, que se achou salutar manter-se, na nova legislação promulgada (Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973), disposição já contemplada no Decreto-lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967, isentando da aludida tarifa a carga aérea importada com isenção de direitos.

A prática, contudo, veio demonstrar a inconveniência da medida.

É que se verificou, em sondagens feitas junto aos órgãos arrecadadores do Ministério da Fazenda, que grande parte das mercadorias importadas, principalmente por via aérea, goza de isenção de direitos, com fulcro, primordialmente, nos artigos 14 e 15 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, causando, conseqüentemente, acentuada redução das receitas geradas nos aeroportos.

De tal monta é o problema, que o próprio Governo Federal, através do Decreto-lei nº 1.016, de 21 de outubro de 1969, regulou a matéria para os órgãos vinculados ao Ministério dos Transportes, tornando obrigatório o pagamento dos serviços industriais ou comerciais prestados por tais entidades, dispensando-o somente nos casos que enumera e mediante despacho do Titular daquela Pasta.

Por outro lado, já dispunha o Decreto-lei nº 8.439, de 24 de dezembro de 1945, regulamentador do serviço de armazenagem nos portos organizados, que:

> "Art. 1º As mercadorias depositadas nos armazéns, pátios, pontes ou depósitos pertencentes às administrações dos portos organizados (art. 2º do Decreto nº 24.447, de 22 de junho de 1934) estão sujeitas ao pagamento de armazenagem (Decreto nº 24.508, de 29 de junho de 1934), seja qual for a sua procedência ou destino, ressalvadas as exceções previstas neste Decreto-lei.
>
> § 1º As exceções a que este artigo se refere não compreendem a dispensa de armazenagem de mercadorias que venham a ser beneficiadas por isenção ou redução de direitos, armazenagem essa que será sempre devida e calculada na conformidade do art. 4º deste Decreto-lei."

É que se constatou, no caso dos portos organizados, que a isenção de armazenagem incidindo sobre mercadorias importadas com isenção de direitos, causaria verdadeira sangria nos cofres daquelas entidades, dificultando enormemente a realização de suas atividades normais, sem que se recorresse, paralelamente, aos recursos da União, através de verbas orçamentárias ou não.

Idêntica é agora a situação enfrentada pelos aeroportos, mormente pelas entidades constituídas com a finalidade de operá-los e administrá-los, comercial e industrialmente.

Tendo sido constituídas, até este instante, com capital exclusivo da União, representado, na sua quase totalidade, por bens imobilizados (imóveis, móveis e equipamentos, etc.), não dispõem do capital de giro necessário à consecução dos seus objetivos sociais.

Precisariam pois, contar com a receita gerada nos aeroportos por elas administrados para atender à finalidade para a qual foram constituídas.

Contudo, se grande parte da receita prevista deixa de ser gerada, pela concessão de isenções de caráter generalizado, dificilmente atingirão àquela finalidade, sem que continue a União a injetar em seus cofres os recursos necessários.

Isto é tão mais certo, quando se atenta para o caso particular do Armazém de Carga Aérea do Aeroporto Internacional do Galeão.

Nesse armazém, administrado e explorado, até o dia 31 de dezembro de 1973, pela Companhia Docas da Guanabara, sucessora da Administração dos Portos do Rio de Janeiro, aplicava-se a legislação pertinente aos portos organizados e às entidades vinculadas ao Ministério dos Transportes.

Conseqüentemente, nele não vigoravam isenções de tarifas decorrentes de isenções de direitos de importação, a não ser nos casos especiais previstos no Decreto-lei nº 1.016, de 1969, e mediante dispensa autorizada pelo Senhor Ministro dos Transportes.

Com a transferência, a 1º de janeiro do corrente ano, daquele estabelecimento à ARSA, passou-se a aplicar aos serviços nele prestados a legislação específica de aeroportos (Lei nº 6.009, de 1973) que isenta, de maneira generalizada, da tarifa de armazenagem às mercadorias importadas com isenção de direitos.

Dessa forma, é de se notar, a receita prevista com a arrecadação das tarifas de armazenagem, com base na arrecadação obtida em anos anteriores pela Administração dos Portos do Rio de Janeiro e, posteriormente, pela Companhia Docas da Guanabara, sofreu uma defasagem considerável, que faz antever substancial redução na arrecadação.

É visando a obstaculizar tal situação, não só no Aeroporto Internacional do Galeão como nos demais aeroportos brasileiros, que elevo à apreciação e consideração de Vossa Excelência a inclusa proposição que elimina isenções generalizadas, admitindo-as, tão-somente, em determinados casos e condições peculiares, semelhantes aos de legislação portuária em vigor.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Joelmir Campos de Araripe Macedo,** Ministro da Aeronáutica.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.009, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea, e dá outras providências.

. . . . . .

Art. 7º Ficam isentos de pagamento:

I — Da Tarifa de Embarque

a — os passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b — os passageiros de aeronaves em vôo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembarque;

c — os passageiros em trânsito;

d — os passageiros de menos de dois anos de idade;

e — os inspetores de Aviação Civil, quando no exercício de suas funções;

f — os passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

g — os passageiros, quando convidados do Governo brasileiro.

II — Da Tarifa de Pouso

a — as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b — as aeronaves em vôo de experiência ou de instrução;

c — as aeronaves em vôo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica;

d — as aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.

III — Da Tarifa de Permanência

a — as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b — as aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

c — as demais aeronaves:

1 — por motivo de ordem meteorológica, pelo prazo do impedimento;

2 — em caso de acidente, pelo prazo que durar a investigação do acidente;

3 — em caso de estacionamento em áreas arrendadas pelo proprietário ou explorador da aeronave.

IV — Da Tarifa de Armazenagem e Capatazia

a — as mercadorias e materiais que forem adquiridos direta ou indiretamente pela União, com destino à infra-estrutura aeronáutica, por prazo inferior a trinta dias.

.....

(Às Comissões de Segurança Nacional e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 1974
(nº 1.949-B/74, na Casa de origem)

Reajusta os vencimentos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escalas de vencimentos dos Grupos STF-DAS-100 e STF-AJ-020, da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, aprovadas, respectivamente, pelas Leis nºs 5.986 e 5.985, de 13 de dezembro de 1973, passam a vigorar com os seguintes valores:

STF-DAS-100

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
STF-DAS-4	7.880,00
STF-DAS-3	7.480,00
STF-DAS-2	6.930,00
STF-DAS-1	6.390,00

STF-AJ-020

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
STF-AJ-8	5.440,00
STF-AJ-7	4.820,00
STF-AJ-6	4.080,00
STF-AJ-5	2.920,00
STF-AJ-4	2.510,00
STF-AJ-3	2.100,00
STF-AJ-2	1.630,00
STF-AJ-1	1.360,00

Art. 2º Os valores das escalas de vencimentos de outros Grupos Ocupacionais, integrantes do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e idênticos, em denominação e atribuições, aos do Poder Executivo, passam a ser os constantes do Anexo II do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974.

Art. 3º Fica concedido aos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, não amparados pelos artigos anteriores, aumento de vencimentos em montantes idênticos aos valores absolutos deferidos aos servidores civis do Poder Executivo, pelo Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, de acordo com os critérios e correspondências estabelecidas pela Lei nº 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 4º Aos inativos é concedido aumento de valor idêntico ao deferido por esta Lei aos servidores em atividade da mesma categoria e nível.

Art. 5º O limite máximo de retribuição mensal, para os servidores abrangidos pelos Arts. 1º e 2º desta Lei, é de Cr$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta cruzeiros) e, para os compreendidos no Art. 3º, é de Cr$ 7.190,00 (sete mil, cento e noventa cruzeiros), observado, sempre, o disposto no parágrafo único do Art. 6º, do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

Art. 6º Os valores das gratificações pela representação de gabinete do Supremo Tribunal Federal são majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 7º Nos cálculos resultantes da aplicação desta Lei serão desprezadas as frações de cruzeiros, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou provento.

Art. 8º Os valores decorrentes do disposto nesta Lei vigoram a partir de 1º de março de 1974, correndo a respectiva despesa à conta de recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no Art. 6º, item I, da Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.985, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 14. Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, a que se refere esta Lei, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, criado e estruturado com fundamento na Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e constantes do Anexo, são atribuídos os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
STF-AJ-8	5.200,00
STF-AJ-7	4.600,00
STF-AJ-6	3.900,00
STF-AJ-5	2.800,00
STF-AJ-4	2.400,00
STF-AJ-3	2.000,00
STF-AJ-2	1.500,00
STF-AJ-1	1.300,00

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos integrantes de outros Grupos previstos nos artigos 2º e 4º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nas leis que lhes correspondam.

.....

LEI Nº 5.986, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 5º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal

Federal, estruturados nos termos dos artigos anteriores e da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e constantes do Anexo, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
STF-DAS-4	7.500,00
STF-DAS-3	7.100,00
STF-DAS-2	6.600,00
STF-DAS-1	6.100,00

.....

DECRETO-LEI Nº 1.256, DE 26 DE JANEIRO DE 1973

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.

.....

Art. 6º O limite máximo de retribuição mensal previsto no artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, passa a ser de Cr$ 5.992,00 (cinco mil, novecentos e noventa e dois cruzeiros), sendo de Cr$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros) mensais para os ocupantes dos cargos incluídos no sistema de classificação instituído pela Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Ficam excluídas dos limites estabelecidos neste artigo as seguintes vantagens:

a) salário-família;

b) gratificação adicional por tempo de serviço;

c) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

d) diárias, ajuda de custo e demais indenizações previstas em lei;

e) as constantes do artigo 152, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

.....

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de Cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica
III — Diplomacia
IV — Magistério
V — Polícia Federal
VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização
VII — Artesanato
VIII — Serviços Auxiliares
IX — Outras atividades de nível superior
X — Outras atividades de nível médio

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção Assessoramento Superiores: os cargos com atribuições exclusivas ou superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições pura ou aplicada, para cujo provimento só exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, principalmente, aos seguintes fatores:

I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o Plano de Classificação de Cargos, total ou paralelamente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida numa escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente.

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem esta-

belecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instalado em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VII da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no art. 108, § 1º da Constituição as diretrizes estabelecidas neste Lei, inclusive o disposto no art. 14 o seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.**

LEI Nº 5.964, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1974.

. . . . . .

Art. 6º O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I — reforçar dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando, como recurso, a Reserva de Contingência;

. . . . . .

DECRETO-LEI Nº 1.313, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1974

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º São majorados em 20% (vinte por cento) os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal ativo e inativo, dos Ministros de Estado dos Membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, ressalvados os casos previstos nos artigo 2º, 6º e 8º deste Decreto-lei, bem como o atual valor do soldo de que trata o artigo 148 da Lei número 5.787, de 27 de junho de 1972.

§ 1º O valor mensal do vencimento do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, do Chefe do Serviço Nacional de Informações e do Consultor-Geral da República é fixado em Cr$ 6.624,00 (seis mil, seiscentos e vinte e quatro cruzeiros) e o da respectiva Gratificação de Representação, em Cr$ 4.968,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e oito cruzeiros) mensais.

§ 2º Os proventos do servidor aposentado antes da vigência da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965, ou do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966 passam a ter valor idêntico aos dos aposentados em cargos do mesmo nível e com igual tempo de serviço.

Art. 2º As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, continuarão a ser reajustadas de acordo com o critério estabelecido no artigo 2º, e respectivos parágrafos, do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972.

§ 1º O reajustamento previsto neste artigo será aprovado pelos Ministros de Estado ou dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República, devendo o órgão de pessoal respectivo providenciar a publicação das tabelas de empregos, com indicação dos salários atuais e dos reajustado, bem assim a remessa de cópia ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal para o devido controle.

§ 2º No caso das Autarquias, o reajustamento dependerá de aprovação pelo Ministro de Estado a que estiverem vinculadas, observadas as demais providências indicadas no parágrafo anterior.

Art. 3º Os valores do vencimento dos cargos em comissão, das gratificações de função e das gratificações pela representação de gabinete, dos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.256,

de 26 de janeiro de 1973, são reajustados em 20% (vinte por cento), ressalvados os casos previstos nos artigos 6º e 8º deste Decreto-lei.

Art. 4º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado ficam majoradas em 20% (vinte por cento).

Art. 5º O limite máximo de retribuição mensal previsto na parte inicial do artigo 6º do Decreto-lei número 1.256, de 26 de janeiro de 1973, passa a ser de Cr$ 7.190,00 (sete mil, cento e noventa cruzeiros), observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

Parágrafo único. As diárias instituídas pela Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e as respectivas absorções são computadas para efeito do limite estabelecido neste artigo.

Art. 6º Os valores mensais de vencimento dos Membros do Ministério Público são os constantes do Anexo I deste Decreto-lei.

§ 1º Aos atuais ocupantes dos cargos de Procurador-Geral da República, Subprocurador-Geral da República e Procurador da República que, por aplicação da Lei nº 5.936, de 19 de novembro de 1973, passaram a perceber, mensalmente, importância inferior ao montante de retribuição que auferiam anteriormente, é assegurado, até a data de vigência deste Decreto-lei, o pagamento da diferença a que fizeram jus.

§ 2º O termo inicial do pagamento da diferença a que se refere o parágrafo anterior retroage à data de vigência da Lei nº 5.936, de 19 de novembro de 1973.

Art. 7º O cargo de Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas da União é de provimento em comissão.

Parágrafo único. O cargo de Subprocurador-Geral junto à Justiça Militar é provido em comissão, nos termos do artigo 8º da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, em decorrência da vacância e automática extinção, em 8 de maio de 1973, do cargo de provimento efetivo de mesma denominação.

Art. 8º As escalas de vencimento e de gratificação dos Grupos, aprovadas pelas Leis números 5.843, de 6 de dezembro de 1972; 5.845, de 6 de dezembro de 1972; 5.846, de 6 de dezembro de 1972; 5.883, de 24 de maio de 1973; 5.886, de 31 de maio de 1973; 5.914, de 31 de agosto de 1973; 5.916, de 5 de setembro de 1973; 5.921, de 19 de setembro de 1973; 5.968, de 11 de dezembro de 1973; 5.987, de 14 de dezembro de 1973; 5.990, de 17 de dezembro de 1973 e 6.006, de 19 de dezembro de 1973, passam a vigorar com os valores do Anexo II.

§ 1º O vencimento fixado pelo artigo 5º da Lei nº 5.921, de 19 de setembro de 1973, passa a ser de Cr$ 2.720,00 (dois mil, setecentos e vinte cruzeiros) mensais, nele ficando absorvidas as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, diferenças de vencimento e complementos salariais.

§ 2º O vencimento do cargo de Juiz do Tribunal Marítimo fixado pelo artigo 6º da Lei nº 5.968, de 11 de dezembro de 1973, passa a ser de Cr$ 5.980,00 (cinco mil, novecentos e oitenta cruzeiros) mensais.

§ 3º O limite máximo de retribuição mensal para os funcionários abrangidos por este artigo é de Cr$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta cruzeiros) observado o disposto no parágrafo único do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

Art. 9º A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço a que se refere o artigo 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, é calculada sobre o valor do vencimento-base do cargo efetivo do funcionário, não incidindo o cálculo sobre quaisquer acréscimos ou absorções.

Art. 10. O reajustamento de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 11. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou o soldo.

Art. 12. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 13. Os valores decorrentes do disposto neste Decreto-lei vigorarão a partir de 1º de março de 1974 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6º, item I, da Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1974.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — **Alfredo Buzaid** — **Adalberto de Barros Nunes** — **Orlando Geisel** — **Mário Gibson Barboza** — **José Flávio Pécora** — **Mário David Andreazza** — **Moura Cavalcanti** — **Jarbas G. Passarinho** — **Júlio Barata** — **J. Araripe Macedo** — **Mário Lemos** — **Marcus Vinícius Pratini de Moraes** — **Antônio Dias Leite Júnior** — **João Paulo dos Reis Velloso** — **José Costa Cavalcanti** — **Hygino C. Corsetti.**

ANEXO I

(Art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.313, de 28 de fevereiro de 1974)

MINISTÉRIO PÚBLICO

I) Junto à Justiça Comum

Denominação	Vencimento Cr$
Procurador-Geral da República	11.592,00
Subprocurador-Geral da República	9.853,00
Procurador da República de Primeira Categoria	6.912,00
Procurador da República de Segunda Categoria	5.961,00
Procurador da República de Terceira Categoria	5.006,00

II) Junto à Justiça Militar

Denominação	Vencimento Cr$
Procurador-Geral da Justiça Militar	9.853,00
Subprocurador-Geral da Justiça Militar	7.440,00
Procurador de Primeira Categoria	5.570,00
Procurador de Segunda Categoria	5.100,00
Procurador de Terceira Categoria	4.420,00
Advogado de Ofício de Segunda Entrância	3.460,00
Advogado de Ofício de Primeira Entrância	3.120,00

III) Junto à Justiça do Trabalho

Denominação	Vencimento Cr$
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	9.853,00
Procurador do Trabalho de Primeira Categoria	5.570,00
Procurador do Trabalho de Segunda Categoria	5.100,00
Procurador Adjunto	4.420,00

IV) Ministério Público junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Denominação	Vencimento Cr$
Procurador-Geral	8.640,00
Subprocurador	6.390,00
Curador	5.570,00
Promotor Público	4.960,00
Promotor Substituto	4.080,00
Defensor Público	3.460,00

V) Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

Denominação	Vencimento Cr$
Procurador-Geral	9.853,00
Adjunto de Procurador	5.570,00

ANEXO II

Escala de Vencimento e Gratificação dos Cargos e Funções Classificados no Sistema Instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de Dezembro de 1970

(Artigo 8.º do Decreto-lei n.º 1.313, de 28 de fevereiro de 1974)

Direção e Assessoramento Superiores (C.C.)		Serviços Auxiliares		Diplomacia		Serviços Jurídicos		Polícia Federal		Pesquisa Científica e Tecnológica	
Níveis	Vencimento Cr$	Níveis	Vencimento Cr$	Níveis	Vencimento Cr$	Níveis	Vencimento Cr$	Níveis	Vencimento Cr$	Níveis	Vencimento Cr$
DAS-4	7.880,00										
DAS-3	7.480,00										
DAS-2	6.930,00										
DAS-1	6.390,00										
				—	—	—	—	PF-8	5.440,00	—	—
				—	—	—	—	PF-7	4.960,00	—	—
				D-6	5.710,00	—	—	PF-6	4.760,00	—	—
				D-5	5.100,00	—	—	PF-5	4.420,00	PCT-5	5.980,00
				D-4	4.420,00	SJ-4	5.570,00	PF-4	3.740,00	PCT-4	5.370,00
				D-3	3.870,00	SJ-3	4.960,00	—	—	PCT-3	4.480,00
				D-2	3.120,00	SJ-2	4.080,00	—	—	PCT-2	4.010,00
				D-1	2.510,00	SJ-1	3.120,00	—	—	PCT-1	3.670,00
		SA-6	2.380,00					—	—		
		SA-5	2.040,00					—	—		
		SA-4	1.630,00					—	—		
		SA-3	1.080,00					PF-3	2.580,00		
		SA-2	950,00					PF-2	2.240,00		
		SA-1	610,00					PF-1	1.760,00		

ANEXO II

Serviço de Transporte Oficial e Portaria		Outras Atividades de Nível Superior		Artesanato		Outras Atividades de Nível Médio		Tributação; Arrecadação e Fiscalização		Direção e Assistência Intermediárias	
Níveis	Vencimento Cr$	Níveis	Vencimento Cr$	Níveis	Vencimento Cr$	Níveis	Vencimento Cr$	Níveis	Vencimento Cr$	Níveis	Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária
											Correlação com Categorias Funcionais de Nível Superior
		NS-7	5.570,00								
		NS-6	4.960,00								
		NS-5	4.620,00					TAF-5	5.980,00		
		NS-4	4.080,00					TAF-4	5.570,00	DAI-3	900,00
		NS-3	3.870,00					TAF-3	4.960,00	DAI-2	800,00
		NS-2	3.460,00					TAF-2	4.620,00	DAI-1	700,00
		NS-1	3.120,00					TAF-1	3.670,00		
											Correlação com as demais Categorias Funcionais
						NM-7	2.380,00				
						NM-6	2.240,00				
P-5	1.290,00			ART-5	2.100,00	NM-5	2.040,00			DAI-3	800,00
P-4	1.080,00			ART-4	1.630,00	NM-4	1.760,00			DAI-2	700,00
P-3	950,00			ART-3	1.290,00	NM-3	1.420,00			DAI-1	600,00
P-2	740,00			ART-2	880,00	NM-2	1.080,00				
P-1	540,00			ART-1	540,00	NM-1	610,00				

M — 1/74 Em 7 de maio de 1974

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Flávio Marcílio
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Na conformidade do disposto nos arts. 56, **in fine**, e 115, inciso II, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e em cumprimento deliberação do Tribunal, tenho a honra de submeter à elevada consideração do Egrégio Congresso Nacional o anexo projeto de lei, que reajusta os vencimentos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, nas mesmas bases e condições constantes do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974.

As medidas consignadas no projeto encontram-se devidamente justificadas, cumprindo assinalar-se, com referência à despesa, o disposto no art. 8º do Projeto.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração. — **Eloy José da Rocha**, Presidente.

(Às Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1974
(Nº 148-B/74, na Câmara dos Deputados)

Aprova os textos da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo, a 14 de julho de 1967, e da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo, a 14 de julho de 1967.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo, a 14 de julho de 1967, e da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo, a 14 de julho de 1967.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 206, DE 1974
(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, item I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhados de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, os textos da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo a 14 de julho de 1967, e da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo a 14 de julho de 1967.

Brasília, em 2 de maio de 1974. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
DPC/DAI/DCTEC/127/640.4(00), DE 26 DE ABRIL DE 1974, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor
General-de-Exército Ernesto Geisel,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual foi assinada em 14 de julho de 1967, durante a Conferência Diplomática de Estocolmo para a revisão dos instrumentos jurídicos de proteção da propriedade industrial, e entrou em vigor a 26 de abril de 1970.

2. A OMPI foi criada em substituição às Secretarias Internacionais Reunidas para a Proteção da Propriedade Intelectual (BIRPI), as quais congregavam as diferentes Uniões de Proteção à Propriedade Intelectual (Uniões de Paris, Berna, Madrid, Locarno, Lisboa, e Nice); essas Uniões passaram a ser subordinadas ao nosso órgão. Sendo parte da Convenção de Paris (através da Revisão de Haia, de 1925,), o Brasil é membro da União Internacional para a Proteção à Propriedade Industrial (União de Paris), regulamentada pela primeira. Essa participação lhe facultou exercer provisoriamente os direitos de membro da OMPI (letra **a**, do item 2 do art. 21 da Convenção que institui a OMPI) por um período máximo de cinco anos, que expirará a 26 de abril de 1975, caso até lá adira a essa última Convenção e se torne, assim, membro efetivo da Organização.

3. Após ter ratificado a Revisão da Haia da Convenção de Paris, o Brasil não mais participou das revisões subseqüentes daquela Convenção. Para aderir à Convenção que institui a OMPI, deverá, igualmente, aderir às cláusulas administrativas da última dessas revisões, que é o Ato de Estocolmo, de 1967 (em anexo); quanto à parte substantiva da Convenção de Paris, poderá continuar vinculado à Revisão da Haia, de 1925. As duas adesões poderão ser feitas simultaneamente (art. 14,2 da Convenção que institui a OMPI).

4. É evidente o interesse por parte do Brasil, que já é membro da União de Paris e membro provisório da própria OMPI, em se integrar de maneira completa na nova estrutura da Organização, inclusive em aderir os arts. 13 a 30 do Ato de Estocolmo da Convenção de Paris, por ser isso indispensável à plena participação na administração da União de Paris. Além disso, a adesão brasileira viria a formalizar em definitivo uma situação já existente na prática, uma vez que o Brasil já tem desenvolvido, no âmbito da OMPI, intensa atividade diplomática, aí compreendidos os esforços para tornar reconhecida a tese do tratamento no que diz respeito ao comércio de tecnologia patenteada.

5. Consultado a respeito, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio manifestou-se favorável à adesão do Brasil à Convenção que institui a OMPI.

6. Tendo em vista a opinião dos órgãos competentes, conviria que, ao aderir à Convenção que institui a OMPI, o Brasil faça as seguintes reservas:

a) declaração de que, no que diz respeito às cláusulas substantivas da União de Paris, continuará vinculado à Revisão da Haia, de 1925 (prevista no § 2º do art. 14 da Convenção que institui a OMPI, referente ao art. 20, **1**), **b**), **i**) do Ato de Estocolmo da Convenção de Paris);

b) invocação do direito de não submeter diferendos ao Tribunal Internacional de Justiça (§ 2º do art. 28 do Ato de Estocolmo).

7. Se Vossa Excelência concordar com o exposto, junto igualmente mensagem ao Congresso Nacional, cuja prévia aprovação é necessária, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

CONVENÇÃO QUE INSTITUI A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECUAL

Assinada em Estocolmo a 14 de julho de 1967

As Partes Contratantes,

Animadas do desejo de contribuir para uma melhor compreensão e colaboração entre os Estados, para benefício mútuo e com base no respeito pela soberania e igualdade destes,

Desejando, a fim de encorajar a atividade criadora, promover em todo o mundo a proteção da propriedade intelectual.

Desejamos atualizar e tornar mais eficaz a administração das Uniões, instituídas nos domínios da proteção da propriedade industrial e da proteção das obras literárias e artísticas, no pleno respeito da autonomia de cada União,

Convencionaram o seguinte:

ARTIGO 1º

Instituição da Organização

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual é instituída pela presente Convenção.

ARTIGO 2º

Definições

Para os fins da presente Convenção, entende-se por:

i) "Organização", a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI);

ii) "Secretaria Internacional", a Secretaria Internacional da Propriedade Intelectual;

iii) "Convenção de Paris", a Convenção para a proteção da propriedade industrial, assinada em 20 de março de 1883, incluindo todas as suas revisões;

iv) "Convenção de Berna", a Convenção para a proteção das obras literárias e artísticas assinada em 9 de setembro de 1886, incluindo todas as suas revisões;

v) "União de Paris", a União Internacional criada pela Convenção de Paris;

vi) "União de Berna", a União Internacional criada pela Convenção de Berna;

vii) "Uniões", a União de Paris, as Uniões particulares e os Acordos particulares estabelecidos em relação com esta União, a União de Berna, assim como qualquer outro acordo internacional destinado a promover a proteção da propriedade intelectual cuja administração seja assegurada pela Organização, nos termos do art. 4º, iii);

viii) "propriedade intelectual", os direitos relativos:

— às obras literárias, artísticas e científicas;

— às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão;

— às invenções em todos os domínios da atividade humana;

— às descobertas científicas;

— aos desenhos e modelos industriais;

— às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como as firmas comerciais e denominações comerciais;

— à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

ARTIGO 3º

Fins da Organização

A Organização tem por fins:

i) promover a proteção da propriedade intelectual em todo o mundo, pela cooperação dos Estados, em colaboração, se for caso disso, com qualquer outra organização internacional;

ii) assegurar a cooperação administrativa entre as Uniões.

ARTIGO 4º

Funções

Para atingir os fins definidos no art. 3º, a Organização, através dos seus órgãos competentes e sob reserva da competência de cada União:

i) promoverá a adoção de medidas destinadas a melhorar a proteção da propriedade intelectual em todo o mundo e a harmonizar as legislações nacionais neste domínio;

ii) assegurará os serviços administrativos da União de Paris, das Uniões particulares instituídas em relação com esta e da União de Berna;

iii) poderá aceitar encarregar-se das tarefas administrativas que forem exigidas pela afetivação de qualquer outro acordo internacional destinado a promover a proteção da propriedade intelectual, ou participar nessa administração;

iv) encorajará a conclusão de acordos internacionais destinados a promover a proteção da propriedade intelectual;

v) oferecerá a sua cooperação aos Estados que lhe solicitem assistência técnico-jurídica do domínio da propriedade intelectual;

vi) reunirá e difundirá todas as informações relativas a proteção da propriedade intelectual, efetuará e encorajará estudos neste domínio e publicará os respectivos resultados;

vii) assegurará os serviços que facilitem a proteção internacional da propriedade intelectual e, sendo caso disso, lavrará registros referentes a esta matéria e publicará os dados relativos a estes registros;

viii) tomará quaisquer outras medidas apropriadas.

ARTIGO 5º

Membros

1) pode tornar-se membro da Organização qualquer Estado que seja membro de uma das Uniões referidas no art. 2º, vii).

2) Pode igualmente tornar-se membro da Organização qualquer Estado que não seja membro de uma das Uniões, com a condição de:

i) ser membro da Organização das Nações Unidas, de uma das Instituições especializadas ligadas à Organização das Nações Unidas ou da Agência Internacional de Energia Atômica, ser parte do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, ou

ii) ser convidado pela Assembléia Geral a tornar-se parte da presente Convenção.

ARTIGO 6º

Assembléia-Geral

1) **a)** É instituída uma Assembléia-Geral que compreende os Estados partes da presente Convenção que sejam membros, pelo menos, de uma das Uniões.

b) O Governo de cada Estado membro é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

c) As despesas de cada delegação são custeadas pelo Governo que a designou.

2) A Assembléia Geral.

i) nomeará o Diretor Geral mediante proposta da Comissão de Coordenação;

ii) examinará e aprovará os relatórios do Diretor-Geral sobre a Organização e dar-lhe-á todas as diretrizes necessárias;

iii) examinará e aprovará os relatórios e as atividades da Comissão de Coordenação e dar-lhe-á diretrizes;

iv) aprovará o orçamento trienal das despesas comuns às Uniões;

v) aprovará as medidas propostas pelo Diretor-Geral relativas à administração inerente à efetivação dos acordos internacionais referidos no artigo 4º, iii);

vi) adotará o Regulamento financeiro da Organização;

vii) determinará as línguas de trabalho do Secretariado, tomando em consideração a prática das Nações Unidas;

viii) convidará a tornarem-se partes da presente Convenção, os Estados referidos no artigo 5º, 2), ii);

ix) decidirá quais são os Estados não membros da Organização e quais as Organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais que podem ser admitidas às suas reuniões, na qualidade de observadores;

x) desempenhará quaisquer outras funções úteis, no âmbito da presente Convenção.

3) **a**) Cada Estado, quer seja membro de uma ou várias Uniões, terá direito a um voto na Assembléia Geral.

b) O **quorum** será constituído por metade dos Estados-Membros da Assembléia Geral.

c) *Sem prejuízo das disposições da subalínea b), a* Assembléia Geral poderá tomar decisões, se o número dos Estados representados numa sessão for inferior à metade mais igual, ou superior, a um terço, dos Estados-Membros da Assembléia-Geral. Todavia, as decisões da Assembléia-Geral, com exceção das que respeitem ao seu próprio funcionamento, só se tornarão executórias caso obedeçam às condições seguintes: a Secretaria Internacional comunicará as referidas decisões aos Estados-Membros da Assembléia-Geral que não tenham estado representados, convidando-os a exprimir por escrito o seu voto ou abstenção, no prazo de três meses a contar da data dessa comunicação; se, expirado o prazo, o número de Estados que deste modo exprimiram o seu voto ou abstenção for, pelo menos, igual ao número de Estados que faltava, *aquelas decisões tornar-se-ão executórias*, desde que, ao mesmo tempo, se mantenha a necessária maioria.

d) Ressalvadas as disposições das subalíneas **e**) e **f**), a Assembléia-Geral tomará as suas decisões por maioria de dois terços dos votos expressos.

e) A aceitação das disposições relativas à administração inerente à efetivação dos acordos internacionais referidos no artigo 4º, iii) requer a maioria de três quartos dos votos expressos.

f) A aprovação de um acordo com a Organização das Nações Unidas, em conformidade com as disposições dos artigos 57 e 63 da *Carta das Nações Unidas, requer a maioria de nove décimos dos votos expressos.*

g) A nomeação do Diretor-Geral (alínea 2), i), a aprovação das medidas propostas pelo Diretor-Geral relativas à administração inerente à efetivação dos acordos internacionais (alínea 2), v), e a transferência da sede (artigo 10) requerem a maioria prevista, não só na Assembléia Geral como também na Assembléia da União de Paris e na Assembléia da União de Berna.

h) A abstenção não será considerada como voto.

i) Cada delegado não poderá representar mais do que um Estado e só em nome deste poderá votar.

4) **a**) A Assembléia Geral reunir-se-á de três em três anos em sessão ordinária, mediante convocação do Diretor-Geral.

b) A Assembléia Geral reunir-se-á em sessão extraordinária, *mediante convocação do Diretor Geral, a pedido da* Comissão de Coordenação ou de um quarto dos Estados-Membros da Assembléia Geral.

c) *As reuniões realizar-se-ão na sede da* Organização.

5) Os Estados partes da presente Convenção que não sejam membros de uma das Uniões, serão admitidos às reuniões da Assembléia Geral, *como observadores.*

6) A Assembléia Geral estabelecerá o seu próprio regulamento interno.

ARTIGO 7º

Conferência

1) **a**) É instituída uma Conferência que compreende os Estados partes da presente Convenção, quer sejam ou não membros de uma das Uniões.

b) O Governo de cada Estado é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

c) As despesas de cada delegação serão custeadas pelo Governo que a designou.

2) A Conferência:

i) discutirá questões de interesse geral no domínio da propriedade intelectual e poderá aprovar recomendações relativamente àqueles respeitando, em todo o caso, a competência e autonomia das Uniões;

ii) adotará o orçamento trienal da Conferência;

iii) estabelecerá, dentro dos limites deste orçamento, o programa *trienal de assistência técnico-jurídica;*

iv) aprovará as modificações à presente Convenção de harmonia com o procedimento estabelecido no artigo 17º;

v) decidirá quais os Estados não membros da Organização e as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais que poderão ser admitidos às suas reuniões, como observadores;

vi) desempenhará quaisquer outras funções úteis, no âmbito da presente Convenção.

3) **a**) Cada Estado-Membro tem direito a um voto na Conferência.

b) O **quorum** será constituído por um terço dos Estados-Membros.

c) *sob reserva* das disposições do artigo 17º, a Conferência tomará as suas decisões por maioria de dois terços dos votos expressos.

d) O *montante* das contribuições dos Estados partes da presente Convenção que não sejam membros de uma das Uniões é fixado mediante votação, na qual só têm direito a participar os delegados *desses Estados.*

e) A abstenção não será considerada como voto.

f) Cada delegado não poderá representar mais que um Estado e só em nome deste poderá votar.

4) **a**) A Conferência reunir-se-á em sessão ordinária, mediante convocação do Diretor-Geral, durante o mesmo período e no mesmo local que a Assembléia Geral.

b) A Conferência reunir-se-á em sessão extraordinária, mediante convocação do Diretor-Geral, a pedido da maioria dos Estados-Membros.

5) A Conferência estabelecerá o seu próprio regulamento interno.

ARTIGO 8º

Comissão de Coordenação

1) **a**) É instituída uma Comissão de Coordenação, que *compreende os Estados partes da presente Convenção, que sejam* membros da Comissão Executiva da União de Paris, da Comissão Executiva da União de Berna, ou de ambas. No entanto, se uma *daquelas Comissões Executivas compreender mais de um quarto dos* países-membros da Assembléia que a elegeu, a referida Comissão designará de entre os seus membros os Estados que serão membros *da Comissão de Coordenação, de modo a que o seu número não* exceda a quarta parte indicada, com a ressalva de o País em cujo território a Organização tem a sua sede não ser considerado no *cálculo deste quarto.*

b) O Governo de cada Estado-Membro da Comissão de Coordenação é representado por um delegado, que poderá ser *assistido por suplentes, conselheiros e peritos.*

c) Quando a Comissão de Coordenação examinar, quer questões que interessem diretamente ao programa ou ao orçamento da Conferência e sua ordem do dia, que propostas de modificação da presente Convenção, suscetíveis de afetar os direitos ou obrigações dos Estados partes da presente Convenção que não sejam membros de uma das Uniões, um quarto destes Estados, participará nas

reuniões da Comissão de Coordenação, com iguais direitos aos dos membros desta. A Conferência elegerá, em cada sessão ordinária, os Estados chamados a participar em tais reuniões.

d) As despesas de cada delegação são custeadas pelo Governo que a designou.

2) Se as outras Uniões administradas pela Organização pretenderem ser representadas, como tal no âmbito da Comissão de Coordenação, deverão os seus representantes ser designados de entre os Estados-Membros da Comissão de Coordenação.

3) A Comissão de Coordenação:

i) aconselhará aos órgãos das Uniões à Assembléia-Geral, à Conferência e ao Diretor-Geral sobre todas as questões administrativas e financeiras e sobre quaisquer outras questões de interesse comum, quer a duas ou mais Uniões, quer a uma ou mais Uniões e à Organização e, particularmente, sobre o orçamento das despesas comuns às Uniões;

ii) preparará o projeto da ordem do dia da Assembléia-Geral;

iii) preparará o projeto da ordem do dia e os projetos de programa e de orçamento da Conferência;

iv) pronunciar-se-á, com base no orçamento trienal das despesas comuns das Uniões e no orçamento trienal da conferência, bem como no programa trienal de assistência técnico-jurídica, sobre os orçamentos e correspondentes programas anuais;

v) ao terminarem as funções do Diretor-Geral, ou em caso de vacância do cargo, proporá o nome de um candidato, com vista à sua nomeação pela Assembléia-Geral; se a Assembléia-Geral não nomear o candidato proposto, a Comissão de Coordenação apresentará outro candidato, repetindo este procedimento até a nomeação pela Assembléia-Geral do último candidato apresentado;

vi) se, entre duas sessões da Assembléia-Geral, ocorrer a vacância do cargo de Diretor-Geral, nomeará um Diretor-Geral interino para o período que preceder a entrada em funções do novo Diretor-Geral;

vii) desempenhará todas as outras funções que lhe sejam atribuídas no âmbito desta Convenção.

4) **a)** A Comissão de Coordenação reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, mediante convocação do Diretor-Geral. Reunir-se-á, em princípio, na sede da Organização.

b) A Comissão de Coordenação reunir-se-á em sessão extraordinária, mediante convocação do Diretor Geral, quer por iniciativa deste, quer a pedido do seu Presidente ou de um quarto dos seus membros.

5) **a)** Cada Estado disporá de um único voto na Comissão de Coordenação, quer seja membro de um só ou de ambas as Comissões Executivas mencionadas na alínea 1), **a)**.

b) O **quorum** será constituído por metade dos membros da Comissão de Coordenação.

c) Cada delegado não poderá representar mais do que um Estado e só em nome deste poderá votar.

6) **a)** A Comissão de Coordenação dará as suas opiniões e tomará as suas decisões por maioria simples dos votos expressos.

A abstenção não será considerada como voto.

b) Ainda que se obtenha uma maioria simples, qualquer membro da Comissão de Coordenação poderá pedir, imediatamente após a votação, que se proceda a uma contagem ponderada dos votos, da seguinte maneira: elaborar-se-ão duas listas separadas em que figurem, respectivamente, os nomes dos Estados-Membros da Comissão Executiva da União de Paris e os nomes dos Estados-Membros da Comissão Executiva da União de Berna; o voto de cada Estado assinalar-se-á à frente do seu nome em cada uma das listas em que figurar. A proposta não se considerará aprovada se esta contagem ponderada indicar que não se atingiu a maioria simples, em alguma das listas.

7) Qualquer Estado-Membro da Organização que não seja membro da Comissão de Coordenação pode estar representado nas reuniões desta por meio de observadores, com direito a participar nas deliberações, mas sem direito a voto.

8) A Comissão de Coordenação estabelecerá o seu próprio regulamento interno.

ARTIGO 9º

Secretaria Internacional

1) A Secretaria Internacional constitui o Secretariado da Organização.

2) A Secretaria Internacional será dirigida pelo Diretor-Geral, assistido por dois ou mais Vice-Diretores-Gerais.

3) O Diretor-Geral será nomeado por um período determinado que não pode ser inferior a seis anos. A sua nomeação poderá ser renovada por períodos determinados. A duração do primeiro período e a dos eventuais períodos seguintes, bem como todas as outras condições da sua nomeação serão fixadas pela Assembléia-Geral.

a) O Diretor-Geral é o mais alto funcionário da Organização.

b) Representa a Organização.

c) É responsável perante a Assembléia-Geral e sujeita-se às suas diretrizes no que respeita aos assuntos internos e externos da Organização.

5) O Diretor-Geral preparará os projetos de orçamento e de programa, bem como os relatórios periódicos de atividades. Transmiti-los-á aos Governos dos Estados interessados e aos órgãos competentes das Uniões e da Organização.

6) O Diretor-Geral e quaisquer outros membros do pessoal por ele designados participarão, sem direito de voto, em todas as reuniões da Assembléia-Geral, da Conferência, da Comissão de Coordenação e de todas as outras Comissões ou grupos de trabalho. O Diretor-Geral ou um membro do pessoal por ele designado será **ex officio** o secretário desses órgãos.

7) O Diretor-Geral nomeará o pessoal necessário ao bom funcionamento da Secretaria Internacional. Nomeará os Vice-Diretores-Gerais, mediante prévia aprovação da Comissão de Coordenação. As condições de emprego serão fixadas pelo Estatuto do Pessoal que deve ser aprovado pela Comissão de Coordenação sob proposta do Diretor-Geral. A necessidade de assegurar aos serviços elementos eminentemente qualificados em razão da sua eficiência, competência e integridade, deverá ser a preocupação dominante no recrutamento e determinação das condições de emprego dos membros do pessoal. Será devidamente tida em conta a importância de assegurar este recrutamento numa base geográfica tão vasta quanto possível.

8) As funções do Diretor-Geral e dos membros do pessoal são de natureza estritamente internacional. No exercício das suas funções não deverão solicitar nem receber instruções de nenhum Governo ou autoridade estranha à Organização. Deverão abster-se de qualquer ato suscetível de comprometer a sua situação de funcionários internacionais. Cada Estado-Membro compromete-se a respeitar o caráter exclusivamente internacional das funções do Diretor-Geral e dos membros do pessoal e a não procurar influenciá-los no exercício das suas funções.

ARTIGO 10º

Sede

1) A sede da Organização situa-se em Genebra.

2) A sua transferência pode ser decidida dentro das condições previstas no artigo 6º, 3), **d)** e **g)**.

ARTIGO 11º

Finanças

1) A Organização tem dois orçamentos distintos: o orçamento das despesas comuns às Uniões e o orçamento da Conferência.

2) **a)** O orçamento das despesas comuns às Uniões compreenderá as previsões das despesas que revistam interesse para várias Uniões.

b) Este orçamento será financiado pelos recursos seguintes:

i) contribuições das Uniões, entendendo-se que o montante da contribuição de cada União é fixado pela Assembléia dessa União, levando em conta o interesse que cada União tem nas despesas comuns;

ii) taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pela Secretaria Internacional que não estejam em relação direta com uma das Uniões ou que não sejam auferidas por serviços prestados pela Secretaria Internacional, no domínio da assistência técnico-jurídica;

iii) o produto da venda das publicações da Secretaria Internacional que não digam diretamente respeito a uma das Uniões e os direitos respeitantes a essas publicações;

iv) doações, legados e subvenções de que beneficie a Organização, com exceção daqueles a que se refere a alínea 3) **b)** iv);

v) rendas, juros e outros rendimentos da Organização.

3) **a)** O orçamento da Conferência compreenderá previsões das despesas para a realização das sessões da Conferência e para o programa de assistência técnico-jurídica.

b) Este orçamento é financiado pelos recursos seguintes:

i) contribuições dos Estados partes da presente Convenção que não sejam membros de uma das Uniões;

ii) quantias eventualmente postas à disposição deste orçamento pelas Uniões, entendendo-se que a quantia posta à disposição por cada União é fixada pela Assembléia desta União e que cada União poderá não contribuir para este orçamento;

iii) quantias recebidas por serviços prestados pela Secretaria Internacional, no domínio da assistência técnico-jurídica;

iv) doações, legados e subvenções de que beneficie a Organização, para os fins a que se refere a subalínea **a)**.

4) **a)** A fim de determinar a sua contribuição no orçamento da Conferência, cada um dos Estados partes da presente Conferência, cada um dos Estados partes da presente Convenção que não seja membro de uma das Uniões será incluído numa classe e pagará as suas contribuições anuais em função de um número de unidades fixado do seguinte modo:

Classe A.....	10
Classe B.....	3
Classe C.....	1

b) Cada um destes Estados, no momento em que praticar um dos atos previstos no artigo 14º 1), indicará a classe em que deseja ser incluído. Poderá mudar de classe. Se escolher uma classe inferior, deverá esse Estado comunicá-lo à Conferência, no decorrer de uma das sessões ordinárias. Tal mudança produzirá efeitos no início do ano civil subseqüente à dita sessão.

c) A contribuição anual de cada um destes Estados consistirá numa quantia cuja proporção em relação ao total das contribuições de todos estes Estados para o orçamento da Conferência é a mesma que a proporção entre o número das unidades de classe em que está incluído e o número total das unidades do conjunto destes Estados.

d) As contribuições vencem-se no dia 1º de janeiro de cada ano.

e) No caso de não ter sido aprovado um novo orçamento antes do início de um novo exercício, prorrogar-se-á o orçamento do ano anterior, nos termos previstos pelo regulamento financeiro.

5) Qualquer Estado parte da presente Convenção que não seja membro de nenhuma União e este já atrasado no pagamento das suas contibuições, em conformidade com as disposições deste artigo, assim como qualquer Estado parte da presente convenção que seja membro de uma União e esteja atrasado no pagamento das suas contribuições, em conformidade com as disposições próprias dessa União, não poderá exercer o seu direito de voto em nenhum dos órgãos da Organização de que seja membro, se o total da sua dívida for igual ou superior ao das contribuições que lhe foram fixadas nos dois anos completos passados. Tal Estado poderá, contudo, ser autorizado a conservar o exercício do seu direito de voto no seio do dito órgão, durante o tempo em que este considerar que o atraso resulta de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.

6) O montante das taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pela Secretaria Internacional do domínio da assistência técnico-jurídica será fixado pelo Diretor-Geral, que do fato dará parte à Comissão de Coordenação.

7) A Organização poderá, com a aprovação da Comissão de Coordenação, receber toda a espécie de doações, legados e subvenções, diretamente provenientes de governos, de instituições públicas ou privadas, de associações ou de particulares.

8) **a)** A Organização possui um fundo de maneio constituído por um único pagamento efetuado pelas Uniões e por cada Estado parte da presente convenção que não seja membro de algumas das Uniões. Se o fundo se tornar insuficiente, será decidido o seu aumento.

b) O montante do pagamento único de cada União e a sua eventual participação em qualquer aumento serão decididos pela respectiva Assembléia.

c) O montante do pagamento único de cada Estado parte da presente Convenção que não seja membro de uma União e a sua participação em qualquer aumento serão proporcionais à contribuição desse Estado relativa ao ano no decorrer do qual se constitui o fundo ou se decide o aumento. A proporção e as modalidades do pagamento serão fixadas pela Conferência, mediante propostas do Diretor-Geral e depois de parecer da Comissão de Coordenação.

9) **a)** O acordo de sede concluído com o Estado em cujo território a Organização tem a sua sede preverá que, se o fundo de maneio for insuficiente, esse Estado conceda adiantamentos. O montante destes e as condições em que são concedidos serão objeto, em cada caso, de acordos particulares entre o Estado em causa e a Organização. Enquanto tiver de conceder adiantamentos, esse Estado disporá **ex officio** de um lugar na Comissão de Coordenação.

b) Quer o Estado mencionado na subalínea **a)**, quer a Organização, terão o direito de denunciar o compromisso de conceder adiantamentos, mediante notificação escrita. A denúncia produz efeitos três anos depois de terminar o ano em que for notificada.

10) A verificação das contas será assegurada, segundo as modalidades previstas ou regulamento financeiro, por um ou vários Estados membros ou por verificadores externos que serão, com o seu consentimento, designados pela Assembléia Geral.

ARTIGO 12º

Capacidade Jurídica, Privilégios e Imunidades

1) A Organização gozará, no território de cada Estado-Membro, em conformidade com as leis desse Estado, de capacidade jurídica necessária para atingir os seus objetivos e exercer as suas funções.

2) A Organização concluirá um acordo de sede com a Confederação Suíça e com qualquer outro Estado onde a sede possa vir a ser subseqüentemente fixada.

3) A Organização poderá concluir acordos bilaterais ou multilaterais com os outros Estados-Membros para assegurar a si mesma, bem como aos seus funcionários e aos representantes de todos os Estados-Membros, o gozo dos privilégios e imunidades necessários para atingir os seus objetivos e exercer as suas funções.

4) O Diretor-Geral poderá negociar e, após aprovação da Comissão de Coordenação, concluir e assinar, em nome da Organização, os acordos visados nas alíneas 2) e 3).

ARTIGO 13º

Relações com Outras Organizações

1) A Organização, se o julgar oportuno, estabelecerá relações de trabalho e cooperará com outras organizações intergovernamentais. Qualquer acordo geral celebrado para tal efeito com estas organizações será concluído pelo Diretor-Geral, após aprovação da Comissão de Coordenação.

2) A Organização poderá tomar, em assuntos da sua competência, todas as medidas apropriadas com vista à consulta das organizações internacionais não governamentais e, sob reserva do consentimento dos Governos interessados, das organizações nacionais governamentais ou não governamentais, bem assim, com vista a qualquer tipo de cooperação com as referidas organizações. Tais medidas serão tomadas pelo Diretor-Geral, após aprovação da Comissão de Coordenação.

ARTIGO 14º

Modalidades segundo as quais os Estados podem tornar-se partes da Convenção

1) Os Estados referidos no artigo 5º poderão tornar-se partes da presente Convenção e membros da Organização, mediante:

i) assinatura sem reserva de ratificação, ou

ii) assinatura sob reserva de ratificação, seguida do depósito do instrumento de ratificação, ou

iii) depósito de um instrumento de adesão.

2) Não obstante qualquer outra disposição da presente Convenção, um Estado parte da Convenção de Paris, da Convenção de Berna ou destas duas Convenções, só poderá tornar-se parte da presente Convenção se, simultaneamente, se tornar parte, ou depois de se ter tornado parte, por ratificação ou adesão:

— quer do Ato de Estocolmo da Convenção de Paris, na sua totalidade ou com a única limitação prevista pelo artigo 20º, 1), b), i), do dito Ato;

— quer do Ato de Estocolmo da Convenção de Berna, na sua totalidade ou com a única limitação prevista pelo artigo 28º, 1), b), i), do dito Ato.

3) Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Diretor-Geral.

ARTIGO 15º

Entrada em Vigor da Convenção

1) A presente Convenção entrará em vigor três meses após dez Estados-Membros da União de Paris e sete Estados-Membros da União de Berna terem praticado um dos atos previstos pelo artigo 14º, 1), entendendo-se que um Estado-Membro das duas Uniões será contado nos dois grupos. Nessa data, a presente Convenção entrará igualmente em vigor em relação aos Estados que, não sendo membros de qualquer das duas Uniões, praticaram, pelo menos três meses antes da referida data, um dos atos previstos no artigo 14º, 1).

2) Em relação a qualquer outro Estado, a presente Convenção entrará em vigor três meses após a data em que esse Estado tenha praticado um dos atos previstos no artigo 14º, 1).

ARTIGO 16º

Reservas

Não será admitida qualquer reserva à presente Convenção.

ARTIGO 17º

Alterações

1) Podem ser apresentadas propostas de alteração à presente Convenção por qualquer Estado-Membro, pela Comissão de Coordenação ou pelo Diretor-Geral. Estas propostas serão comunicadas por este último aos Estados-Membros, pelo menos seis meses antes de serem submetidas a exame da Conferência.

2) Qualquer alteração terá de ser aprovada pela Conferência. Se se tratar de alterações susceptíveis de afetar os direitos e obrigações dos Estados partes da presente Convenção que não sejam membros de nenhuma das Uniões, esses Estados participarão igualmente no escrutínio. O Estados partes da presente Convenção que sejam membros, de pelo menos, uma das Uniões, serão os únicos habilitados a votar todas as propostas relativas a outras alterações. As alterações serão aprovadas por maioria simples dos votos expressos, entendendo-se que a Conferência apenas votará sobre propostas de alteração previamente aprovadas pela Assembléia da União de Paris e pela Assembléia da União de Berna, segundo as regras aplicáveis em cada uma delas à modificação das disposições administrativas das respectivas Convenções.

3) Qualquer alteração entrará em vigor um mês após a recepção, pelo Diretor-Geral, das notificações escritas de aceitação, efetuada em conformidade com as respectivas regras constitucionais, por parte de três quartos de Estados que eram membros da Organização e tinham direito de voto em relação com a modificação proposta nos termos da alínea 2), no momento em que a alteração foi aprovada pela Conferência. Qualquer alteração assim aceita obrigará todos os Estados que sejam membros da Organização no momento em que a alteração entra em vigor, ou que dela se tornem membros em data posterior; todavia qualquer alteração que agrave as obrigações financeiras dos Estados-Membros apenas obrigará aqueles que tenham notificado a sua aceitação da dita operação.

ARTIGO 18º

Denúncia

1) Qualquer Estado-Membro poderá denunciar a presente Convenção, mediante notificação dirigida ao Diretor-Geral.

2) A denúncia produzirá efeito seis meses após a data em que o Direto-Geral recebeu a notificação.

ARTIGO 19º

Notificações

O Diretor-Geral notificará os Governos de todos os Estados-Membros:

I) da data de entrada em vigor da Convenção;

II) das assinaturas e depósitos dos instrumentos de ratificação ou de adesão;

III) das aceitações de alterações da presente Convenção e da data em que essas alterações entrem em vigor.

IV) das denúncias da presente Convenção.

ARTIGO 20º

Cláusulas Finais

1) a) A presente Convenção é assinada num único exemplar, nas línguas inglesa, espanhola, francesa e russa, fazendo igualmente fé cada um destes textos; é depositada junto ao Governo da Suécia.

b) A presente Convenção estará aberta à assinatura, em Estocolmo, até 13 de janeiro de 1968.

2) Após consulta aos Governos interessados, serão adotados pelo Diretor-Geral textos oficiais em língua alemã, italiana e portuguesa, e nas outras línguas que a Conferência possa indicar.

3) O Diretor-Geral enviará duas cópias autênticas da presente Convenção e de quaisquer alterações aprovadas pela Conferência aos Governos dos Estados-Membros das Uniões de Paris ou de Berna, ao Governo de qualquer outro Estado que adira à presente Convenção e ao Governo de qualquer outro Estado que as solicite. As cópias do texto assinado da Convenção que se enviam aos Governos serão autenticadas pelo Governo da Suécia.

4) O Diretor-Geral fará registrar a presente Convenção no Secretariado da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 21º

Cláusulas Transitórias

1) Até que o primeiro Diretor-Geral assuma as suas funções, as referências, na presente Convenção, à Secretaria Internacional ou ao Diretor-Geral serão consideradas como dizendo respeito, respectivamente, às Secretarias Internacionais Reunidas para a Proteção da Propriedade Industrial, Literária e Artística (igualmente denominadas Secretarias Internacionais Reunidas para a Proteção da Propriedade Intelectual — BIRPI), ou ao seu Diretor.

2) **a)** Os Estados que sejam membros de uma das Uniões, mas que se não tenham ainda tornado partes da presente Convenção, poderão, durante cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor, exercer, querendo, os mesmos direitos que exerceriam se fossem partes. Qualquer Estado que deseje exercer os referidos direitos depositará para este fim, junto ao Diretor-Geral, uma notificação escrita que produz efeito a partir da data da sua recepção. Tais Estados serão considerados membros da Assembléia-Geral e da Conferência até à data de expiração do dito período.

b) Terminado o período de cinco anos, esses Estados deixarão de ter direito de voto na Assembléia-Geral, na Conferência ou na Comissão de Coordenação.

c) Logo que se tornem partes da presente Convenção, os referidos Estados poderão voltar a exercer o direito de voto.

3) **a)** Enquanto houver Estados membros das Uniões de Paris ou de Berna que não se tenham tornado partes da presente Convenção, a Secretaria Internacional e o Diretor-Geral exercerão também as funções atribuídas, respectivamente, às Secretarias Internacionais Reunidas para a Proteção da Propriedade Industrial Literária e Artística e ao seu Diretor.

b) O pessoal em funções nas ditas Secretarias, à data da entrada em vigor da presente Convenção será, durante o período transitório referido na subalínea **a)**, considerado como estando igualmente em funções na Secretaria Internacional.

4) **a)** Assim que todos os Estados-Membros da União de Paris se tenham tornado membros da Organização, os direitos, obrigações e bens da Secretaria desta União serão devolvidos à Secretaria Internacional da Organização.

b) Assim que todos os Estados-Membros da União de Berna se tenham tornado membros da Organização, os direitos, obrigações e bens da Secretaria desta União, serão devolvidos à Secretaria Internacional da Organização.

CONVENÇÃO DE PARIS PARA A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

de 20 de março de 1883

Revista em
Bruxelas a 14 de dezembro de 1900
em Washington a 2 de junho de 1911
na Haia a 6 de novembro de 1925
em Londres a 2 de junho de 1934
em Lisboa a 31 de outubro de 1958
e em Estocolmo a 14 de julho de 1967

Artigo 1

1) Os países a que se aplica a presente Convenção constituem-se em União para a proteção da propriedade industrial.

2) A proteção da propriedade industrial tem por objeto as patentes da invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal.

3) A propriedade industrial estende-se na mais ampla acepção e aplica-se não só à indústria e ao comércio propriamente ditos, mas também às indústrias agrícolas e extrativas e a todos os produtos manufaturados ou naturais, por exemplo: vinhos, cereais, tabaco em folha, frutas, animais, minérios, águas minerais, cervejas, flores, farinhas.

4) Entre as patentes de invenção compreendem-se as diversas espécies de patentes industriais admitidas nas legislações dos países da União, tais como patentes de importação, patentes de aperfeiçoamento, patentes e certificados de adição, etc.

Artigo 2

1) Os nacionais de cada um dos países da União gozarão em todos os outros países da União, no que se refere à proteção da propriedade industrial, das vantagens que as leis respectivas concedem atualmente ou venham a conceder no futuro aos nacionais, sem prejuízo dos direitos especialmente previstos na presente Convenção. Em conseqüência, terão a mesma proteção que estes e os mesmos recursos legais contra qualquer atentado dos seus direitos, desde que observem as condições e formalidades impostas aos nacionais.

2) Nenhuma condição de domicílio ou de estabelecimento no país em que a proteção é requerida pode, porém, ser exigida dos nacionais de países da União para o gozo de qualquer dos direitos de propriedade industrial.

3) Ressalvam-se expressamente as disposições da legislação de cada um dos países da União relativas ao processo judicial e administrativo e à competência, bem como à escolha de domicílio ou à designação de mandatário, eventualmente exigidas pelas leis de propriedade industrial.

Artigo 3

São equiparados aos nacionais dos países da União os nacionais dos países não participantes da União domiciliados ou que possuam estabelecimentos industriais ou comerciais efetivos e reais no território de um dos países da União.

Artigo 4

A. — 1) Aquele que tiver devidamente apresentado pedido de patente de invenção, de depósito de modelo de utilidade, de desenho ou modelo industrial, de registro de marca de fábrica ou de comércio num dos países da União, ou o seu sucessor, gozará, para apresentar o pedido nos outros países, do direito de prioridade durante os prazos adiante fixados.

2) Reconhece-se como dando origem ao direito de prioridade qualquer pedido com valor de pedido nacional regular, em virtude da legislação nacional de cada país da União ou de tratados bilaterais ou multilaterais celebrados entre países da União.

3) Deve entender-se por pedido nacional regular qualquer pedido efetuado em condições de estabelecer a data em que o mesmo foi apresentado no país em causa, independentemente do resultado ulterior do pedido.

B. — Em conseqüência, o pedido apresentado ulteriormente num dos outros países da União, antes de expirados estes prazos não poderá ser invalidado por fatos verificados nesse intervalo, como por exemplo outro pedido, publicação da invenção ou sua exploração, oferecimento à venda de exemplares do desenho ou do modelo ou uso da marca, e sses fatos não poderão fundamentar qualquer direito de terceiros ou posse pessoal. Os direitos adquiridos por terceiros antes do dia do primeiro pedido que serve de base ao direito de prioridade são ressalvados nos termos da legislação interna de cada país da União.

C. — 1) Os prazos de prioridade acima mencionados serão de doze meses para as invenções e modelos de utilidade e de seis meses para os desenhos ou modelos industriais e para as marcas de fábrica ou de comércio.

2) Estes prazos correm a partir da data da apresentação do primeiro pedido; o dia da apresentação não é contado.

3) Se o último dia do prazo for feriado legal ou dia em que a Repartição se encontre aberta para receber a apresentação dos pedidos no país em que a proteção é requerida, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

4) Deve ser considerado como primeiro pedido, cuja data de apresentação marcará o início do prazo de prioridade, pedido ulterior que tenha o mesmo objeto de um primeiro pedido anterior, nos termos do parágrafo 2), apresentado no mesmo país da União, desde que na data do pedido posterior, o pedido anterior tenha sido retirado, abandonado ou recusado, sem ter sido submetido a inspeção pública e sem deixar subsistir direitos e que não tenha ainda servido de base para reivindicação do direito de prioridade. O pedido anterior então não poderá mais servir de base para reivindicação do direito de prioridade.

D. — 1) Quem quiser prevalecer-se da prioridade de um pedido anterior deverá formular declaração em que indique a data e o país desse pedido. Cada país fixará o momento até ao qual esta declaração deverá ser efetuada.

2) Estas indicações serão mencionadas nas publicações emanadas da autoridade competente, particularmente nas patentes e suas descrições.

3) Os países da União poderão exigir daquele que fizer uma declaração de prioridade, a apresentação de uma cópia do pedido (descrição, desenhos, etc.) entregue anteriormente. A cópia autenticada pela autoridade que houver recebido esse pedido, estará isenta de qualquer legalização e poderá, em qualquer caso, ser apresentada sem ônus, em qualquer momento no prazo de três meses a contar da data da apresentação do pedido ulterior. Poderá exigir-se que seja acompanhada de certificado da data da apresentação, expedido pela mesma autoridade e de tradução.

4) Para a declaração de prioridade nenhuma outra formalidade poderá ser exigida no momento da apresentação do pedido. Cada país da União determinará quais as conseqüências da omissão das formalidades previstas no presente artigo, as quais não poderão exceder a perda do direito de prioridade.

5) Ulteriormente poderão ser exigidas outras justificativas.

Aquele que reivindicar a prioridade de um pedido anterior terá de indicar o número desse pedido; essa indicação será publicada nas condições previstas no parágrafo 2) acima.

E. — 1) Quando um desenho ou modelo industrial tiver sido depositado num país, em virtude de um direito de prioridade baseado no pedido de depósito de um modelo e utilidade, o prazo de prioridade será somente o fixado para os desenhos ou modelos industriais.

2) Além disso, é permitido depositar num país um modelo de utilidade, em virtude de um direito de prioridade baseado num pedido de patente e vice-versa.

F. — Nenhum país da União poderá recusar prioridade ou pedido de patente em virtude de o requerente reivindicar prioridades múltiplas, mesmo provenientes de diferentes países, ou em virtude de um pedido reivindicando uma ou várias prioridades conter um ou mais elementos que não estavam compreendidos no ou nos pedidos cuja prioridade se reivindica, com a condição de, nos dois casos, haver unidade de invenção, no sentido da lei do país.

No que se refere aos elementos não compreendidos no ou nos pedidos cuja prioridade se reivindica, a apresentação do pedido ulterior dá lugar a um direito de prioridade, nas condições usuais.

G. — 1) Se o exame revelar que um pedido de patente é complexo, poderá o requerente dividir o pedido num certo número de pedidos divisionários, cada um dos quais conservará a data do pedido inicial e, se for o caso, o benefício do direito de prioridade.

2) O requerente poderá também, por sua própria iniciativa, dividir o pedido de patente, conservando como data de cada pedido divisionário a data do pedido inicial e, se for o caso, o benefício do direito de prioridade. Cada país da União terá a faculdade de fixar as condições nas quais esta Divisão será autorizada.

H. —A prioridade não pode ser recusada com o fundamento de que certos elementos da invenção para os quais se reivindica a prioridade não figuram entre as reivindicações formuladas no pedido apresentado no país de origem, contanto que o conjunto dos documentos do pedido revele de maneira precisa aqueles elementos.

I. — 1) Os pedidos de certificados de autor de invenção depositados num país em que os requerentes têm o direito de pedir, à sua escolha, quer uma patente, quer um certificado de autor de invenção, darão origem ao direito de prioridade instituído pelo presente artigo, nas mesmas condições e com os mesmos efeitos que os pedidos de patentes de invenção.

2) Num país em que os requerentes têm o direito de requerer, à sua escolha, quer uma patente, quer um certificado de autor de invenção, o requerente de um certificado de autor de invenção se beneficiará, segundo as disposições do presente artigo aplicáveis aos pedidos de patentes, do direito de prioridade baseado no depósito de um pedido de patente e invenção, de modelo de utilidade ou de certificado de autor de invenção.

Artigo 4 bis

1) As patentes requeridas nos diferentes países da União por nacionais de países da União serão independentes das patentes obtidas para a mesma invenção nos outros países, membros ou não da União.

2) Esta disposição deve entender-se de modo absoluta, particularmente no sentido de que as patentes pedidas durante o prazo de prioridade são independentes, tanto do ponto de vista das causas de nulidade e de caducidade como do ponto e vista da duração normal.

3) Aplica-se a todas as patentes existentes à data da sua entrada em vigor.

4) O mesmo sucederá, no caso de acessão de novos países, às patentes existentes em ambas as partes, à data da acessão.

5) As patentes obtidas com o benefício da prioridade gozarão, nos diferentes países da União, de duração igual àquela de que gozariam se fossem pedidas ou concedidas sem o benefício da prioridade.

Artigo 4 ter

O inventor tem o direito de ser mencionado como tal na patente.

Artigo 4 quater

Não poderá ser recusada a concessão de uma patente e não poderá ser uma patente invalidada em virtude de estar a venda do produto patenteado sujeita a restrições ou limitações resultantes da legislação nacional.

Artigo 5

A. — 1) A introdução, pelo titular da patente, no País em que esta foi concedida, de objetos fabricados em qualquer dos países da União não acarreta a caducidade da patente.

2) Cada país da União terá a faculdade de adotar medidas legislativas prevendo a concessão de licenças obrigatórias para prevenir os abusos que poderiam resultar do exercício do direito exclusivo conferido pela patente, como, por exemplo, a falta de exploração.

3) A caducidade da patente só poderá ser prevista para os casos em que a concessão de licenças obrigatórias não tenha sido suficiente para prevenir tais abusos. Não poderá ser interposta ação de declaração de caducidade ou de anulação de uma patente antes de expirar o prazo de dois anos, a contar da concessão da primeira licença obrigatória.

4) Não poderá ser pedida licença obrigatória, com o fundamento de falta ou insuficiência de exploração, antes de expirar o prazo de quatro anos a contar da apresentação do pedido de patente, ou de três anos a contar da concessão da patente, devendo aplicar-se o prazo mais longo; a licença será recusada se o titular da patente justificar a sua inação por razões legítimas. Tal licença obrigatória

será não-exclusiva e só será transferível, mesmo sob a forma de concessão de sublicença, com a parte da empresa ou do estabelecimento comercial que a explore.

5) As disposições precedentes serão aplicáveis, com as modificações necessárias aos modelos de utilidade.

B. — A proteção dos desenhos e modelos industriais não caducará por falta de exploração nem por introdução de objetos semelhantes aos que estão protegidos.

C. — 1) Se num país o uso da marca registrada for obrigatório, o registro só poderá ser anulado depois de decorrido um prazo razoável e se o interessado não justificar a sua inação.

2) O uso, pelo proprietário, de uma marca de fábrica ou de comércio de forma diferente, quanto a elementos que não alteram o caráter distintivo da marca, da forma por que esta foi registrada num dos países da União não implicará a anulação do registro nem diminuirá a proteção que lhe foi concedida.

3) O uso simultâneo da mesma marca em produtos idênticos ou semelhantes por estabelecimentos industriais ou comerciais considerados co-proprietários da marca, segundo os dispositivos da lei nacional do país onde a proteção é requerida, não impedirá o registro nem diminuirá, de maneira alguma, a proteção concedida à referida marca em qualquer dos países da União, contanto que o referido uso não tenha como efeito induzir o público em erro nem seja contrário ao interesse público.

D. — Para reconhecimento do direito não será exigido no produto qualquer sinal ou menção da patente, do modelo de utilidade, ou do registro da marca de fábrica ou de comércio, ou do depósito do desenho ou modelo industrial.

Artigo 5 bis

1) Uma prorrogação de prazo, de no mínimo seis meses, será concedida para o pagamento das taxas previstas para a manutenção dos direitos de propriedade industrial, mediante o pagamento de uma sobretaxa, se a legislação nacional assim dispuser.

2) Os países da União têm a faculdade de prever a revalidação das patentes de invenção caducadas em virtude de não pagamento de taxas.

Artigo 5 ter

Em cada um dos países da União não serão considerados lesivos dos direitos do titular da patente:

1) O emprego, a bordo dos navios dos outros países da União, dos meios que constituem o objeto da sua patente no corpo do *navio, nas máquinas, mastreação*, aprestos e outros acessórios, quando esses navios penetrarem temporária ou acidentalmente em águas do *País, sob reserva de que tais meios sejam empregados* exclusivamente para as necessidades do navio;

2) O emprego dos meios que constituem o objeto da *patente* na construção ou no funcionamento de aeronaves ou veículos terrestres dos outros países da União, ou dos acessórios dessas aeronaves ou veículos terrestres quando estes penetrarem temporária ou acidentalmente no País.

Artigo 5 quater

Quando um produto for introduzido num país da União no qual exista uma patente protegendo um processo de fabricação desse produto, o titular da patente terá, com referência ao produto introduzido, todos os direitos que a legislação do país de importação lhe conceder, em virtude de patente desse processo, com referência aos produtos fabricados no próprio país.

Artigo 5 quinquies

Os desenhos e modelos industriais serão protegidos em todos os países da União.

Artigo 6

1) As condições de depósito e de registro das marcas de fábrica ou de comércio serão determinadas em cada país da União, pela respectiva legislação nacional.

2) Não poderá, todavia, ser recusada ou invalidada uma marca requerida em qualquer dos países da União por um nacional de um país desta, com o fundamento de não ter sido depositada, registrada ou renovada no país de origem.

3) Uma marca regularmente registrada num país da União *será considerada como independente* das marcas registradas nos outros países da União, inclusive o país de origem.

Artigo 6 bis

1) Os países da União comprometem-se a recusar ou invalidar o registro, quer administrativamente, se a lei do país o permitir, quer a pedido do interessado e a proibir o uso de marca de fábrica ou de comércio que constitua reprodução, limitação ou tradução, suscetíveis de estabelecer confusão, de uma marca que a autoridade competente do país do registro ou do uso considere que nele é notoriamente conhecida como sendo já marca de uma pessoa amparada *pela presente Convenção*, e utilizada para produtos idênticos ou similares. O mesmo sucederá quando a parte essencial da marca constitui *reprodução de marca notoriamente conhecida ou imitação* suscetível de estabelecer confusão com esta.

2) *Deverá ser concedido um prazo mínimo de cinco anos* a contar da data do registro, para requerer cancelamento de tal marca. Os países da União têm a faculdade de prever um prazo dentro do qual deverá ser requerida a proibição de uso.

3) Não será fixado prazo para requerer o cancelamento ou a proibição de uso de marcas registradas ou utilizadas de má-fé.

Artigo 6 ter

1) **a)** Os países da União acordam em recusar ou invalidar o registro, em *impedir, através de medidas adequadas*, o uso, sem autorização das autoridades competentes, quer como marcas de fábrica ou de comércio, quer *como elementos dessas marcas, de armas*, bandeiras e outros emblemas de Estados dos países da União, sinais e timbres oficiais de fiscalização e de garantia *por eles adotados, bem* como qualquer imitação do ponto de vista heráldico.

b) As disposições do subparágrafo **a)** acima aplicam-se igualmente às normas, bandeiras e outros emblemas, siglas ou denominações de organismos internacionais intergovernamentais de que um ou vários países da União sejam membros, com exceção de armas, bandeiras e outros emblemas, siglas ou denominações que já tenham sido objeto de acordos internacionais vigentes, destinados a assegurar a sua proteção.

c) *Nenhum país da União terá* de aplicar as disposições do subparágrafo **b)** acima em detrimento dos titulares de direitos adquiridos de *boa-fé, antes da entrada em vigor nesse país da presente* Convenção. Os países da União não são obrigados a aplicar as referidas disposições quando o uso ou o *registro mencionado no subparágrafo* **a)** não for de natureza a sugerir no espírito do público, uma ligação entre a organização em apreço e as armas, bandeiras, emblemas, siglas ou denominações, ou se este uso ou registro não for claramente de natureza a induzir o público em erro sobre a existência de ligação entre o utilizador e a organização.

2) A proibição dos sinais e timbres oficiais de fiscalização e de garantia só se aplicam aos casos em que as marcas que os incluem se destinam a ser usadas em mercadorias do mesmo gênero ou de *gênero similar.*

3) **a)** Para a aplicação destas disposições, os países da União acordam em *dar a conhecer reciprocamente*, por intermédio da Repartição Internacional, a lista dos emblemas de Estado, sinais e timbres oficiais de fiscalização e de *garantia que desejam ou* desejarão colocar, de uma maneira absoluta ou dentro de certos limites, sob a proteção do presente artigo, bem como todas as *modificações ul-*

teriormente introduzidas nessa lista. Cada país da União porá à disposição do público, oportunamente, as listas notificadas. Entretanto, esta notificação não é obrigatória no que se refere às bandeiras dos Estados.

b) As disposições do subparágrafo b) do parágrafo 1) do presente artigo são unicamente aplicáveis às armas, bandeiras e outros emblemas, siglas ou denominações das organizações internacionais intergovernamentais que estas comunicaram aos países da União por intermédio da Repartição Internacional.

4) Qualquer país da União poderá, no prazo de doze meses a contar do recebimento da notificação, transmitir, por intermédio da Repartição Internacional, as suas eventuais objeções ao país ou à organização internacional intergovernamental interessados.

5) Com referência às bandeiras de Estado, apenas se aplicarão as medidas previstas no parágrafo 1) às marcas registradas depois de 6 de novembro de 1925.

6) Com referência aos emblemas de Estado que não sejam bandeiras, aos sinais e timbres oficiais dos países da União e às armas, bandeiras e outros emblemas, siglas ou denominações das organizações internacionais intergovernamentais, estas disposições só serão aplicáveis às marcas registradas mais de dois meses depois do recebimento da notificação prevista no parágrafo 3 acima.

7) Em caso de má-fé, os países terão a faculdade de cancelar o registro das marcas que contenham emblemas de Estados, sinais e timbres, mesmo quando tenham sido registradas antes de 6 de novembro de 1925.

8) Os nacionais de cada país que forem autorizados a usar emblemas de Estado, sinais e timbres do seu país, poderão utilizá-los, ainda que sejam semelhantes aos de outro país.

9) Os países da União obrigam-se a impedir o uso não autorizado, no comércio, das armas de Estado dos outros países da União, quando esse uso possa induzir em erro quanto à origem dos produtos.

10) As disposições precedentes não obstam a que os países exerçam a sua faculdade de recusar ou invalidar, pela aplicação do nº 3 da letra B do artigo 6 quinquies, as marcas que contenham, sem autorizações internacionais intergovernamentais, mencionados no parágrafo 1).

Artigo 6 quater

1) Quando, de acordo com a legislação de um país da União, a cessão de uma marca não seja válida sem a transmissão simultânea da empresa ou estabelecimento comercial a que a marca pertence, bastará, para que essa validade seja admitida, que a parte da empresa ou do estabelecimento comercial situada nesse país seja transmitida ao cessionário com o direito exclusivo de aí fabricar ou vender os produtos assinalados com marca cedida.

2) Esta disposição não impõe aos países da União a obrigação de considerarem válida a transmissão de qualquer marca cujo uso pelo cessionário fosse, de fato, de natureza a induzir o público em erro, particularmente no que se refere à proveniência, à natureza ou às qualidades substanciais dos produtos a que a marca se aplica.

Artigo 6 quinquies

A. — 1) Qualquer marca de fábrica ou de comércio regularmente registrada no país de origem será admitida para registro e protegida na sua forma original nos outros países da União, com as restrições indicadas no presente artigo. Estes países poderão, antes de procederem ao registro definitivo, exigir a apresentação de um certificado de registro no país de origem, passado pela autoridade competente. Não será exigida qualquer legalização para este certificado.

2) Será considerado país de origem o país da União em que o requerente tenha um estabelecimento industrial ou comercial efetivo e real, e, se não tiver esse estabelecimento na União, o país da União onde tenha o seu domicílio, e, se não tiver domicílio na União, o país da sua nacionalidade, no caso de ser nacional de um país da União.

B. — Só poderá ser recusado ou invalidado o registro das marcas de fábrica ou de comércio mencionadas no presente artigo, nos casos seguintes:

1. Quando forem suscetíveis de prejudicar direitos adquiridos por terceiros no país em que a proteção é requerida;

2. Quando forem desprovidas de qualquer caráter distintivo ou então exclusivamente compostas por sinais ou indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, o lugar de origem dos produtos ou a época da produção, ou que se tenha tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio do país em que a proteção é requerida;

3. Quando forem contrárias à moral ou a ordem pública e, particularmente de natureza a enganar o público. Fica entendido que uma marca não poderá ser considerada contrária à ordem pública pela simples razão de que não está de acordo com qualquer dispositivo da legislação sobre as marcas, salvo no caso em que o próprio dispositivo se relacione com a ordem pública. Fica todavia, ressalvada a aplicação do artigo 10 bis.

C. — 1) Para determinar se a marca é suscetível de proteção deverão ser levadas em consideração todas as circunstâncias de fato, particularmente a duração do uso da marca.

2) As marcas de fábrica ou de comércio não poderão ser recusadas nos outros países da União pelo único motivo de diferirem das marcas registradas no país de origem apenas por elementos que não alteram o caráter distintivo nem modificam a identidade das marcas na forma sob a qual foram registradas no referido país de origem.

D. — Ninguém se poderá beneficiar das disposições do presente artigo se a marca para a qual reivindica proteção não estiver registrada no país de origem.

E. — Em nenhum caso, todavia, a renovação do registro de uma marca no país de origem implicará na obrigação de renovar o registro nos outros países da União onde a marca tenha sido registrada.

F. — O benefício da prioridade será concedido aos pedidos de registro de marcas efetuados dentro do prazo do artigo 4, ainda que o registro no país de origem não ocorra senão após a expiração desse prazo.

Artigo 6 sexies

Os países da União se comprometem a proteger as marcas de serviço. Não são obrigados a prever o registro dessas marcas.

Artigo 7 septies

1) Se o agente ou representante do titular de uma marca num dos países da União pedir, sem autorização deste titular, o registro dessa marca em seu próprio nome, num ou em vários desses países, o titular terá o direito de se opor ao registro pedido ou de requerer o cancelamento ou, se a lei do país o permitir, a transferência a seu favor do referido registro, a menos que este agente ou representante justifique o seu procedimento.

2) O titular da marca terá o direito de, com as reservas do subparágrafo 1), se opor ao uso da sua marca pelo seu agente ou representante, se não tiver autorizado esse uso.

3) As legislações nacionais têm a faculdade de prever um prazo razoável dentro do qual o titular de uma marca deverá fazer valer os direitos previstos no presente artigo.

Artigo 7

A natureza do produto em que a marca de fábrica ou de comércio deve ser aposta não pode, em caso algum, obstar ao registro da marca.

Artigo 7 bis

1) Os países da União se comprometem a admitir o registro e a proteger as marcas coletivas pertencentes a coletividades cuja

existência não seja contrária à lei do país de origem, ainda que essas coletividades não possuam estabelecimento industrial ou comercial.

2) Cada país será juiz das condições particulares em que a marca coletiva será protegida e poderá recusar a proteção se essa marca for contrária ao interesse público.

3) Entretanto, a proteção dessas marças não poderá ser recusada a qualquer coletividade cuja existência não contraria a lei do país de origem, em virtude de não se achar estabelecida no país onde a proteção é requerida ou de não se ter constituído nos termos da legislação desse país.

Artigo 8

O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigação de depósito ou de registro quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio.

Artigo 9

1) O produto ilicitamente assinalado com uma marca da fábrica ou de comércio ou por um nome comercial será apreendido ao ser importado nos países da União onde essa marca ou esse nome comercial tem direito a proteção legal.

2) A apreensão será igualmente efetuada no país onde a aposição ilícita tenha sido feita ou no país onde o produto tenha sido importado.

3) A apreensão será efetuada a requerimento do Ministério Público, de qualquer outra autoridade competente ou de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, de acordo com a lei interna de cada país.

4) As autoridades não serão obrigadas a efetuar a apresentação em caso de trânsito.

5) Se a legislação de um país não admitir a apreensão no ato da importação, essa apreensão será substituída pela proibição de importação ou pela apreensão dentro do país.

6) Se a legislação de um país não admitir a apreensão no ato da importação, nem a proibição de importação, nem a apreensão dentro do país, enquanto a legislação não for modificada nesse sentido, essas medidas serão substituídas pelas ações e meios que a lei desse país assegurar em tais casos aos nacionais.

Artigo 10

1) As disposições do artigo precedente serão aplicáveis em caso de utilização direta ou indireta de uma falsa indicação relativa à procedência do produto ou à identidade do produto, fabricante ou comerciante.

2) Será, em qualquer caso, reconhecido como parte interessada, quer seja pessoa física ou jurídica, o produtor, fabricante ou comerciante empenhado na produção, fabricação ou comércio desse produto e estabelecido que na localidade falsamente indicada como lugar de procedência, quer na região em que essa localidade estiver situada, quer no país falsamente indicado ou no país em que se fizer uso da falsa indicação de procedência.

Artigo 10 bis

1) Os países da União obrigam-se a assegurar aos nacionais dos países da União proteção efetiva contra a concorrência desleal.

2) Constitui ato de concorrência desleal qualquer ato de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial.

3) Deverão proibir-se particularmente:

1) Todos os atos suscetíveis de, por qualquer meio, estabelecer confusão com o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente;

2) As faltas, alegações no exercício do comércio, suscetíveis de desacreditar o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente;

3) As indicações ou alegações, cuja utilização no exercício do comércio, seja suscetível de induzir o público em erro sobre a natureza, modo de fabricação, características, possibilidades de utilização ou quantidades das mercadorias.

1) Os países da União se comprometem a assegurar aos nacionais dos outros países da União recursos legais apropriados à repressão eficaz de todos os atos mencionados nos artigos 9, 10 e 10 bis.

2) Comprometem-se, além disso, a prever medidas que permitam aos sindicatos e associações de indústrias, produtores ou comerciantes interessados e cuja existência não for contrária às leis dos seus países, promover em juízo ou junto às autoridades administrativas a repressar dos atos previstos nos artigos 9, 10 e 10 bis, na medida em que a lei do país em que a proteção é requerida o permite aos sindicatos e associações desse país.

Artigo 11

1) Os países da União, nos termos da sua lei interna, concederão proteção temporária às invenções patenteáveis, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais, bem como às marcas de fábricas ou de comércio para produtos que figurarem nas exposições internacionais oficiais ou reconhecidas oficialmente, organizadas no território de qualquer deles.

2) Essa proteção temporária não prolongará os prazos fixados no artigo 4. Se, mais tarde, se invocar o direito de prioridade, a Administração de cada país poderá contar o prazo desde a data da apresentação do produto na exposição.

3) Cada país poderá exigir, para prova da identidade do objeto exposto e da data da apresentação, as provas que julgar necessárias.

Artigo 12

1) Cada um dos países da União se compromete a estabelecer um serviço especial da propriedade industrial e uma repartição central para informar o público sobre as patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais e marcas de fábrica ou de comércio.

2) Esse serviço publicará um boletim periódico oficial. Publicará regularmente:

a) Os nomes dos titulares das patentes concedidas, com uma breve descrição das invenções patenteadas

b) As reproduções das marcas registradas.

Artigo 13

1) a) A União tem uma Assembléia composta pelos países da União vinculados pelos artigos 13 a 17.

b) O Governo de cada país é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

c) As despesas de cada delegação correm por conta do Governo que a designou.

2) a) A Assembléia:

i) trata de todas as questões referentes à manutenção e desenvolvimento da União e à aplicação da presente Convenção;

ii) dá à Repartição Internacional da Propriedade Intelectual (a seguir denominada "a Repartição Internacional"), mencionada na Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (a seguir denominada "a Organização"), diretrizes referentes à preparação das conferências de revisão, levando em consideração as observações feitas pelos países da União que não vinculados pelos artigos 13 a 17;

iii) examina e aprova os relatórios e as atividades do Diretor-Geral da Organização relativos à União e lhe dá todas as diretrizes úteis com referência às questões da competência da União;

iv) elege os membros da Comissão Executiva da Assembléia;

v) examina e aprova os relatórios e as atividades de sua Comissão Executiva e lhe transmite diretrizes;

vi) fixa o programa, adota o orçamento trienal da União e aprova as suas contas de encerramento;

vii) adota o regulamento financeiro da União;

viii) cria os comitês de peritos e grupos de trabalho que julgar úteis para a realização dos objetivos da União;

ix) decide quais são os países não membros da União e quais são as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais que podem ser admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores;

x) aprova as modificações dos artigos 13 a 17;

xi) promove qualquer outra ação apropriada com vista a atingir os objetivos da União;

xii) desempenha-se de quaisquer outras funções em que a presente Convenção implique;

xiii) exerce, sob reserva de os aceitar, os direitos que lhe são conferidos pela Convenção que institui a Organização;

b) A Assembléia delibera, após ter tomado conhecimento do parecer da Comissão de Coordenação da Organização, sobre as questões que interessam igualmente a outras Uniões administradas pela Organização.

3) **a)** Sob reserva das disposições do subparágrafo **b)** cada delegado só pode representar um país.

b) Os países da União agrupados em virtude de um acordo particular num escritório comum que tenha para cada um deles a natureza de serviço nacional especial de propriedade industrial mencionado no artigo 12, podem, no decorrer das discussões ser representados conjuntamente por um deles.

4) **a)** Cada país membro da Assembléia tem direito a um voto.

b) O **quorum** é constituído por metade dos países membros da Assembléia.

c) Não obstante as disposições do subparágrafo **b)**; se, durante uma sessão, o número dos países representados for inferior à metade mas igual ou superior a um terço dos países membros da Assembléia, esta pode tomar decisões; todavia, as decisões da Assembléia, com exceção das que dizem respeito ao seu funcionamento não se tornam executórias senão depois de satisfeitas as condições a seguir enunciadas. A Repartição Internacional comunica as referidas decisões aos países membros da Assembléia que não estavam representados, convidando-os a expressar, por escrito, no prazo de três meses a contar da data da comunicação, o seu voto ou a sua abstenção. As referidas decisões tornam-se executórias, se, terminado esse prazo, o número dos países que deste modo exprimiram o seu voto ou a sua abstenção for, pelo menos, igual ao número de países que faltava para que o **quorum** tivesse sido atingido quando da sessão, contanto que, ao mesmo tempo, se obtenha a necessária maioria.

d) Sob reserva do disposto no artigo 17.2) as decisões da Assembléia são tomadas por maioria de dois terços dos votos expressos.

e) A abstenção não é considerada voto.

5) **a)** Sob reserva do subparágrafo **b)**, cada delegado não pode votar senão em nome de um único país.

b) Os países da União mencionados no parágrafo 3) **b)** esforçar-se-ão, de um modo geral, por se fazer representar, nas sessões da Assembléia, pelas suas próprias delegações. Todavia, se, por razões excepcionais, um dos países citados não se puder fazer representar pela sua própria delegação, pode dar à delegação de outro país o poder de votar em seu nome, entendendo-se que uma delegação não pode votar por procuração senão por um único país. Toda a procuração para este efeito deve ser objeto de documento assinado pelo Chefe do Estado ou pelo ministro competente.

6) Os países da União que não sejam membros da Assembléia são admitidos às suas reuniões, na qualidade de observadores.

7) **a)** A Assembléia se reúne de três em três anos, em sessão ordinária, mediante convocação do Diretor-Geral e, salvo casos escepcionais, durante o mesmo período e no mesmo local que a Assembléia Geral da Organização.

b) A Assembléia reúne-se em sessão extraordinária, mediante convocação do Diretor Geral, a pedido da Comissão Executiva, ou de um quarto dos países membros da Assembléia.

8) A Assembléia adota o seu regulamento interno.

Artigo 14

1) A Assembléia tem uma Comissão Executiva.

2) **a)** A Comissão Executiva é composta pelos países eleitos pela Assembléia dentre os países membros desta. Por outro lado, o país em cujo território a Organização tem a sua sede, dispõe "ex officio" de um lugar na Comissão, sob reserva das disposições do artigo 16.7) **b)**.

b) O Governo de cada país membro da Comissão Executiva é representado por um delegado que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

c) As despesas de cada delegação correm por conta do Governo que a designou.

3) O número de países membros da Comissão Executiva corresponde à quarta parte do número dos países membros da Assembléia. No cálculo dos lugares a preencher não é levado em consideração o que restar da divisão por quatro.

4) Quando da eleição dos membros da Comissão Executiva, a Assembléia levará em consideração uma distribuição geográfica equitativa e a necessidade para todos os países partes dos Acordos particulares estabelecidos em relação com a União, de figurar entre os países que constituem a Comissão Executiva.

5) **a)** Os membros da Comissão Executiva exercem o mandato a partir do encerramento da sessão da Assembléia no decurso da qual foram eleitos, até ao fim da sessão ordinária seguinte da Assembléia.

b) Os membros da Comissão Executiva são reelegíveis no limite máximo de dois terços do seu total.

c) A Assembléia regulamenta as modalidades de eleição e de eventual reeleição dos membros da Comissão Executiva.

6) **a)** A Comissão Executiva:

i) prepara o projeto da ordem do dia da Assembléia;

ii) submete à Assembléia propostas relativas aos projetos de programa e de orçamento trienal da União, preparados pelo Diretor Geral;

iii) pronuncia-se, dentro dos limites do programa e do orçamento trienal, sobre os programas e orçamentos anuais preparados pelo Diretor Geral;

iv) submete à Assembléia, com os comentários apropriados, os relatórios periódicos do Diretor-Geral e os relatórios anuais de verificação de contas;

v) toma todas as medidas úteis com vista à execução do programa da União pelo Diretor-Geral, em conformidade com as decisões da Assembléia e levando em consideração circunstâncias que sobrevenham entre duas sessões ordinárias da Assembléia;

vi) encarrega-se de quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas no âmbito da presente Convenção.

b) A Comissão Executiva decide, depois de tomar conhecimento do parecer da Comissão de Coordenação da Organização, sobre as questões que interessam igualmente a outras Uniões administradas pela Organização.

7) **a)** A Comissão Executiva se reúne uma vez por ano em sessão ordinária, mediante convocação do Diretor-Geral, tanto quanto possível durante o mesmo período e no mesmo lugar que a Comissão de Coordenação da Organização.

b) A Comissão Executiva se reúne em sessão extraordinária, mediante convocação do Diretor-Geral, quer por iniciativa deste, quer a pedido do seu Presidente ou de um quarto dos seus membros.

8) **a)** Cada país membro da Comissão Executiva tem direito a um voto.

b) O **quorum** é constituído por metade dos países membros da Comissão Executiva.

c) As decisões são tomadas por maioria simples dos votos expressos.

d) A abstenção não é considerada voto.

e) Cada delegado não pode representar senão um único país e pode votar apenas em nome deste.

9) Os países da União que não sejam membros da Comissão Executiva são admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores.

10) A Comissão Executiva adota o seu regulamento interno.

Artigo 15

1) a) As tarefas administrativas da competência da União serão asseguradas pela Repartição Internacional, que sucederá à Secretaria da União reunida com a Secretaria da União instituída pela Convenção Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas.

b) A Repartição Internacional assegurará principalmente o secretariado dos diversos órgãos da União.

c) O Diretor-Geral da Organização é o mais alto funcionário da União e a representa.

2) A Repartição Internacional reunirá e publicará as informações relativas à proteção da propriedade industrial. Cada país da União comunicará, logo que possível, à Repartição Internacional, o texto de qualquer lei nova, bem como todos os textos oficiais referentes à proteção da propriedade industrial. Fornecerá, ainda, à Repartição Internacional, todas as publicações dos seus serviços competentes em matéria de propriedade industrial que atinjam diretamente a proteção da propriedade industrial e sejam julgadas pela Repartição Internacional como de interesse para suas atividades.

3) A Repartição Internacional publicará um periódico mensal.

4) A Repartição Internacional fornecerá a todos os países da União, a seu pedido, informações sobre as questões referentes à proteção da propriedade industrial.

5) A Repartição Internacional procederá a estudos e fornecerá serviços destinados a facilitar a proteção da propriedade industrial.

6) O Diretor-Geral e qualquer membro do pessoal designado por ele participarão, sem direito a voto, de todas as reuniões da Assembléia da Comissão Executiva, e de quaisquer outras Comissões de peritos ou grupos de trabalho. O Diretor-Geral ou um membro do pessoal por ele designado, é **ex officio**, secretário desses órgãos.

7) a) A Repartição Internacional, segundo as diretrizes da Assembléia e em cooperação com a Comissão Executiva, prepara as conferências de revisão das disposições da Convenção, excluindo os artigos 13 a 17.

b) A Repartição Internacional pode consultar organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais sobre a preparação das conferências de revisão.

c) O Diretor-Geral e as pessoas por ele designadas tomarão parte, sem direito a voto, nas deliberações destas conferências. A Repartição Internacional executa todas as outras funções que lhe forem atribuídas.

Artigo 16

1) a)A União tem um orçamento.

b) O orçamento da União compreende as receitas e as despesas próprias da União, a sua contribuição para o orçamento das despesas comuns das Uniões, assim como, sendo necessário, a soma posta à disposição do orçamento da Conferência da Organização.

c) São consideradas como despesas comuns das Uniões as despesas não atribuídas exclusivamente à União, mas igualmente a uma ou mais Uniões administradas pela Organização. A parte da União nessas despesas comuns é proporcional ao interesse que as mesmas têm para ela.

2) O orçamento da União é fixado levando em consideração as exigências de coordenação com os orçamentários das outras Uniões administradas pela Organização.

3) O orçamento da União é financiado pelos seguintes recursos:

i) contribuições dos países da União;

ii) taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pela Repartição Internacional no âmbito da União;

iii) o produto da venda das publicações da Repartição Internacional referentes à União e os direitos relativos a estas publicações;

iv) doações, legados e subvenções;

v) aluguéis, juros e outros rendimentos diversos.

4) a) Para determinar a sua parte de contribuição no orçamento, cada país da União está incluído numa classe e paga as suas contribuições anuais na base de um número de unidade fixado como se segue:

Classe I	25
Classe II	20
Classe III	15
Classe IV	10
Classe V	5
Classe VI	3
Classe VII	1

b) A menos que o não tenha feito anteriormente, cada país indica no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, a classe na qual deseja ser incluído. Pode mudar de classe. Se escolher uma classe inferior, o país deve dar do fato conhecimento à Assembléia, quando de uma das suas sessões ordinárias. Tal alteração tem efeito no início do ano civil que se segue à referida sessão.

c) A contribuição anual de cada país consiste numa quantia em que a relação com a soma total das contribuições anuais para o orçamento da União de todos os países é a mesma que relação existente entre o número de unidade da classe na qual cada país está incluído e o número total das unidades do conjunto dos países.

d) As contribuições são devidas no dia 1º de janeiro de cada ano.

e) O país que se atrasar no pagamento das suas contribuições não poderá exercer o seu direito de voto, em nenhum dos órgãos da União de que for membro, se a quantia em atraso for igual ou superior à das contribuições de que é devedor pelos dois anos anteriores completos. Tal país pode todavia ser autorizado a conservar o exercício do seu direito de voto no seio do referido órgão, enquanto este considerar que o atraso resulta de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.

f) No caso de o orçamento não ser aprovado antes do início de um novo exercício, será mantido nos mesmos níveis do orçamento do ano anterior, segundo as modalidades previstas pelo regulamento financeiro.

5) O montante das taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pela Repartição Internacional com referência à União, é fixado pelo Diretor-Geral, que o comunicará à Assembléia e à Comissão Executiva.

6) a) A União possui um fundo de operações constituído por uma contribuição única efetuada por cada país da União. Se o fundo se tornar insuficiente a Assembléia decidirá sobre seu aumento.

b) O montante da contribuição inicial de cada país para o fundo acima citado ou da sua participação no aumento deste é proporcional à contribuição desse país para o ano no decurso do qual o fundo for constituído, ou aumento for decidido.

c) A proporção e modalidades de contribuição são fixadas pela Assembléia mediante proposta do Diretor-Geral e após o parecer da Comissão de Coordenação da Organização.

7) a) O acordo de sede concluído com o país em cujo território a Organização tem a sua sede prevê que, se o fundo de operações for insuficiente, este país concederá adiantamentos. O montante desses e as condições em que são concedidos serão objeto, em cada caso, de acordos particulares entre o país em causa e a Organização. Esse país dispõe **ex officio** de um lugar na Comissão Executiva durante todo o período em que tiver de conceder adiantamentos.

b) O país mencionado no subparágrafo a) e a Organização têm, cada um, o direito de denunciar o compromisso de conceder adiantamentos, mediante notificação escrita. A denúncia tem efeito três anos após o fim do ano no decurso do qual foi notificada.

8) A auditoria das contas é assegurada, segundo as modalidades previstas pelo regulamento financeiro, por um ou vários países da União ou por auditores extremos, que serão com o seu consentimento, designados pela Assembléia.

Artigo 17

1) Podem ser apresentadas, por qualquer país membro da Assembléia, pela Comissão Executiva ou pelo Diretor Geral, propostas de modificação dos artigos 13, 14, 15, 16 e do presente artigo. Estas propostas são comunicadas por este último aos países membros da Assembléia, pelo menos seis meses antes de serem submetidas ao exame da mesma.

2) Qualquer modificação dos artigos referidos no parágrafo 1) é adotada pela Assembléia. A adoção requer três quartos dos votos expressos. Todavia, qualquer modificação do artigo 13 e do presente parágrafo requer quatro quintos dos votos expressos.

3) Qualquer modificação dos artigos referidos no parágrafo 1) entra em vigor após o recebimento, pelo Diretor Geral, das notificações escritas de aceitação, efetuado em conformidade com as suas regras constitucionais respectivas, por parte dos três quartos dos países que eram membros da Assembléia no momento da modificação ter sido aprovada. Qualquer modificação dos referidos artigos assim aceita vincula todos os países membros da Assembléia no momento em que a modificação entrar em vigor, ou que dela se tornarem membros em data posterior; todavia, qualquer modificação que aumente as obrigações financeiras dos países da União vincula apenas aqueles que notificaram a sua aceitação da referida modificação.

Artigo 18

1) A presente Convenção será submetida a revisões, com vista a nele se introduzirem melhoramentos suscetíveis de aperfeiçoar o sistema da União.

2) Para esse fim, terão lugar conferências, sucessivamente, num dos países da União, entre os delegados dos referidos países.

3) As modificações dos artigos 13 a 17 são regidas pelas disposições do artigo 17.

Artigo 19

Fica entendido que os países da União se reservam o direito de, separadamente, celebrar entre eles acordos particulares para a proteção da propriedade industrial, contanto que esses acordos não contrariem as disposições da presente Convenção.

Artigo 20

1) a) Cada um dos países da União que assinou o presente Ato pode ratificá-lo e, se o não assinou, pode a ele aderir. Os instrumentos de ratificação e de adesão são depositados junto ao Diretor Geral.

b) Cada um dos países da União pode declarar, no seu instrumento de ratificação ou adesão, que a sua ratificação ou adesão não é aplicável:

I) aos artigos 1 a 12, ou

II) aos artigos 13 a 17.

c) Cada um dos países da União que, de acordo com o subparágrafo b), excluiu dos efeitos da sua ratificação ou da sua adesão um dos dois grupos dos artigos visados no referido subparágrafo pode, a qualquer momento, posteriormente, declarar que estende os efeitos da sua ratificação ou da sua adesão a esse grupo de artigos. Tal declaração é depositada junto ao Diretor Geral.

2) a) Os artigos 1 a 12 entram em vigor, com referência aos dez primeiros países da União que depositaram instrumentos de retificação ou de adesão, sem fazer a declaração permitida pelo parágrafo 1) b) I), três meses após o depósito do décimo desses instrumentos de ratificação ou de adesão.

b) Os artigos 13 a 17 entram em vigor, com referência aos dez primeiros países da União que depositaram instrumentos de ratificação ou de adesão, sem fazer a declaração permitida pelo parágrafo 1) b) II), três meses após o depósito do décimo desses instrumentos de ratificação ou de adesão.

c) Sob reserva da entrada em vigor inicial, de acordo com as disposições dos subparágrafos a) e b), de cada um dos dois grupos de artigos referidos no parágrafo c) b) e II) e sob reservas das disposições do parágrafo 1) b), os artigos 1 a 17 entram em vigor com relação a qualquer país da União, com exceção dos mencionados nos subparágrafos a) e b), que depositar um instrumento de ratificação ou de adesão, assim como em relação a qualquer país da União que depositar a declaração prevista no parágrafo 1) c), três meses após a data da notificação, pelo Diretor Geral, de tal depósito, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento ou declaração depositado. Neste último caso, o presente Ato entra em vigor, em relação a esse país, na data assim indicada.

3) Com referência a cada país da União que depositar um instrumento de ratificação ou de adesão, os artigos 18 a 30 entram em vigor na primeira data em que qualquer dos grupos de artigos referidos no parágrafo 1) b) entre em vigor em relação a esse país, de acordo com o parágrafo 2) a), ou c).

Artigo 21

1) Qualquer país estranho à União pode aderir ao presente Ato e tornar-se, por este fato, membro da União. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Diretor Geral.

2) a) Em relação a qualquer país estranho à União que tenha depositado seu instrumento de adesão pelo menos um mês antes da data da entrada em vigor das disposições do presente Ato, este entra em vigor na data que as disposições entraram em vigor pela primeira vez, na forma do artigo 20.2) a) ou b), a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento de adesão; todavia:

I) Se os artigos 1 a 12 não entraram em vigor nessa data, tal país ficará vinculado, durante o período intermediário anterior à entrada em vigor destas disposições, e em sua substituição pelos artigos 1 a 12 do Ato de Lisboa.

II) Se os artigos 13 a 17 não entraram em vigor nessa data, tal país ficará vinculado, durante o período intermediário anterior à entrada em vigor destas disposições, e em sua substituição, pelos artigos 13 e 14.3), 4) e 5) do Ato de Lisboa.

Se um país indicar uma data posterior no seu instrumento de adesão, o presente Ato entrará em vigor, em relação a esse país na data assim indicada.

b) Em relação a qualquer país estranho à União que tenha depositado seu instrumento de adesão em data posterior à entrada em vigor de um só grupo de artigos do presente Ato ou em data que a precedeu de, pelo menos, um mês, o presente Ato entrará em vigor, sob reserva do previsto no subparágrafo a), três meses após a data em que a sua adesão foi notificada pelo Diretor Geral, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento de adesão. Neste último caso, o presente Ato entrará em vigor em relação a esse país, na data assim indicada.

3) Em relação a qualquer país estranho à União que depositar seu instrumento de adesão após a data da entrada em vigor do presente Ato na sua totalidade, ou menos de um mês antes dessa data, o presente Ato entrará em vigor três meses depois da data em que a sua adesão foi notificada pelo Diretor Geral, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento de adesão. Neste último caso, o presente Ato entrará em vigor em relação a esse país, na data assim indicada.

Artigo 22

Sob reserva das exceções possíveis previstas nos artigos 20.1 b) e 28.2), a ratificação ou adesão implica, de pleno direito, acessão a todas as cláusulas e admissão a todas as vantagens estipuladas pelo presente Ato.

Artigo 23

Após a entrada em vigor do presente Ato na sua totalidade, nenhum país pode aderir a Atos anteriores à presente Convenção.

Artigo 24

1) Qualquer país pode declarar no seu instrumento de ratificação ou de adesão, ou pode informar o Diretor Geral, por escrito, a qualquer momento posteriormente, que a presente Convenção é aplicável a todo ou a parte dos territórios designados na declaração ou na notificação, dos quais assume a responsabilidade das relações exteriores.

2) Qualquer país que tenha feito tal declaração ou efetuado tal notificação pode, a todo o momento, notificar o Diretor Geral de que a presente Convenção deixa de ser aplicável a todo ou parte desses territórios.

3) **a)** Qualquer declaração feita nos termos do parágrafo 1) tem efeito na mesma data que a ratificação ou adesão em cujo instrumento foi incluída e qualquer notificação efetuada nos termos deste parágrafo tem efeito três meses após a sua notificação pelo Diretor Geral.

b) Qualquer notificação efetuada nos termos do parágrafo 2) tem efeito doze meses após seu recebimento pelo Diretor Geral.

Artigo 25

1) Qualquer país parte da presente Convenção compromete-se a adotar, de acordo com a sua constituição, as medidas necessárias para assegurar a aplicação da presente Convenção.

2) Entende-se que, no momento em que um país deposita o seu instrumento de ratificação ou de adesão, está em condições, em conformidade com a sua legislação interna, de tornar efetivas as disposições da presente Convenção.

Artigo 26

1) A presente Convenção permanece em vigor por tempo ilimitado.

2) Qualquer país pode denunciar o presente Ato por notificação dirigida ao Diretor Geral. Esta denúncia implica também a denúncia de todos os Atos anteriores e apenas tem efeito em relação ao país que a efetuou, continuando a Convenção em vigor e executória com referência aos outros países da União.

3) A denúncia tem efeito um ano após o dia em que o Diretor-Geral recebeu a notificação.

4) A faculdade de denúncia prevista no presente artigo não pode ser exercida por nenhum país antes de expirar um prazo de cinco anos a contar da data em que se tornou membro da União.

Artigo 27

1) O presente Ato substitui, nas relações entre os países aos quais se aplica, e na medida em que se aplica, a Convenção de Paris de 20 de março de 1883, e os Atos de revisão subseqüentes.

2) **a)** Em relação aos países a que o presente Ato não é aplicável, ou não é aplicável na sua totalidade, mas aos quais é aplicável o Ato de Lisboa de 31 de outubro de 1958, continua este em vigor na sua totalidade ou na medida em que o presente Ato não o substitui em virtude do parágrafo 1).

b) Da mesma forma, em relação aos países aos quais nem o presente Ato, nem partes deste, nem o Ato de Lisboa são aplicáveis, continua em vigor o Ato de Londres de 2 de junho de 1934 na sua totalidade, ou na medida em que o presente Ato não o substitui, em virtude do parágrafo 1).

c) Da mesma forma, em relação aos países aos quais nem o presente Ato, nem partes deste, nem o Ato de Lisboa, nem o Ato de Londres são aplicáveis, mantêm-se em vigor o Ato da Haia, de 6 de novembro de 1925, na sua totalidade, ou na medida em que o presente Ato não o substitui, em virtude do parágrafo 1).

3) Os países estranhos à União que se tornarem partes do presente Ato, aplicá-lo-ão em relação a qualquer país da União que não seja parte deste Ato ou que, sendo parte, tenha efetuado a declaração prevista no artigo 21. 1) **b)** i). Os referidos países admitem que tal país da União aplique nas suas relações com eles as disposições do Ato mais recente do qual é parte.

Artigo 28

1) Qualquer controvérsia entre dois ou mais países da União relativa à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não seja solucionada por negociações pode ser levada por qualquer dos países em causa perante o Tribunal Internacional de Justiça, mediante petição, de acordo com o Estatuto do Tribunal, a menos que os países em causa acordem sobre outro modo de solução. A Repartição Internacional será informada da controvérsia submetida ao Tribunal pelo país requerente; dará conhecimento disso aos outros países da União.

2) Qualquer país poderá, no momento em que assinar o presente Ato ou depositar o seu instrumento de ratificação ou de adesão, declarar que não se considera vinculado pelas disposições do parágrafo 1). No que se refere a qualquer controvérsia entre tal país e outro, qualquer da União, não são aplicáveis as disposições do parágrafo 1).

3) Qualquer país que tiver feito a declaração prevista no parágrafo 2) pode, a todo o momento, retirá-la, mediante notificação dirigida ao Diretor Geral.

Artigo 29

1) **a)** O presente Ato é assinado em um só exemplar em língua francesa e depositado junto ao Governo da Suécia.

b) Serão estabelecidos textos oficiais pelo Diretor-Geral, depois de consultados os Governos interessados, nas línguas alemã, inglesa, espanhola, italiana, portuguesa e russa e nas outras línguas que a Assembléia possa indicar.

c) Em caso de conflito sobre a interpretação dos diversos textos, faz fé o texto francês.

2) O presente Ato fica aberto para assinatura, em Estocolmo, até o dia 13 de janeiro de 1968.

3) O Diretor-Geral enviará aos Governos de todos os países da União e, sendo solicitado, ao Governo de qualquer outro, duas cópias autenticadas pelo Governo da Suécia do texto assinado do presente Ato.

4) O Diretor-Geral fará registrar o presente Ato junto ao Secretariado da Organização das Nações Unidas.

5) O Diretor-Geral notificará os Governos de todos os países da União das assinaturas dos depósitos dos instrumentos de ratificação ou de adesão e de declarações compreendidas nestes instrumentos ou efetuadas em aplicação do artigo 20.1) c), a entrada em vigor de todas as disposições do presente Ato, as notificações de denúncia e as notificações feitas em aplicação do artigo 24.

Artigo 30

1) Até à entrada em funções do primeiro Diretor Geral, as referências no presente Ato à Repartição Internacional da Organização ou ao Diretor-Geral são consideradas como referindo-se, respectivamente, à Secretaria da União ou ao seu Diretor.

2) Os países da União que não estejam vinculados pelos artigos 13 a 17 poderão, durante cinco anos após a entrada em vigor da Convenção que institui a Organização, exercer, se quiserem, os direitos previstos pelos artigos 13 a 17 do presente Ato, como se estivessem vinculados por estes artigos. Qualquer país que pretenda exercer

os referidos direitos, depositará para esse fim junto ao Diretor-Geral, uma notificação escrita que terá efeito na data do seu recebimento. Tais países serão considerados membros da Assembléia até expiração do referido período.

3) Enquanto não se tiverem tornado membros da Organização todos os países da União, a Repartição Internacional da Organização agirá igualmente como Secretaria da União e o Diretor-Geral como diretor desta Secretaria.

4) Quando todos os países da União se tornarem membros da Organização, os direitos, obrigações e bens da Secretaria da União passarão a Repartição Internacional da Organização.

EM FÉ DO QUE,

os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, assinaram o presente Ato.

Feito em Estocolmo a 14 de julho de 1967.

(Às Comissões de Relações Exteriores e de Educação e Cultura.)

OFÍCIO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 250/74, de 24 do corrente, comunicando a sanção e enviando autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1974 (nº 1.794/74, na Casa de origem), que cria na Justiça do Trabalho da 5ª Região a 1ª e 2ª Juntas de Conciliação e Julgamento com sede no Município de Simões Filho, no Estado da Bahia. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.058, de 17 de junho de 1974).

PARECER

PARECER Nº 308, DE 1974
Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1974 (nº 1.971-C/74, na Casa de origem).

Relator: Senador Wilson Gonçalves

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1974 (nº 1.971-C/74, na Casa de origem), que altera a data de entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos Artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1974. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **Wilson Gonçalves**, Relator — **Ruy Carneiro.**

ANEXO AO PARECER Nº 308, DE 1974

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1974. (nº 1.971-C/74, na Casa de origem).

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a data de entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos Artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código Penal instituído pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações posteriores, bem como os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, entrarão em vigor juntamente com o novo Código de Processo Penal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Do Expediente lido consta o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1974 (nº 1.949-B/74, na Casa de origem), que reajusta os vencimentos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

Nos termos da alínea **b** do inciso II do art. 142 do Regimento Interno, a matéria receberá emendas, perante a primeira Comissão a que foi distribuída, pelo prazo de cinco sessões ordinárias.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista, por cessão do nobre Senador Luiz Cavalcante.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Sergipe) **(Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

No ano passado, desta tribuna, relatei incidente ocorrido num aparelho da VASP, no qual viajava eu em companhia de outros eminentes Colegas para Salvador. Sentindo-se mal um dos passageiros, houve demora em seu atendimento e alguns aparelhos de oxigênio não funcionaram a contento. Aludi ao fato por considerá-lo grave e entender do meu dever alertar autoridades e responsáveis por aquela empresa.

O gerente da VASP nesta Capital, Sr. Germano Müller, procurou-me prontamente e, gentilmente, prestou-me explicações, numa demonstração de apreço a esta Casa e à opinião pública.

Do Ministério da Aeronáutica, recebi os esclarecimentos que solicitara com o objetivo de advertir quanto aos riscos que poderiam advir de qualquer omissão nesse setor de atividade.

É, assim, com satisfação redobrada que tomei conhecimento do relatório publicado pela VASP sobre as suas atividades no exercício de 1973, quando alcançou lucros recordes, na demonstração de pujança daquela empresa.

Informa o relatório que a situação patrimonial da VASP é hoje das melhores, seu capital garantido por reservas e provisões na proporção de 31% notando que, mantidos os atuais níveis de lucros, a empresa saldará facilmente os compromissos que assumiu até 1983. Nestes últimos anos, a empresa triplicou os seus lucros, apesar da expansão de suas linhas e, sobretudo, da aquisição de muitos novos e modernos aparelhos à jato. Segundo dados do DAC, órgão do Governo federal, a VASP ocupou o primeiro lugar em receita total de jato, em percentagem de aproveitamento, em número de passageiros transportados e em lucratividade.

O êxito da VASP constitui acontecimento auspicioso e demonstra o esforço empreendido para a permanente modernização de nossa aviação civil, o que é de suma relevância para o Brasil. Maior o significado desses resultados, se tivermos em vista a crise generalizada que se abate sobre as empresas estrangeiras, em grande parte decorrente do veloz avanço da indústria aeronáutica que torna amanhã obsoleto o que hoje é o mais moderno, bem como dos preços elevadíssimos dos confortáveis e seguros aparelhos a jato.

Não poderia, nesta hora, deixar de expressar minha satisfação pelo fato de ter a VASP, no domingo, 9 do corrente, iniciado a operação com os jatos Boeing 737, no Aeroporto de Aracaju.

O início da operação da VASP, no Aeroporto de Santa Maria, onde já fazem escalas diárias os jatos da VARIG e TRANSBRASIL, representa mais um fator de apoio ao desenvolvimento de Sergipe.

Na realidade, o meu Estado vive hoje uma fase de grande progresso e isso pode ser constatado inclusive através do constante aumento do tráfego aéreo no Aeroporto de Aracaju.

Incluindo o Aeroporto de Santa Maria como escala para os seus aviões, a diretoria da VASP, dá uma demonstração de que reconhece as amplas possibilidades de Sergipe e pretende, também integrar-se ao seu processo de desenvolvimento, com essa medida, que foi, indiscutivelmente, de grande interesse para o Estado que represento nesta Casa. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Osires Teixeira. **(Pausa.)**

S. Exª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Carneiro.

O SR. RUY CARNEIRO (Paraíba) **(Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Seria lugar-comum dizer que a Paraíba tem dado ao País e ao mundo figuras representativas, que se destacaram nos diversos setores de suas atividades: na administração, na política, na cultura, na ciência, na carreira militar e na magistratura.

Agora mesmo, enviado pelo autor, o Professor Vandick Londres da Nóbrega, recebi um exemplar da obra "Ensino Planificado e Educação Comparada", que acaba de ser publicada pela Livraria Freitas Bastos, do Rio de Janeiro. O Professor Vandick Londres da Nóbrega é um nome consagrado nos setores da administração escolar, do magistério e da cultura, dentro e fora do País. É, pois, uma glória da Paraíba, onde nasceu e onde fez todo o curso secundário, como aluno do Colégio Diocesano Pio X, dos Irmãos Maristas e do Liceu Paraibano. Foi na Paraíba que o Professor Vandick recebeu a orientação segura do seu mestre, o consagrado latinista Juvenal Coelho, que, percebendo a excepcional capacidade do discípulo, o convidou para, em sua casa, aprofundar-se no estudo da língua latina. O velho mestre Juvenal Coelho, tão bom latinista quanto poeta exímio, ainda vive para satisfação de todos os paraibanos e pode orgulhar-se do discípulo que soube formar.

O Professor Vandick conquistou, em concursos de títulos e provas, os dois cargos de professor-titular que exerce no Colégio Pedro II e na Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Tem sido solicitado para proferir conferências em Universidades estrangeiras, como nas de Paris, Roma, Berlim, Munique, Hamburgo, Münster, Göttingen, Bonn, Friburgo etc... Recentemente, em setembro de 1973, foi convidado para proferir o discurso inaugural na solenidade de instalação da Academia Jurídica Constantinuana, em Perúgia, na Itália. É o único membro de todo o Continente americano, que pertence à Academia Internacional de Língua Latina, com sede em Roma. Foi professor de Direito Romano na Universidade Livre de Berlim, em 1963, cujas aulas ministrava na própria língua alemã.

Está, pois, o ilustre paraibano, quer pela sua experiência de administrador, quer pela sua cultura, quer pela sua intensa atividade profissional, nos principais centros culturais do mundo, devidamente habilitado a apresentar-nos o resultado de suas observações e as sugestões que julga devam ser aproveitadas pelas nossas autoridades no setor da educação.

Antes de entrar na apreciação do referido livro do Professor Vandick, desejo prestar o meu depoimento pessoal da extraordinária obra administrativa por ele realizada no Colégio Pedro II, do Rio de Janeiro. Em princípio de 1973 tive oportunidade de procurá-lo de surpresa no seu Gabinete e não o encontrei, porque tinha ido à representação do Ministério da Educação, na Guanabara. Enquanto o aguardava, os seus auxiliares convidaram-me a percorrer as dependências do Colégios, onde também funciona uma faculdade, criada sob sua inspiração. Fiquei deslumbrado com o que vi e surpreendido ao ser informado de que tudo aquilo tinha sido realizado na administração do Professor Vandick, sendo grande parte com recursos próprios. Poucos dias depois, numa visita que fiz ao então Ministro da Educação, Senador Jarbas Passarinho, tive oportunidade de prestar o meu depoimento sobre o que havia observado.

Por todos estes motivos, poucas pessoas encontram-se tão bem credenciadas quanto o ilustre paraibano para escrever sobre "Ensino Planificado e Educação Comparada".

Na introdução do aludido livro, o Professor Vandick faz transcender as suas observações para um setor que interessa a todos os responsáveis pela preservação de nossas instituições cristãs e democráticas. Ele próprio confessa que se decidiu a escrever esse livro após a leitura da obra "A Escola Russa na Escola 110 de Moscou". Nessa introdução o autor presta impressionante depoimento que é, como ele assinala, uma advertência aos líderes civis e militares do País.

Não podemos cruzar os braços diante das grandes transformações por que passa o mundo contemporâneo, diz o Professor Vandick, mas devemos adaptá-las à nossa concepção de vida. Ele cita trecho de recente discurso de outro paraibano ilustre, figura de escol de nossas Forças Armadas, o General-de-Exército **Reynaldo Mello** de Almeida, quando disse que "as comunidades não aceitam mais os falsos líderes, os que falam sem dizer, os que destroem sem alternativa de construir".

E, sobre estas palavras do General Reynaldo, assim se manifesta o Professor Vandick:

> "Sim, há os que falam e não dizem, porque são apenas instrumentos dos que pretendem que se concretize a destruição, o aniquilamento, pois somente estes sabem como irão se utilizar do terreno colocado à sua disposição. Pior do que os que falam e não dizem são os que dizem e não falam. Estes sim, são os adestrados na faina da destruição; são os que atuam sub-repticiamente, são os que denunciam a sua presença pelo efeito nefasto causado".

Para demonstrar que não é um visionário, nem um pessimista, o ilustre paraibano cita trechos de recentes publicações em órgãos da imprensa soviética, dentre os quais convém destacar o contido na edição de 22 de agosto de 1973 do **Pravda**, de Moscou, cujo teor é o seguinte:

> "A có-existência pacífica não significa, absolutamente, que tenha terminado o confronto de ambos os sistemas sociais mundiais. A luta entre o proletariado e a burguesia, entre o socialismo mundial e o imperialismo prosseguirá até a completa vitória do comunismo no cenário mundial".

O Professor Vandick diz que ao denunciar a forma pela qual os contrários à democracia concebem a co-existência pacífica não se coloca dentre os que aconselham sejam cessados os esforços para conservá-la.

Para que possamos ter assegurado o direito de "viver como vivemos" é preciso, adverte o Professor Vandick, "que as autoridades continuem de olhos abertos, dia e noite, pois os inimigos da Democracia agem na escalada da noite e aproveitam qualquer descuido para dar prosseguimento ao seu programa". E aos que pretenderem confundir a sua posição com a de quem não defende a Democracia e a prática da Liberdade até o ponto desta não fazer periclitar a primeira, responde o ilustre paraibano com um trecho magistral do ministro do Império Bernardo Pereira de Vasconcelos.

Como prova de amor à Democracia e à Liberdade, diz o Professor Vandick que, não podendo fazer mais, usa da palavra escrita para externar a sua apreensão diante dos processos usados para extermínio definitivo da Democracia e a supressão de todas as liberdades. Tal como quis Bernardo Pereira de Vasconcelos, deseja o professor Vandick que ela, isto é, a liberdade, seja salva a qualquer preço. É a liberdade subordinada ao império do direito, que obstinadamente defende e não a licenciosidade desenfreada, que tudo desagrega e é capaz de transformar em fracos os fortes.

Vislumbramos as qualidades do educador exímio logo no primeiro capítulo dedicado à Educação e à Democracia. Num país como o nosso, cuja população cresce em proporção tal que desafia todas as previsões, pergunta o professor Vandick como devemos proceder: — educar poucos e bem ou educar muitos e mal? Ele conclui que não se deve partir da premissa de educar bem um pequeno número, nem de educar mal todos, mas da preocupação de tirar de todos os que cada um pode proporcionar. É a forma excelente defendida por John Gardner, ex-Ministro da Educação, Saúde e Bem-Estar Social dos Estados Unidos da América do Norte, que a justifica com o seguinte exemplo: — O Gabinete, certa vez, examinava enviar uma expedição a Birmânia para prender Rongoon, tendo tido perguntado ao Duque de Wellington qual o general que podia desempenhar essa missão. Este respondeu, sem titubear: — Lord Combermere. Diante dessa resposta surpreenderam-se os membros do Gabinete, os quais formularam a seguinte ponderação: Sempre

acreditamos que Vossa Excelência considerava o Lord Combermere bom para nada. E Wellington assim respondeu: Sim, Senhores, o Lord Combermere é bom para nada, é um estúpido, mas é o homem adequado para prender Rongoon.

Conclui o Professor Vandick que a principal função da pedagogia contemporânea consiste em empregar os meios adequados para conseguir o máximo de rendimento, que cada um pode oferecer para aprimoramento do meio social em que vive, o que se reflete na pujança da própria Nação.

No capítulo sobre a Escola 110 de Moscou, o Professor Vandick mostra que os processos ali empregados constituem um desafio aos que defendem a Democracia. O autor mostra como são moldadas as mentalidades das crianças soviéticas para uma concepção comunista do mundo.

No capítulo intitulado "No Brasil, a Escola está viva", o Professor Vandick responde a Everett Reimer, autor do livro — **School is Dead** — (a escola está morta). E para fundamentar a sua resposta ele se apóia no trabalho que está sendo executado pelo MOBRAL, na patriótica missão de erradicar o analfabetismo. O fato de merecer o trabalho do MOBRAL os mais rasgados elogios do Professor Vandick, no tocante à alfabetização de adultos, não o impede de analisar a situação dos jovens situados na faixa etária estabelecida pela Constituição para o ingresso na escola primária. Com apoio em dados estatísticos tirados do Anuário Estatístico do Brasil de 1973, mostra o Professor Vandick que, em 1971 matricularam-se na 1ª série do curso primário, isto é, na 1ª série do 1º grau, 6.035.369 brasileiros, mas apenas 3.171.850 conseguiram matricular-se na 2ª série no ano seguinte, o que significa uma evasão de 2.863.519 patrícios. E esta evasão prossegue nas séries subseqüentes. E para onde foram esses 2.863.519 brasileiros, que não prosseguiram os estudos? É claro que eles mergulharam novamente nas trevas do analfabetismo. Esta evasão, como bem disse o Professor Vandick, permite-nos concluir que, muitas vezes, não é por falta de escola que os jovens crescem analfabetos. E não parece justo aguardar que eles atinjam 15 anos para serem alfabetizados pelo MOBRAL.

> O Professor Vandick está persuadido "de que o número dos que deixam de freqüentar a escola primária por outras causas que não a da falta de escola, diminuiria sensivelmente, se fosse concedido aos não-funcionários ou trabalhadores sindicalizados um auxílio por dependente, a partir do dia em que matriculasse os filhos na escola primária. Tal auxílio ficaria condicionado à freqüência do aluno à escola, para evitar que, uma vez obtido, fosse o estudo interrompido ou encerrado. Quem conhece o interior do Brasil não poderá negar que muitas pessoas humildes deixam de conduzir os filhos à escola do lugarejo mais próximo, porque não dispõem de recursos, preferindo que eles fiquem ao seu lado, ajudando-as nas plantações, no seu roçado, do qual asseguram os sustento diário e com a venda da colheita compram as roupas, que cobrem as barrigas verminosas e a nudez de seus corpos esqueléticos".

Aliás, apresentei no dia 4 do corrente, o projeto de auxílio educação, que tomou o nº 58/74 e se encontra na Comissão de Constituição e Justiça, que, estou certo, se acolhido, atenderá à situação dos jovens pobres do Brasil.

O Professor Vandick faz uma grave advertência, nas páginas 221 e seguintes, com relação às conseqüências decorrentes da supressão da redação dos candidatos aos Exames Vestibulares. Sabedores de que a aprovação vai depender de escrever uma cruzinha no lugar certo, os estudantes não mais se preocupam em aprender a escrever. As afirmações do Professor Vandick são ilustradas e comprovadas com fotocópias de provas escritas de candidatos à matrícula no 2º grau do Colégio Pedro II, onde ainda não se aboliu a exigência da redação. O autor cita Churchill quando disse: "Tolere-se a ignorância em Matemática, História, Latim ou o que seja, mas castigue-se corporalmente o mau estudante da língua pátria".

O ensino médio, o ensino profissionalizante, o papel da família na educação dos jovens, o ensino de religião, o problema dos tóxicos, o Exército e a Educação, o humanismo e a tecnologia, a liberdade e a justiça social, a universidade como uma empresa, a democratização da Universidade, a Universidade à Distância, a Escola Superior das Forças Armadas na Alemanha são outros temas amplamente desenvolvidos pelo Professor Vandick, sobre os quais sempre toma uma posição definida.

Uma síntese sobre o ensino na Dinamarca, Suécia, Alemanha, Espanha, União Soviética, permite ao leitor fazer um estudo comparativo para melhor tirar as suas conclusões.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, com a publicação de uma obra desse vulto, que abrange tão variados problemas, o Professor Wandick Londres da Nóbrega não somente justifica o conceito de que desfruta, com justiça, em todo o País, mas também presta valiosíssima contribuição aos que competem traçar as diretrizes da Educação nacional. (**Muito bem! Palmas.**)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Lindenberg.

O SR. CARLOS LINDENBERG (Espírito Santo) (**Pronuncia o seguinte discurso.**) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Recebo de Linhares, hoje uma das principais cidades do Espírito Santo, a fotocópia de um documento dirigido ao Exmo. Sr. Ministro dos Transportes, General Dyrceu Araújo Nogueira, solicitando com todo o empenho, como complementação da BR-101, a construção ali de mais dois viadutos ou passarelas, em caráter de urgência.

Eu mesmo, como fazendeiro no município e conhecedor da situação, aderi ao documento, face aos inúmeros desastres rodoviários que vêm acontecendo na localidade. A BR-101, incontestavelmente portadora do progresso em toda sua extensão, atravessa a Cidade de Linhares em longo trecho populoso e movimentado, dividindo-a praticamente ao meio. Como todos esperávamos, o tráfego é intenso e cada vez maior, dadas as atividades que a própria estrada dá ensejo de se formarem em todo seu percurso — de Natal no Rio Grande do Norte, a Osório no Rio Grande do Sul.

O próprio DNER, reconhecendo a necessidade de a população cruzar constantemente as pistas da BR-101 no cumprimento de seus afazeres, construiu duas passarelas no centro da cidade, distando uma da outra 440 metros. Sem dúvida, essa providência trouxe ao trânsito dos pedestres, que são forçados a cruzar a rodovia, certa facilidade e segurança.

Acontece, entretanto, que, atualmente, a distância entre uma e outra extremidades da cidade, cortada pela BR-101, é de cerca de 3.800 metros, bairros populosos e de extraordinário desenvolvimento, que se expandem em cada dia. Ora, se as duas passarelas existentes ficam no centro da cidade, a 440 metros de distância uma da outra, é certo que as extremidades estão carentes do mesmo benefício, para atender às necessidades de bairros intensamente habitados, e, tendo em vista ainda a existência de dois estádios, um núcleo habitacional, dois colégios polivalentes, dois ginásios e vários grupos escolares e escolas isoladas, o que justifica nossas apreensões, confirmadas pelos acontecimentos.

Conforme notícia do jornal local, até março do corrente ano, registraram-se ali 62 acidentes de tráfego, com 24 atropelamentos e um saldo de 8 mortos e 31 feridos, índice elevadíssimo para uma cidade do interior.

Face a tão grave situação reuniram-se autoridades, funcionários, fazendeiros e pais de família formulando ao Exmo. Sr. Ministro dos Transportes o apelo que passo a ler:

> "Os abaixo-assinados, representando parte dos habitantes desta Cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, vêm perante V. Exª expor o seguinte:
>
> a) — Que, com a conclusão da BR-101, foram construídas duas passarelas, cuja finalidade é proteger os pedestres;

b) — Que as passarelas trouxeram certa tranqüilidade aos seus usuários aliado à beleza arquitetônica das mesmas;

c) — Que, entretanto, com o surto de progresso por que passa este Município, as mesmas existentes não mais atendem às necessidades carentes no momento, vez que, com o surgimento de novas escolas e indústrias de Norte a Sul da Cidade, justifica-se, **data venia**, a construção, em caráter de urgência, de mais dois viadutos;

d) — Que, conforme é do conhecimento de V. Exª, o percurso da Ponte Presidente Getúlio Vargas ao Bairro Novo Horizonte mede aproximadamente 3.734 m, compreendendo o Perímetro Urbano mais populoso da Cidade que, fatalmente usa as passarelas já existentes;

e) — Que o número de acidentes de atropelamento no percurso acima mencionado é considerável, porquanto são causados em parte pela grande distância entre o centro e as duas extremidades;

f) — Que, é óbvio, os usuários, considerando o grande percurso acima mencionado, tentam, no afã de ganhar tempo para o serviço ou para o colégio, atravessar a pista da BR-101, em lugar indevido;

g) — Que, na parte Leste do Perímetro Urbano compreendido na distância de 3.734 m, residem aproximadamente 15.000 habitantes de baixo poder aquisitivo para o seu transporte próprio, como também mal assistidos por transporte coletivo, possuindo ainda dois Estádios, um Núcleo Habitacional, dois Colégios Polivalentes, dois Ginásios e dezenas de Grupos Escolares, fatos que por certo robustecem o pedido dos signatários;

Diante do exposto, apelamos para o alto espírito de V. Exª, invocando com os seus próprios sentimentos de homem público dos mais úteis do País, que defira dentro das possibilidades desse Ministério o presente apelo, porquanto estará contribuindo na diminuição do número de acidentes, o que constitui um gesto de solidariedade humana."

Seguem-se as assinaturas dos interessados, encabeçados pelo representante da Comissão, o comerciário Penido Viana Pinheiro.

Como um dos signatários, e Senador da República, conhecedor da grave situação local focalizada pelo abaixo-assinado que acabo de ler, dirijo-me ao Exmº Sr. Ministro Dyrceu Araújo Nogueira, empenhado sempre em bem servir à causa pública, para em veemente apelo pedir-lhe que nos atenda, mandando, com a possível urgência e em caráter prioritário, construir as duas passarelas aludidas, preservando assim preciosas vidas, fato que merecerá a gratidão de uma população ativa, que vive no interior trabalhando pela grandeza da Pátria. (**Muito bem! Palmas.**)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Virgílio Távora.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guiomard — José Esteves — Dinarte Mariz — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Heitor Dias — Ruy Santos — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — José Augusto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Accioly Filho — Antônio Carlos — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 128, DE 1974

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea **b**, do Regimento, para o Projeto de Lei do Senado nº 57, de 1974-DF, que dispõe sobre a retribuição dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças).

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1974. — **Virgílio Távora.**

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O requerimento lido será votado após a Ordem do Dia, nos termos do art. 378, II, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 129, DE 1974

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea **b**, do Regimento, para o Projeto de Lei do Senado nº 61, de 1974-DF, que autoriza o Governo do Distrito Federal a promover a transferência do controle acionário da Companhia de Telecomunicações de Brasília — COTELB para a Telecomunicações Brasileiras S/A — TELEBRÁS, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1974. — **Virgílio Távora.**

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O requerimento lido será votado após a Ordem do Dia, nos termos do art. 378, II, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Está esgotada a hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1974 (nº 1.858-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 300, de 1974, da Comissão:

— de Redação, oferecendo a redação do vencido.

A matéria foi apreciada em 1º turno, na sessão de 20 do corrente, em regime de urgência.

Observando o interstício constitucional, e nos termos do inciso III do artigo 189, do Regimento Interno, a Presidência incluiu o projeto em referência, como matéria preferencial, na pauta de hoje.

Em discussão o projeto, no segundo turno. (**Pausa.**)

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, vou encerrar a discussão. (**Pausa.**)

Está encerrada a discussão.

Vai-se passar à votação do projeto que, nos termos do art. 329 do Regimento Interno, será feita nominalmente.

Vai-se proceder à chamada, em virtude de defeito na aparelhagem eletrônica da Casa.

Solicito ao Sr. 1º-Secretário que proceda à chamada dos Srs. Senadores.

(Procede-se à chamada)

RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho —

Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Luís de Barros — Ruy Carneiro — Wilson Campos — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Carlos Lindenberg — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Leoni Mendonça — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Saldanha Derzi — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Tarso Dutra

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Votaram "sim" 36 Srs. Senadores. Não houve votos contrários.

O projeto foi aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado

Redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1974 (nº 1.858-B/74, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, estruturados nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes valores de vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRE-DAS-4	7.880,00
TRE-DAS-3	7.480,00
TRE-DAS-2	6.930,00
TRE-DAS-1	6.390,00

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961 e respectivas absorções e as gratificações de representação e nível universitário, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluírem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, porventura percebidas, bem como de outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Os vencimentos fixados no artigo 1º vigorarão a partir da vigência dos atos de inclusão de cargos no novo Grupo.

Art. 4º Os valores estabelecidos no artigo 1º não se aplicam aos funcionários que, por força do art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, estejam ou venham a ser agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem reclassificados em decorrência da implantação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, nem aos que se tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos e de funções gratificadas a serem transformados em cargos em comissão.

Parágrafo único. Os funcionários agregados na forma do artigo 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, poderão concorrer à inclusão na Categoria Funcional de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou de função gratificada em razão de que tiver ocorrido a agregação.

Art. 5º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 6º O provimento dos cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRE-DAS-100, far-se-á por Atos dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, devendo recair em pessoas que satisfaçam os requisitos legais e regulamentares e possuam a qualificação específica da área relativa à direção e ao assessoramento e experiência exigida para o respectivo exercício, de acordo com o que dispuserem os Regulamentos dos Tribunais.

Art. 7º Ficam transformados, reclassificados e criados, nos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, os cargos especificados nas Tabelas anexas.

§ 1º O provimento dos cargos criados pela presente lei fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios.

§ 2º O provimento dos demais cargos em comissão, constantes das tabelas anexas, ressalvados os que estejam ocupados por titulares em comissão, fica condicionado à vacância dos correspondentes cargos efetivos, transformados ou reclassificados.

§ 3º Os atuais ocupantes dos cargos efetivos a que se refere o parágrafo anterior perceberão os vencimentos fixados nesta lei para os correspondentes cargos em comissão, ficando por eles absorvidas as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e a gratificação de representação.

§ 4º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes de cargos efetivos mencionados neste artigo será calculada na forma do disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 8º O regime de trabalho dos ocupantes dos cargos de que trata esta lei será de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais, com integral e exclusiva dedicação ao desempenho das funções que lhes são inerentes.

Art. 9º É vedada a contratação de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma, com pessoas físicas ou jurídicas, bem como a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias, a serem observadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, para o cumprimento da presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS
GRUPO - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES
CÓDIGO : TRE-DAS-100

ANEXO I - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR Denominação	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA Denominação	Código
1	Diretor Geral	PJ	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.4
3	Diretor de Divisão	PJ-0	3	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.3
16	Diretor de Serviço	PJ-1	6	Diretor de Subsecretaria	TRE-DAS-101.1
1	Auditor Fiscal	PJ-1	1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			5	Assessor	TRE-DAS-102.1
21			16		

ANEXO II - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR Denominação	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA Denominação	Código
1	Diretor Geral	PJ	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.4
2	Diretor de Divisão	PJ-0	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.3
			1	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.3
10	Diretor de Serviço	PJ-1	6	Diretor de Subsecretaria	TRE-DAS-101.1
1	Diretor de Planejamento	PJ-1			
1	Subsecretário do Tribunal	PJ-1			
1	Auditor Fiscal	PJ-0	1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			5	Assessor	TRE-DAS-102.1
16			16		

ANEXO III - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR Denominação	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA Denominação	Código
1	Diretor Geral	PJ-0	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.3
2	Diretor de Serviço	PJ-1	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.2
6	Chefe de Seção	PJ-3	6	Diretor de Subsecretaria	TRE-DAS-101.1
1	Auditor Fiscal	PJ-1	1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			3	Assessor	TRE-DAS-102.1
10			13		

ANEXO IV - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR Denominação	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA Denominação	Código
1	Diretor Geral	PJ-0	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.3
2	Diretor de Serviço	PJ-1	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.2
6	Chefe de Seção	PJ-3	6	Diretor de Subsecretaria	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			3	Assessor	TRE-DAS-102.1
9			13		

ANEXO V - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR Denominação	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA Denominação	Código
1	Diretor Geral	PJ-0	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.3
2	Diretor de Serviço	PJ-1	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.2
6	Chefe de Seção	PJ-3	6	Diretor de Subsecretaria	TRE-DAS-101.1
1	Auditor Fiscal	PJ-1	1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			3	Assessor	TRE-DAS-102.1
10			13		

ANEXO VI - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA GUANABARA

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR Denominação	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA Denominação	Código
1	Diretor Geral	PJ	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.3
3	Diretor de Divisão	PJ-0	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.2
5	Diretor de Serviço	PJ-1	6	Diretor de Subsecretaria	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			3	Assessor	TRE-DAS-102.1
9			13		

ANEXO VII - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR Denominação	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA Denominação	Código
1	Diretor Geral	PJ-0	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.3
2	Diretor de Serviço	PJ-1	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.2
6	Chefe de Seção	PJ-3	6	Diretor de Subsecretaria	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			3	Assessor	TRE-DAS-102.1
9			13		

ANEXO VIII - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR Denominação	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA Denominação	Código
1	Diretor Geral	PJ-0	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.3
2	Diretor de Serviço	PJ-1	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.2
4	Chefe de Seção	PJ-3	6	Diretor de Subsecretaria	TRE-DAS-101.1
1	Auditor Fiscal	PJ-1	1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			3	Assessor	TRE-DAS-102.1
8			13		

ANEXO IX - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR Denominação	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA Denominação	Código
1	Diretor Geral	PJ-0	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.3
2	Diretor de Serviço	PJ-1	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.2
6	Chefe de Seção	PJ-3	6	Diretor de Subsecretaria	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			3	Assessor	TRE-DAS-102.1
9			13		

ANEXO X - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR Denominação	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA Denominação	Código
1	Diretor Geral	PJ-0	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.3
2	Diretor de Serviço	PJ-1	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.2
4	Chefe de Seção	PJ-3	6	Diretor de Subsecretaria	TRE-DAS-101.1
1	Auditor Fiscal	PJ-1	1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			3	Assessor	TRE-DAS-102.1
8			13		

ANEXO XI - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR Denominação	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA Denominação	Código
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.2
2	Chefe de Seção	PJ-4	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			2	Assessor	TRE-DAS-102.1
3			6		

ANEXO XII - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR Denominação	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA Denominação	Código
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.2
2	Chefe de Seção	PJ-4	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			2	Assessor	TRE-DAS-102.1
3			6		

ANEXO XIII - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR Denominação	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA Denominação	Código
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.2
2	Chefe de Seção	PJ-4	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			2	Assessor	TRE-DAS-102.1
3			6		

ANEXO XIV - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR Denominação	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA Denominação	Código
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.2
2	Chefe de Seção	PJ-4	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			2	Assessor	TRE-DAS-102.1
3			6		

ANEXO XV - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR Denominação	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA Denominação	Código
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.2
2	Chefe de Seção	PJ-4	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			2	Assessor	TRE-DAS-102.1
3			6		

ANEXO XVI - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR Denominação	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA Denominação	Código
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.2
2	Chefe de Seção	PJ-4	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			2	Assessor	TRE-DAS-102.1
3			6		

ANEXO XVII - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR Denominação	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA Denominação	Código
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.2
2	Chefe de Seção	PJ-4	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			2	Assessor	TRE-DAS-102.1
3			6		

ANEXO XVIII - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR Denominação	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA Denominação	Código
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	1	Diretor Geral	TRE-DAS-101.2
2	Chefe de Seção	PJ-4	2	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.1
			1	Auditor	TRE-DAS-102.1
			2	Assessor	TRE-DAS-102.1
3			6		

ANEXO XIX - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR Denominação	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA Denominação	Código
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	1	Diretor	TRE-DAS-101.1
1			1		

ANEXO XX - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR Denominação	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA Denominação	Código
1 2	Diretor de Secretaria Chefe de Seção	PJ-1 PJ-4	1	Diretor	TRE-DAS-101.1
3			1		

ANEXO XXI - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR Denominação	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA Denominação	Código
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	1	Diretor	TRE-DAS-101.1
1			1		

ANEXO XXII - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Nº de Cargos	SITUAÇÃO ANTERIOR Denominação	Símbolo	Nº de Cargos	SITUAÇÃO NOVA Denominação	Código
1 1 3	Diretor de Secretaria Diretor de Serviço Chefe de Seção	PJ PJ-1 PJ-5	1 2	Diretor Geral Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.3 TRE-DAS-101.1
5			3		

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Observando-se o disposto no § 3º do art. 108 da Constituição, combinado com o art. 322 do Regimento Interno, as matérias constantes dos itens seguintes da pauta serão submetidas a votação nominal, em segundo turno..

Item 2:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1974 (nº 1.870-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores de níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências (dependendo de parecer da Comissão de Redação oferecendo a redação do vencido).

Sobre a mesa, a redação do vencido, para o segundo turno regimental, e que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 309, DE 1974
Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1974 (nº 1.870-B/74, na Casa de origem).

Relator: Senador José Lindoso

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1974 (nº 1.870-B/74, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1974. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **José Lindoso**, Relator — **José Augusto** — **Ruy Carneiro** — **Cattete Pinheiro.**

ANEXO AO PARECER Nº 309, DE 1974

Redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1974 (nº 1.870-B/74, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT.2ª-DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, estruturado nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT. 2ª-DAS-4	7 880,00
TRT. 2ª-DAS-3	7 480,00
TRT. 2ª-DAS-2	6 930,00
TRT. 2ª-DAS-1	6 390,00

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961 e respectivas absorções e as gratificações de representação, nível universitário e de retribuição pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta Lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluírem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente Lei, cessará para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, porventura percebidas, bem como de quaisquer outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Na implantação do plano de classificação dos cargos que deverão integrar o Grupo de que trata esta Lei, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, transformar, em cargos em comissão, encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 4º Os cargos de Assessor de Juiz, código TRT. 2ª-DAS-102.2, do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, são privativos de bacharéis em Direito e serão indicados pelos Magistrados junto aos quais forem servir.

Art. 5º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta Lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 6º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, 54 (cinqüenta e quatro) cargos de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, código TRT. 2ª-DAS-101.2, e 1 (um) cargo de Diretor do Serviço de Distribuição dos Feitos, na sede, código TRT. 2ª-DAS-101.1, cujos provimentos ficam condicionados à vacância e extinção dos correspondentes cargos efetivos de Chefe de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, e de Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede em São Paulo.

§ 1º Aos cargos isolados de provimento efetivo a que se refere este artigo correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, código TRP. 2ª-DAS-100, de iguais atribuições ou encargos.

§ 2º As gratificações de representação e de nível universitário e as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e as respectivas absorções, que estiverem sendo percebidas pelos ocupantes dos cargos efetivos a que se refere este artigo, serão absorvidas pelos vencimentos fixados por esta Lei para os correspondentes cargos em comissão.

§ 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes dos cargos efetivos a que se refere este artigo será calculada na forma do disposto no artigo 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 7º Ficam transformados, reclassificados e criados no Quadro Permanente da Justiça do Trabalho da Segunda Região os cargos especificados no Anexo.

Art. 8º É vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo TRT. 2ª-DAS-100.

Art. 9º Os vencimentos fixados no artigo 1º são aplicados a partir da vigência dos atos de inclusão dos cargos no novo Grupo.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
QUADRO PERMANENTE
GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES
CÓDIGO: TRT.2a-DAS-100

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Número de Cargos ou Funções	DENOMINAÇÃO	Símbolo ou Valor da Gratificação	Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Código
1	Diretor-Geral	1-C	1	Diretor-Geral	TRT.2a-DAS-101.4
1	Secretário da Presidência	2-C	1	Secretário-Geral da Presidência	TRT.2a-DAS-101.4
1	Secretário do Tribunal Pleno	1-C	1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT.2a-DAS-102.3
2	Diretor de Secretaria	2-C	2	Diretor de Secretaria	TRT.2a-DAS-101.3
15	Chefe de Secretaria de J.C.J.	5-C	15	Diretor de Secretaria de J.C.J.	TRT.2a-DAS-101.2
			54	*Diretor de Secretaria de J.C.J.	TRT.2a-DAS-101.2
1	Diretor de Secretaria	2-C			
1	Chefe de Gabinete	RG			
1	Assessor Chefe	RG	17	Assessor de Juiz	TRT.2a-DAS-102.2
5	Assessor	2-C			
9	Encarregado de Setor	9-C			
3	Chefe de Serviço	5-C			
2	Encarregado de Setor	9-C	8	Assessor	TRT.2a-DAS-102.1
3	Assessor	RG			
1	Secretário da Diretoria-Geral	3-C	1	Secretário da Diretoria-Geral	TRT.2a-DAS-101.1
10	Chefe de Serviço	5-C	10	Diretor de Serviço	TRT.2a-DAS-101.1
			1	*Diretor do Serviço de Distribuição dos Feitos, na Sede.	TRT.2a-DAS-101.1

Observação: Os cargos assinalados com asterisco serão providos em comissão quando vagarem e conseqüentemente se extinguirem os cargos efetivos de Chefe de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento e de Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede em São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão o projeto, em segundo turno.

Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Passa-se à votação da matéria, que será pelo processo nominal.

Solicito ao Sr. 1º-Secretário que proceda à chamada dos Srs. Senadores.

(Procede-se à chamada)

RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Luís de Barros — Ruy Carneiro — Wilson Campos — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Carlos Lindenberg — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Leoni Mendonça — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Saldanha Derzi — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Votaram SIM 36 Srs. Senadores. Não houve votos contrários.

O projeto foi aprovado.

A matéria será encaminhada à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —

Item 3:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1974 (nº 1.868-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências (dependendo de parecer da Comissão de Redação oferecendo a redação do vencido).

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da redação do vencido, que se encontra sobre a mesa.

É lida a seguinte:

PARECER Nº 310, DE 1974
Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1974 (nº 1.868-B/74, na Casa de origem).

Relator: Senador José Lindoso

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1974 (nº 1.868-B/74, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1974. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **José Lindoso**, Relator — **José Augusto** — **Ruy Carneiro** — **Cattete Pinheiro.**

ANEXO AO PARECER Nº 310, DE 1974

Redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1974 (nº 1.868-B/74, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT.1ª-DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, estruturados nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT.1ª-DAS-4	7.880,00
TRT.1ª-DAS-3	7.480,00
TRT.1ª-DAS-2	6.930,00
TRT.1ª-DAS-1	6.390,00

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções e as gratificações de representação, nível universitário e de retribuição pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta Lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluírem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente Lei, cessará para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, porventura percebidas, bem como de quaisquer outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Na implantação do plano de classificação dos cargos que deverão integrar o Grupo de que trata esta Lei, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região transformar, em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Ficam criados no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região 15 (quinze) cargos de Assessor de Juiz, código TRT.1ª-DAS-102.2, 3 (três) cargos de Assessor, código TRT.1ª-DAS-102.1, 1 (um) cargo de Diretor do Serviço de Contabilidade, Administração Financeira e Orçamentária, código TRT.1ª-DAS-101.1, 1 (um) cargo de Diretor dos Serviços Gerais, código TRT. 1ª-DAS-101.1.

§ 2º Os cargos de Assessor de Juiz, código TRT.1ª-DAS-102.2, são privativos de bacharéis em Direito e serão providos mediante livre indicação dos Magistrados junto aos quais forem servir.

§ 3º O provimento dos cargos criados pelo § 1º deste artigo fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Art. 4º Os vencimentos fixados no artigo 1º são aplicados a partir da vigência dos atos de inclusão de cargos no novo Grupo.

Art. 5º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta Lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de Gabinete.

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, código TRT. 1ª-DAS-102.3; de Diretor do Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais na Guanabara, código TRT. 1ª-DAS-101.2; de Diretor do Serviço de Distribuição de Feitos na Guanabara, código TRT. 1ª-DAS-101.1; de Diretor do Depósito Judicial na Guanabara, código TRT. 1ª-DAS-101.1; e de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, código TRT. 1ª-DAS-101.2, somente serão providos após a vacância dos correspondentes cargos efetivos de Secretário do Tribunal, Diretor do Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais, Chefe do Serviço de Reclamações e Distribuição, Depositário e Chefe de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º Aos cargos isolados de provimento efetivo a que se refere este artigo, correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT. 1ª-DAS-100, de iguais atribuições ou encargos.

§ 2º As gratificações de representação e nível universitário e as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, que estiverem sendo percebidas pelos ocupantes efetivos a que se refere este artigo, serão absorvidas pelos vencimentos fixados por esta Lei para os correspondentes cargos em comissão.

§ 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes efetivos dos cargos a que se refere este artigo será calculada na forma do disposto no artigo 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 7º É vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividade inerentes aos cargos integrantes do Grupo TRT. 1ª-DAS-100.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da Legislação pertinente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão o projeto, em segundo turno. **(Pausa.)**

Como nenhum dos Srs. Senadores quis manifestar-se sobre a matéria, declaro encerrada a discussão.

Em votação o projeto, a ser realizada pelo processo nominal.

Solicito ao Sr. 1º-Secretário que proceda à chamada dos Srs. Senadores.

(Procede-se à chamada)

RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Luís de Barros — Ruy Carneiro — Wilson Campos — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Carlos Lindenberg — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Leoni Mendonça — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Saldanha Derzi — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Votaram "Sim" 36 Srs. Senadores. Não houve votos contrários. O projeto foi aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —

Item 4:

> Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1974 (nº 1.915-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

A votação será pelo processo nominal.

Convido o Sr. 1º-Secretário para proceder à chamada.

(Procede-se à chamada.)

RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Luiz de Barros — Ruy Carneiro — Wilson Campos — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Carlos Lindenberg — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Leoni Mendonça — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Saldanha Derzi — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Votaram "SIM", 36 Srs. Senadores. Não houve voto contrário. O projeto foi aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, DE 1974
(Nº 1.915-B/74, na Casa de origem)
De iniciativa do Sr. Presidente da República

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT.7ª-DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, estruturado nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT.7ª-DAS-4	7.880,00
TRT.7ª-DAS-3	7.480,00
TRT.7ª-DAS-2	6.930,00
TRT.7ª-DAS-1	6.390,00

Art. 2º As gratificações de representação e de nível universitário, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos Atos individuais que incluírem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de quaisquer outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Na implantação do Plano de Classificação dos Cargos que deverão integrar o Grupo de que trata esta lei, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, transformar em cargos em comissão funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, oito cargos de Assessor de Juiz do Tribunal, código TRT.7ª-DAS-102.2, e três cargos de Assessor, código TRT.7ª-DAS-102.1.

§ 2º Os assessores de Juiz do Tribunal, código TRT.7ª-DAS-102.2, nomeados para servir junto aos Magistrados, serão por estes indicados e deverão ser portadores de diploma de bacharel em Direito.

§ 3º O provimento dos cargos criados pelo § 1º deste artigo fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região.

Art. 4º Os vencimentos fixados no Art. 1º são aplicados a partir da vigência dos Atos de inclusão dos cargos no novo Grupo.

Art. 5º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão de Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho, código TRT.7ª-DAS-101.4, e de Diretor da Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, código TRT.7ª-DAS-101.2, somente serão providos após a vacância de Diretor de Secretaria, símbolo PJ e de Chefe de Secretaria, símbolo PJ-0.

§ 1º Aos cargos isolados de provimento efetivo a que se refere este artigo, correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT.7ª-DAS-100, de iguais atribuições ou encargos.

§ 2º As gratificações de representação e de nível universitário que estiverem sendo percebidas pelos ocupantes efetivos a que se refere este artigo serão absorvidas pelos vencimentos fixados por esta lei para os correspondentes cargos em comissão.

§ 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes efetivos dos cargos a que se refere este artigo será calculada na forma do disposto no Art. 10, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 7º É vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —

Item 5:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1974 (nº 1.872-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências (dependendo do parecer da Comissão de Redação oferecendo a redação do vencido).

Sobre a mesa, redação do vencido que vai ser lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 311, DE 1974
Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1974 (nº 1.872-B/74, na Casa de origem).

Relator: Senador José Augusto

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1974 (nº 1.872-B/74, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de

vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1974. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **José Augusto**, Relator — **José Lindoso** — **Ruy Carneiro** — **Cattete Pinheiro.**

ANEXO AO PARECER Nº 311, DE 1974

Redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1974 (nº 1.872-B/74, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, estruturados nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT 3ª-DAS-4	7.880,00
TRT 3ª-DAS-3	7.480,00
TRT 3ª-DAS-2	6.930,00
TRT 3ª-DAS-1	6.390,00

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções e as gratificações de representação, nível universitário, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluírem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente Lei, cessará para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, porventura percebidas, bem como de quaisquer outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Na implantação do plano de classificação dos cargos que deverão integrar o Grupo de que trata esta Lei, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região transformar, em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º Ficam criados, no Quadro do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, seis cargos de Assessor de Juiz do Tribunal, código TRT. 3ª-DAS-102.2, e três cargos de Assessor, código TRT. 3ª-DAS-102.1.

§ 2º Os cargos de Assessor de Juiz, código TRT. 3ª-DAS-102.2, são privativos de bacharéis em Direito e serão providos mediante livre indicação dos Magistrados titulares junto aos quais forem servir.

§ 3º Os demais cargos de Assessor somente poderão ser providos por servidores do Quadro do Tribunal, possuidores de qualificação de nível superior.

§ 4º O provimento dos cargos criados pelo § 1º deste artigo fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Art. 4º Os vencimentos fixados no art. 1º são aplicados a partir da vigência dos atos de inclusão de cargos no novo Grupo.

Art. 5º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta Lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 6º Ficam criados, no Quadro do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, um cargo de Secretário-Geral da Presidência, código TRT. 3ª-DAS-101.4; vinte e um cargos de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, código TRT. 3ª-DAS-101.2; dois cargos de Diretor de Serviço, código TRT. 3ª-DAS-101.2; um cargo de Diretor do Serviço de Distribuição de Feitos — Belo Horizonte, código TRT. 3ª-DAS-101.1, e um cargo de Diretor do Serviço de Distribuição de Feitos — Juiz de Fora, código TRT. 3ª-DAS-101.1, os quais só serão providos, à medida que se vagarem, respectivamente, os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: um cargo de Secretário da Presidência do TRT; vinte e um cargos de Chefe de Secretaria; dois cargos de Chefe de Seção (Pessoal e Processual); um cargo de Distribuidor — Capital e um cargo de Distribuidor — Interior.

§ 1º Os cargos isolados de provimento efetivo, a que se refere este artigo, serão extintos à medida de sua vacância.

§ 2º Aos cargos isolados de provimento efetivo a que se refere este artigo correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT. 3ª-DAS-100, de iguais atribuições ou encargos.

§ 3º As gratificações de representação e de nível universitário, bem como as diárias de trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, que estiverem sendo percebidas pelos funcionários de que trata este artigo, são absorvidas pelo vencimento fixado no art. 1º para o correspondente cargo em comissão, devendo a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço ser calculada na forma do disposto no art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 7º É vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo TRT. 3ª-DAS-100.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (**Pausa.**)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

A votação será feita pelo processo nominal.

Solicito ao Sr. 1º-Secretário que proceda à chamada nominal.

(Procede-se à chamada.)

RESPONDEM À CHAMADA E VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Luís de Barros — Ruy Carneiro — Wilson Campos — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Carlos Lindenberg — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Leoni Mendonça — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Saldanha Derzi — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Votaram SIM 36 Srs. Senadores. Não houve votos contrários.

O projeto foi aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia, passa-se à votação do Requerimento nº 128, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 57, de 1974-DF.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. **(Pausa.)**

Aprovado.

De acordo com a deliberação do Plenário, vai-se passar à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 57, de 1974-DF, que dispõe sobre a retribuição dos membros do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças).

Solicito ao nobre Senador Helvídio Nunes o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. HELVÍDIO NUNES (Piauí) (Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à consideração do Senado Federal projeto de lei visando à retribuição dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Acompanha a Mensagem Presidencial Exposição de Motivos daquele egrégio Tribunal, onde são aduzidos esclarecimentos indispensáveis à apreciação do projeto.

Com efeito, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, criado pela Lei nº 3.948, de 1º de setembro de 1961, tem o seu Quadro de Procuradores sujeito às mesmas restrições e aos mesmos encargos estabelecidos para os Adjuntos de Procurador do Tribunal de Contas da União, por força da mencionada lei.

O artigo 2º do projeto dispõe sobre a denominação de Procurador Adjunto do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que passa a ser de Procurador. Na verdade, a mudança de denominação visa a corrigir nomenclatura inadequada, pois, acima de Procurador-Adjunto se encontra apenas, e imediatamente, o Procurador Geral.

Em obediência ao Plano de Classificação de Cargos e aos novos níveis de retribuição fixados para o Ministério Público Federal pela Lei nº 5.936, de 19 de novembro de 1973, o projeto contempla, na espécie, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, tudo em conformidade com as diretrizes traçadas pela legislação pertinente.

Pelo exposto, e tendo em vista que, sob o prisma constitucional e jurídico, nenhum óbice existe à tramitação do projeto, salientando que o mesmo é de privativa apreciação do Senado, opinamos pela sua aprovação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Com a palavra o nobre Senador Cattete Pinheiro para proferir o parecer da Comissão do Distrito Federal.

O SR. CATTETE PINHEIRO (Pará) (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Com a Mensagem nº 270, o Senhor Presidente da República enviou a esta Casa projeto de lei que dispõe sobre os vencimentos dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Trata-se de matéria que se amolda tipicamente ao âmbito desta Comissão, como preceitua a alínea **a**, do inciso I, do artigo 105 do Regimento Interno do Senado, em decorrência da regra constitucional estatuída no art. 42, inciso V, que regula, na espécie, a competência privativa do Senado.

O projeto visa a contemplar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, que por força da Lei nº 3.948, de 1º de setembro, se equipara ao do Tribunal de Contas da União, com os novos níveis de retribuição fixados pela Lei nº 5.936, de 19 de novembro de 1973, além da majoração concedida pelo Decreto-lei nº 1.313, de 20 de fevereiro último.

O artigo 2º da proposição modifica a denominação de Procurador-Adjunto para Procurador. Parece-nos justa a medida, tendo em vista que, acima daquele, se encontra, apenas, o Procurador-Geral. Trata-se, portanto, de nomenclatura mais adequada.

Ao derradeiro, vale frisar a relevante posição do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, como representante da lei, personificando o interesse da sociedade ante o Órgão auxiliar de controle do Congresso Nacional.

Somos, por conseguinte, pela aprovação do projeto.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Solicito ao nobre Senador Virgílio Távora o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Ceará) **(Para emitir parecer)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Projeto de Lei em exame, originado de solicitação do Poder Executivo, visa a retribuição dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 270, do Senhor Presidente da República, é assinalado que àquele elenco de servidores "não foram conferidos os novos níveis de retribuição fixados para o Ministério Público Federal pela Lei nº 5.936, de 19 de novembro de 1973, nem a majoração concedida pelo Decreto-lei nº 1.313, de 20 de fevereiro último — visto que cabe privativamente ao Senado legislar para o Distrito Federal".

Trata, por isso, a proposição, em estender aos Procuradores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, níveis de vencimentos já concedidos a seus colegas do Ministério Público Federal, o que se justifica em consonância com o estatuído na Lei nº 3.948, de 1º de setembro de 1961, que criou aquele Tribunal e impôs ao seu Quadro de Procuradores as mesmas restrições e os mesmos encargos estabelecidos para os Adjuntos de Procurador do Tribunal de Contas da União.

As despesas resultantes da Lei, além do aspecto constitucional e legal, serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

No referente ao artigo 2º do projeto, que dispõe sobre a transformação dos cargos de Procurador Adjunto em Procurador do Tribunal de Contas do Distrito Federal, trata-se de simples mudança de denominação, pois, hierarquicamente, acima daquele existe apenas o Procurador-Geral. A alteração objetiva, portanto, a uma mais correta nomenclatura.

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei em exame.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Os pareceres são favoráveis.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Passa-se, agora, à votação do Requerimento nº 129, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 61, de 1974 — DF.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (**Pausa.**)

Aprovado.

Em conseqüência, vai-se passar à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 1974 — DF, que autoriza o Governo do Distrito Federal a promover a transferência do controle acionário da Companhia de Telecomunicações de Brasília — COTELB, para as Telecomunicações Brasileiras S/A — TELEBRÁS, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de *Finanças*).

Solicito ao nobre Senador Wilson Gonçalves o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. WILSON GONÇALVES (Ceará) (**Para emitir parecer.**) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

De iniciativa do Poder Executivo, visa o presente projeto a autorizar o Governo do Distrito Federal a transferir o controle acionário da Companhia de Telecomunicações de Brasília — COTELB — para as Telecomunicações Brasileiras S/A — TELEBRÁS.

2. Na Exposição de Motivos que propõe o encaminhamento do projeto, assim justifica a medida o Senhor Governador do Distrito Federal:

"1. a medida atende à política nacional de telecomunicações;

2. enseja maior entrosagem técnica, administrativa e financeira do setor de telecomunicações, facilitando a superação das dificuldades com que se defronta para atender às necessidades nacionais;

3. evita conflitos de planejamento, supervisão e controle por duplicidade de subordinação;

4. proporciona maior eficiência e facilidade de captação de recursos no sistema financeiro, interno, e externo, desobrigando o Governo dos vultosos investimentos imprescindíveis ao atendimento dos serviços telefônicos da Capital Federal, que apresentam características peculiares de interesse público e segurança nacional;

5. a transferência imediata do controle se afigura da maior conveniência pela imperiosidade de pronto atendimento às necessidades do serviço telefônico da Capital."

3. No art. 42, item V da Constituição se estabelece como atribuição privativa do Senado Federal legislar para o Distrito Federal, segundo o disposto no § 1º do art. 17, onde se reza que "caberá ao Senado Federal discutir e votar Projetos de Lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal".

Estatui, por seu turno, o art. 57, item IV da Constituição o que "é da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que: disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal..."

4. No âmbito da competência desta Comissão, pois, quanto ao mérito, pronunciar-se-ão as doutas Comissões do Distrito Federal e de Finanças. Somos pela livre tramitação do projeto, que é constitucional e jurídico.

É o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Solicito ao nobre Senador Cattete Pinheiro o parecer da Comissão do Distrito Federal.

O SR. CATTETE PINHEIRO (Pará) (**Para emitir parecer**) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Com a Mensagem nº 197, de 1974, do Senhor Presidente da República, é submetida à aprovação do Senado Federal o projeto de lei que autoriza o Governo do Distrito Federal a promover a transferência do controle acionário da Companhia de Telecomunicações de Brasília — COTELB — para a Telecomunicações Brasileiras S. A. — TELEBRÁS —, e dá outras providências.

Na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, o Senhor Governador do Distrito Federal ressalta que a medida visa atender à política nacional de telecomunicações; enseja maior entrosagem técnica, administrativa e financeira no setor, facilitando a superação das dificuldades que obstam as necessidades nacionais; evita conflitos de planejamento, supervisão e controle; proporciona maior eficiência e facilidade de captação de recursos desobrigando o Governo dos investimentos imprescindíveis aos serviços telefônicos da Capital Federal, que apresentam características peculiares de interesse público e segurança nacional, e, que a transferência imediata do controle se afigura da maior conveniência pela imperiosidade de pronto atendimento às necessidades de Brasília.

Visa a proposição, em síntese, satisfazer os objetivos da política nacional de telecomunicações, dotando a Capital da República de um eficiente sistema telefônico, ao mesmo tempo em que libera o Governo do Distrito Federal de continuar a investir vultosos recursos no setor.

Ademais, prevê o projeto que os bens destinados pelo Governo do Distrito Federal à COTELB, passarão, após avaliados por laudo pericial, ao patrimônio desta Companhia.

Estabelece, outrossim, opção aos servidores do Distrito Federal que, lotados na COTELB, queiram ser aproveitados como empregados na empresa, sob o regime trabalhista, e regula as condições relativas à opção e contagem de tempo de serviço.

Sob a matéria, manifestaram-se, já, favoravelmente, as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em face do exposto e como nada temos a opor ao mérito do projeto, opinamos pela sua aprovação.

É o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Solicito ao nobre Senador Saldanha Derzi o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. SALDANHA DERZI (Mato Grosso) (**Para emitir parecer**) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Com Mensagem do Senhor Presidente da República, é submetido a deliberação do Senado Federal, nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição, o projeto de lei que autoriza o Governo do Distrito Federal a promover a transferência do controle acionário da Companhia de Telecomunicações de Brasília — *COTELB*, para a Telecomunicações Brasileiras SA. — TELEBRÁS, e dá outras providências.

A proposição do Chefe do Poder Executivo se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, que diz:

"Em cumprimento à política nacional de telecomunicações, venho propor o encaminhamento de projeto de lei autorizando o Governo do Distrito Federal a transferir para a TELEBRÁS o controle acionário da Companhia de Telecomunicações de Brasília — COTELB, pelas seguintes razões:

1. a medida atende à política nacional de telecomunicações;

2. enseja maior entrosagem técnica, administrativa e financeira do setor de telecomunicações, facilitando a superação das dificuldades com que se defronta para atender às necessidades nacionais;

3. evita conflitos de planejamento, supervisão e controle por duplicidade de subordinação;

4. proporciona maior eficiência a facilidade de captação de recursos no sistema financeiro, interno e externo, desobrigando o Governo dos vultosos investimentos imprescindíveis ao atendimento dos serviços telefônicos da Capital Federal, que apresentam características peculiares de interesse público e segurança nacional;

5. a transferência imediata do controle se afigura da maior conveniência pela imperiosidade de pronto atendimento às necessidades dos serviços telefônicos da Capital.

Os funcionários do Governo do Distrito Federal que estão à disposição da Companhia de Telecomunicações de Brasília — COTELB, ficam com os seus direitos assegurados podendo, entretanto, optar pelo seu aproveitamento, como empregados da Companhia, sob o regime da legislação trabalhista, tendo o tempo de serviço prestado ao Distrito Federal computado para todos os fins previstos na Consolidação das Leis do Trabalho."

Objetiva a iniciativa governamental atender a imperativo da política nacional de telecomunicações, que procura dotar a Capital Federal de um eficiente serviço telefônico, atendendo ao interesse público e à segurança nacional.

O serviço telefônico de Brasília possui peculiaridades próprias, pois além do atendimento às crescentes necessidades locais, exige comunicação rápida com todas as regiões brasileiras.

Com a medida proposta, o Governo do Distrito Federal estará desobrigado de investir vultosos recursos no setor, passando à TELEBRÁS tais encargos financeiros.

Além da transferência do controle acionário à TELEBRÁS, é previsto que os bens do Governo do Distrito Federal, destinados à COTELB e que até o momento a ela não foram transferidos, serão avaliados por laudo pericial e incorporados ao patrimônio da Companhia de Telecomunicações de Brasília.

O artigo 3º do projeto estabelece opção aos servidores do Distrito Federal que, lotados na COTELB, queiram ser aproveitados como empregados da empresa, sob o regime trabalhista, dando em seus parágrafos as condições relativas a opção e contagem de tempo de serviço.

A providência ora submetida ao Senado Federal é aconselhável sob todos os aspectos e além de atender a integração nacional pelas telecomunicações, vem ao encontro das crescentes necessidades que Brasília apresenta no serviço telefônico.

Sob o aspecto financeiro, não vemos óbice a tramitação do projeto em exame.

No que tange à competência regimental da Comissão de Finanças, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 1974.

É o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Todos os pareceres são favoráveis ao projeto.

Completada a instrução da matéria, vai-se passar à sua apreciação.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Está aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Sobre a mesa, as redações finais das emendas do Senado aos Projetos de Lei da Câmara nºs 44, 46 e 53, de 1974, constantes da Ordem do Dia da presente sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno, se houver objeção do Plenário, serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário. **(Pausa.)**

São lidas as seguintes

PARECER Nº 312, DE 1974

Da Comissão de Redação

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1974 (nº 1.870-B/74, na Casa de origem).

Relator: Senador Wilson Gonçalves

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1974 (nº 1.870-B/74, na Casa de origem), que fixa os valores de níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1974. — **Carlos Lindenberg,** Presidente — **Wilson Gonçalves,** Relator — **Cattete Pinheiro** — **Ruy Carneiro.**

ANEXO AO PARECER Nº 312, DE 1974

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1974 (nº 1.870-B/74, na Casa de origem).

EMENDA Nº 1
(corresponde à emenda nº 1-CSPC)

Inclusa-se no parágrafo único do art. 2º, entre as expressões "artigo, . . . e . . . bem como, . . ." a seguinte:

"porventura percebidas".

PARECER Nº 313, DE 1974
Da Comissão de Redação

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1974 (nº 1.868-B/74, na Casa de origem).

Relator: Senador Ruy Carneiro

A Comissão apresenta a redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1974 (nº 1.868-B/74, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1974. — **Carlos Lindenberg,** Presidente — **Ruy Carneiro,** Relator — **Cattete Pinheiro** — **Wilson Gonçalves.**

ANEXO AO PARECER Nº 313, DE 1974

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1974 (nº 1.868-B/74, na Casa de origem).

EMENDA Nº 1
(corresponde à emenda nº 1-CSPC)

Inclua-se no parágrafo único do art. 2º, entre as expressões "artigo, . . . e . . . bem como, . . ." a seguinte:

"proventura percebidas".

PARECER Nº 314, DE 1974
Da Comissão de Redação

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1974 (nº 1.872-B/74, na Casa de origem.)

Relator: Senador Ruy Carneiro

A Comissão apresenta a redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1974 (nº 1.872-B/74, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-

Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1974. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **Ruy Carneiro**, Relator — **Cattete Pinheiro** — **Wilson Gonçalves.**

ANEXO AO PARECER Nº 314, DE 1974

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1974 (nº 1.872-B/74, na Casa de origem.)

EMENDA Nº 1
(corresponde à emenda nº 1-CSPC)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluirem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, porventura percebidas, bem como de quaisquer outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço."

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 130, DE 1974

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1974 (nº 1870-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da segunda Região, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1974. — **Virgílio Távora.**

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. **(Pausa.)**

Não havendo quem queira usar da palavra, encerrarei a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Aprovada.

O projeto voltará à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 131, DE 1974

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1974 (nº 1.868-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1974. — **Virgílio Távora.**

O PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. **(Pausa.)**

Não havendo quem queira usar da palavra, encerrarei a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Aprovada.

O projeto voltará à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 132, DE 1974

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1974 (nº 1.872-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1974. — **Virgílio Távora.**

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-la, vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Está aprovada.

O projeto volta à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Sobre a mesa, redação final de matéria em regime de urgência, concedida em sessão anterior, que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 315, DE 1974
Da Comissão de Redação

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1974 (nº 1.858-B/74, na Casa de origem).

Relator: Senador Wilson Gonçalves

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1974 (nº 1.858-B/74, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1974. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **Wilson Gonçalves**, Relator — **Cattete Pinheiro** — **Ruy Carneiro.**

ANEXO AO PARECER Nº 315, DE 1974

Redação Final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1974 (nº 1.858-B/74, na Casa de origem).

EMENDA Nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1-CSPC)

Inclua-se no parágrafo único do art. 2º, entre as expressões "artigo, ...e ... bem como ...", a seguinte:

"Porventura percebidas".

EMENDA Nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2-CSPC)

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os funcionários agregados na forma do art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, poderão concorrer à inclusão na Categoria Funcional de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou de funções gratificadas em razão de que tiver ocorrido a agregação."

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Achando-se em regime de urgência a proposição cuja redação final acaba de ser lida, deve esta ser submetida imediatamente à apreciação do Plenário.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Está aprovada.

O projeto voltará à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 316, DE 1974
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 57, de 1974-DF.

Relator: Senador Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 57, de 1974-DF, que dispõe sobre a retribuição dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1974. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **Cattete Pinheiro**, Relator — **Wilson Gonçalves** — **Ruy Carneiro.**

ANEXO AO PARECER Nº 316, DE 1974

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 57, de 1974-DF, que dispõe sobre a retribuição dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Os vencimentos dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal são os constantes do Anexo desta lei.

§ 1º As parcelas correspondentes às diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como a gratificação de representação de que trata o item VI do art. 3º do Decreto-lei nº 376, de 20 de dezembro de 1968, ficam absorvidas pelos vencimentos fixados no Anexo desta lei.

§ 2º A partir da vigência desta lei, cessará o pagamento das vantagens a que se refere o parágrafo anterior, bem assim de todas as outras que venham sendo percebidas, a qualquer título, pelos ocupantes dos cargos relacionados no Anexo, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 2º A denominação dos cargos de Procurador Adjunto do Tribunal de Contas do Distrito Federal passa a ser de Procurador.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal

Denominação do cargo	Vencimento Mensal Cr$
Procurador-Geral	8.640,00
Procurador	5.570,00

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Achando-se em regime de urgência a proposição cuja redação final acaba de ser lida, deve esta ser submetida imediatamente à apreciação do Plenário.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. **(Pausa.)**

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

Está aprovado.

O projeto vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 317, DE 1974
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 1974-DF.

Relator: Senador Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 1974-DF que autoriza o Governo do Distrito Federal a promover a transferência do controle acionário da Companhia de Telecomunicações de Brasília — COTELB — para a Telecomunicações Brasileiras S. A. — TELEBRÁS —, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 1974. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **Cattete Pinheiro**, Relator — **Wilson Gonçalves** — **Ruy Carneiro.**

ANEXO AO PARECER Nº 317, DE 1974

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 1974-DF, que autoriza o Governo do Distrito Federal a promover a transferência do controle acionário da Companhia de Telecomunicações de Brasília — COTELB — para a Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS —, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º É o Governo do Distrito Federal autorizado a promover a transferência do controle acionário da Companhia de Telecomunicações de Brasília — COTELB — para a Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS.

§ 1º A transferência far-se-á pela capitalização dos créditos da TELEBRÁS decorrentes dos seus investimentos na COTELB.

§ 2º Efetivada a transferência, deixarão de vigorar, no que se refere à COTELB, as disposições da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, ressalvadas e mantidas as do § 5º do artigo 15 da referida Lei.

Art. 2º Os bens de propriedade do Governo do Distrito Federal destinados à COTELB e ainda a ela não transferidos serão avaliados mediante laudo pericial e incorporados ao patrimônio da Companhia.

Art. 3º Os funcionários públicos dos Quadros de Pessoal do Distrito Federal que, na data desta Lei, estiverem lotados na COTELB poderão optar por seu aproveitamento como empregados da Companhia, sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1º A opção a que se refere este artigo será manifestada expressamente pelo funcionário e apresentada à COTELB no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da efetivação da transferência do controle acionário.

§ 2º A COTELB encaminhará os termos de opção dos funcionários à Secretaria de Administração do Distrito Federal, que providenciará a sua imediata exoneração.

§ 3º O tempo de serviço prestado ao Distrito Federal pelos funcionários aproveitados na forma deste artigo será computado para todos os fins da legislação trabalhista.

§ 4º Os funcionários que não optarem, conforme previsto neste artigo, serão restituídos ao Governo do Distrito Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Achando-se em regime de urgência a proposição cuja redação final acaba de ser lida, deve esta ser submetida imediatamente à apreciação do Plenário.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-la, vou encerrar a discussão. **(Pausa.)**

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. **(Pausa.)**

aprovada.

O projeto vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Osires Teixeira.

O SR. OSIRES TEIXEIRA (Goiás) — **(Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ouvimos ainda há pouco o eminente e ilustre Senador Virgílio Távora falando sobre dívida externa, ocasião em que, praticamente em diálogo com o eminente Senador Luiz Cavalcante, discutiu-se da validade dos escalonamentos de dívida e dos índices de liquidez e de vulnerabilidade.

Sem dúvida, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é assunto da mais alta indagação, da mais alta relevância e de desdobramentos importantes para a vida brasileira.

Permita-me, Sr. Presidente, que, descendo à terra, trate eu agora, ainda que rapidamente, de um problema regional. Regresso de uma viagem empreendida ao nordeste do meu Estado, ao nordeste vizinho de Brasília, ao nordeste que se compõe de 45 municípios.

É a única área brasileira que não possui uma agência de desenvolvimento ou uma superintendência de desenvolvimento. Área, portanto, que carece, sobretudo, pela sua proximidade da Capital Federal, de uma ação específica do Governo Federal, eis que o seu desenvolvimento chega a ser, pela sua proximidade e pela pobreza em que se encontra, um problema, até diríamos, de segurança nacional. Mas, é assunto de que tratarei oportunamente.

Se dou esse colorido e essa ênfase à atual situação e no estágio em que se encontra o nordeste do meu Estado, é para justificar e para que S. Exªs., os Srs. Senadores, não estranhem que venha eu desta tribuna pedir providências das mais simples.

A única obra válida e importante do Governo federal que corta essa região é a estrada Brasília—Fortaleza. E, graças à Brasília-Fortaleza puderam esses 45 municípios desenvolver a sua agricultura, e, de certa forma, a sua pecuária. Não representando altos índices de produtividade, nem tampouco grandeza de produções, ainda assim, a produção de madeira desta região, a produção de arroz desta região, a produção de feijão e de leite desta região, são responsáveis por parte do abastecimento da Capital Federal; e a Brasília—Fortaleza se encontra hoje, no trecho de Brasília até os seus limites com o Estado da Bahia, em péssimo estado.

Minha presença nesta tribuna, Sr. Presidente e Srs. Senadores, é tão-somente, tendo em consideração a importância dessa área produtora para Brasília, tendo em conta, o estado de carência em que vivem todos esses municípios, que se beneficiam por certo da Brasília—Fortaleza, para dirigir um apelo, um incisivo apelo mesmo, ao Sr. Ministro dos Transportes, para que não só o trecho da Brasília—Fortaleza no Estado da Bahia, mas também o que percorre o Estado de Goiás, seja conservado a fim de que se possa, em melhores condições, abastecer a Capital da República.

Era o que tinha a dizer. **(Muito bem! Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Wilson Campos.

O SR. WILSON CAMPOS (Pernambuco) **(Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro é um problema que transcende os interesses regionais, para apresentar-se como de marcante repercussão nacional.

Trata-se de duas unidades intimamente ligadas pela história, pela geoeconomia e pela igual participação política em nossa formação.

A antiga Província do Rio de Janeiro já deu prova de sacrifício bastante aos interesses da comunhão nacional quando, a partir do Primeiro Reinado, sofreu, em seu território, um desmembramento, justamente para a criação do Município neutro em que se transformaria a Capital do País e, posteriormente, o Estado da Guanabara.

Só há, naquele período da nossa história, dois exemplos de desmembramento, nas 19 Províncias criadas pela Constituição de 1824: aquele sofrido pelo Rio de Janeiro e o sacrifício imposto ao nosso Estado, o Estado de Pernambuco, como castigo pela nossa primeira Revolução Constitucionalista, quando o Imperador Pedro I tomou-lhe a Comarca do São Francisco, um terço do seu território, para entregá-lo à Província da Bahia.

Nós, os pernambucanos, congratulamo-nos com os fluminenses, por essa Lei Complementar, que lhes devolve o antigo Município Neutro, e com os cariocas porque, unidos num só Estado dois irmãos gêmeos da Federação, surgirá uma nova unidade, digna de ombrear-se, em desenvolvimento, com o Estado de São Paulo.

Nesta oportunidade, Sr. Presidente, queremos seja incorporado a este nosso pronunciamento, para que fique constando dos Anais do Senado, o artigo "Fusão GB-RJ: uma medida inadiável", de autoria de Elias Grego, divulgada no **Jornal de Debates**, sob o título "Pesquisa", por ser a melhor síntese que encontramos do problema, prestes a ser solucionado pelo Congresso Nacional.

E ao final deste pronunciamento, Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero registrar a eleição e a posse dos membros da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco, tendo na sua Presidência o jovem Dr. Túlio Brandão Mattos que, acompanhado de mais de vinte e cinco empresários que honram Pernambuco, o Nordeste e o Brasil, vão compor, no triênio 74/77, a nova direção da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco. E para que constem, também, deste meu pronunciamento, junto os nomes destes companheiros que, por certo, honrarão o seu mandato durante o triênio de 1974 a 1977:

Presidente — Túlio Brandão Mattos
1º Vice-Presidente — Miguel Vita
2º Vice-Presidente — Gustavo Colaço Dias
3º Vice-Presidente — José Paulo Alimonda
1º-Secretário — Gilvan Machado Guimarães
2º-Secretário — Paulo Maia Martins
1º-Tesoureiro — José Durval de Lira Rabêlo

Suplente

Marcelo Mário Carneiro Leão

Conselho Fiscal

Álvaro de Oliveira Azevedo
Antônio José Botelho
Luís Priori Sobrinho

Era o que tinha a dizer. **(Muito bem!)**

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. WILSON CAMPOS EM SEU DISCURSO:

Jornal de Debates

Pesquisa

FUSÃO GB-RJ: UMA MEDIDA INADIÁVEL

Para os estudiosos de nossa política, reproduzimos hoje o trabalho de Elias Grego, publicado há mais de um ano pelo JORNAL DE DEBATES, e que muito contribuiu para a atual irreversibilidade do problema.

Elias Grego — fluminense, médico, 79 anos — é um dos homens mais jovens do Brasil. Permanentemente interessado pelos problemas do País, tesoureiro há quarenta anos da Liga de Defesa Nacional, político na melhor acepção do termo, estuda há anos a questão da fusão da Guanabara com o Estado do Rio. O trabalho de sua autoria, que estamos publicando, nos foi enviado como uma contribuição ao debate sobre um tema que — tudo indica — não demorará muito a ganhar as avenidas da opinião pública.

A questão da fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro deve ser enfocada, sempre, tanto do ângulo da realidade dos dois Estados, quanto daquela oferecida pelo País como um todo. Sem a conjunção desses dois enfoques, a perspectiva e a análise se tornam imperfeitas, seja qual for o aspecto abordado ou a problemática examinada.

A situação guanabarina é condicionada por uma figura política curiosa — a do Estado-cidade. Área geográfica limitada, tem sua vida social eminentemente ligada à situação pretérita de capital da República, em conseqüência do que se tornou o principal centro cultural e político do País. Embora ostente razoável densidade econômica, não detém todas as condições que lhe seriam exigidas para um desenvolvimento permanente, uma vez perdida a condição de Capital Federal.

Mantida a situação de Estado-cidade, depois de ter feito um determinado esforço econômico no sentido de desenvolver indústrias e serviços, a Guanabara terá que optar fundamentalmente pela especialização em atividades específicas, como, por exemplo, a da intermediação financeira e a do turismo, interno e externo; ambas as dimensões relativas incapazes de assegurar-lhes a expansão contínua indispensável.

Muito dificilmente, dada a densidade da sua população e a respectiva taxa de crescimento, poderá a Guanabara manter isoladamente, ao longo do tempo, a posição econômica relativa de que ainda desfruta no cenário nacional. É, aliás, essa perda de posição relativa que está sendo denominada de esvaziamento econômico, fenômeno esse que terá indiscutivelmente lugar, e em grandes proporções, se não houver, em tempo útil, modificação substancial das condições básicas que caracterizam a posição aqui chamada de Estado-cidade.

O Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, ostenta grandes potencialidades e razoável desenvolvimento industrial, embora seja lenta a evolução acusada por seu setor primário e difícil a radicação de seus novos contingentes demográficos ante a atração que exerce o grande centro urbano — o Rio — encravado em sua área geográfica.

Por outro lado, também sozinho, o Estado do Rio não tem condições de competir economicamente, sobretudo em termos de desenvolvimento industrial, com o colosso paulista. Diferente, porém, seria a sua situação se as barreiras artificiais de natureza fiscal, e até mesmo políticas, deixassem de apartá-lo, de fato, de sua parte geograficamente constitutiva, que é o Estado da Guanabara.

Essa área geograficamente integrada ou contínua, que é o binômio Estado do Rio-Guanabara, coloca-se, tal como está, em posição hoje relativamente desfavorável ante a política econômica federal, pois o advento de órgãos ou superintendências executivas para o Sul, o Centro-Oeste, o Nordeste e o Norte e, bem assim, o advento de política de incentivos ou estímulos, caracteristicamente de amparo federal àquelas regiões e, já agora, a Estados isolados, como o Espírito Santo, deixam o binômio em progressivo desfavor relativo, cujas conseqüências podem ainda não ser graves, mas já se esboçam como de rápido agravamento.

Por todos esses motivos, a fusão da Guanabara e do Estado do Rio torna-se elemento importante para evitar a decadência relativa daquela e a morosidade da evolução deste.

Aspectos Políticos

Não é objetivo destas notas abordar os aspectos políticos envolvidos numa fusão dos dois Estados. Trata-se de uma especialidade e de assunto bastante conturbado, cuja apreciação pragmática e objetiva só teria sentido nos altos planos do poder nacional. Mas, é inegável o traço positivo de uma fusão para a vida política dos dois Estados. Primeiro aspecto a realçar, nesse particular, é o da representatividade da bancada federal que ganharia, sem dúvida, uma expressão indiscutível, tanto pelo número, quanto pela densidade política que ostentaria. O segundo aspecto seria o próprio peso específico do novo Estado, já então apresentando uma economia de larga envergadura, graças à fusão, e fazendo com que, nas decisões políticas nacionais, o peso da opinião do novo Estado muito dificilmente pudesse ter paralelo no cenário nacional.

O terceiro aspecto a registrar liga-se à melhoria do nível, pois a fusão poria sob a influência de uma estrutura política menos primária, como é a da Guanabara, aquela que hoje caracteriza o Estado do Rio, eliminando uma série de questiúnculas, de problemas menores e adjetivos, extremamente regionalistas e personalistas, e que tenderiam a ser absorvidos paulatinamente mercê da influência exercida pelo centro social e político maior, de melhor nível, que é o hoje chamado Estado da Guanabara.

Particularmente importante, do ângulo político, é a contextura que ganharia o novo Estado vis-à-vis ao poder e à densidade do Estado de São Paulo, que já é ímpar no País e que, por força do acelerado ritmo de crescimento que ostenta e do progressivo distanciamento econômico em que se vai colocando em relação às demais Unidades da Federação, adquiriu uma posição dominante e, até certo ponto impositiva, no contexto das decisões nacionais, especialmente no que concerne à política econômico-financeira.

Um Estado de porte bem maior, como o representado pela fusão de Guanabara e Rio de Janeiro, já nas dimensões atuais seria uma espécie de contrafação implícita ao progressivo predomínio de São Paulo; implícita ou mesmo ostensiva, ganhando em poderio na medida em que a fusão acelerasse seu desenvolvimento econômico e social.

Aspectos Geoeconômicos

A continuidade geográfica da área em que se estendem os dois Estados não precisa ser abordada, mas é indubitável que essa continuidade leva a determinados fatores de aglutinação natural, que são esbarrados pelos obstáculos artificiais que decorrem da divisão política. Larga faixa do Estado do Rio é o que se pode chamar de

"área-dormitório" para a população que trabalha na Guanabara. Uma outra faixa tem a Guanabara como um mercado natural, de usufruto mais amplo, dificultado pelas barreiras interestaduais.

Do seu lado, a Guanabara não pode ficar imune ao seu incrustamento íntimo na área geográfica do Estado do Rio, que a circunda e, como tal, passa a ser um escoadouro natural para os movimentos.

Se a Guanabara, de certo modo, recebe impactos favoráveis da continuidade geográfica, por outro lado, sofre-lhe os efeitos, que passam a ser negativos na medida em que as barreiras artificiais não permitem compensações positivas adequadas.

Há uma natural interação geográfica, ou melhor dizendo, geoeconômica, que será tanto mais ampla quando as duas capitais estaduais — Rio e Niterói — vierem a ser ligadas diretamente pela ponte em construção.

Colocar-se-á, aí, um fenômeno curioso. A cidade-Estado Guanabara passará a ser uma cidade ainda maior, pois Niterói gravitará permanentemente em sua órbita. Rio-Niterói passará a ser então a grande Cidade, criando a figura de um Estado-cidade que, por todos os motivos, influenciará decisivamente a vida da capital e de todo o outro Estado — o Estado do Rio.

A essa interação, que chamaríamos de natural e que diríamos inexorável, corresponderia promover uma integração econômica de tal maneira que o setor agrícola do Estado do Rio passasse a beneficiar-se plenamente do grande centro de consumo que é o mercado guanabarino. E de tal forma, que a integração industrial entre os dois Estados permitisse os benefícios da mudanças de escala, dos rateios de investimentos e das complementações industriais.

O elemento básico para essa integração econômica — básico, mas não único — seria a eliminação das barreiras, especialmente das de caráter fiscal e a adoção de uma política tributária comum, que facultasse o respeito àquilo que é natural na área como um todo: a própria constituição ou estrutura da economia global.

A relativamente grande extensão territorial do Estado do Rio abre campo para melhor distribuição da população dos dois Estados, pois a fusão haveria de permitir que se impulsionasse alguns centros subsidiários — cidades do hoje Estado do Rio que, sem se distanciarem da Capital (o binômio Rio—Niterói), poderiam produzir dois tipos de movimento demográfico:

a) melhor radicação dos habitantes ao longo da extensão territorial do novo Estado;

b) contrafação ao movimento imigratório no Rio de Janeiro ou, o que é mesmo, emigratório para o Rio de Janeiro. Poderia ser um elemento de dispersão.

A continuidade geográfica, no caso, permitiria melhorar todo o sistema viário e sua administração. Dentro da concepção maior de grande Estado, estar-se-ia dando à nova unidade um embasamento econômico bastante bom, pois embora seja razoavelmente ampla, a área geográfica não é de dimensões excepcionais, evitando os grandes vazios, por isso não apresentaria grandes distâncias a vencer e a exigir maciças e onerosas aplicações.

Do Ponto de vista econômico, se poderia dizer que, num primeiro lance, a fusão ajudaria a abrir perspectivas mais amplas a uma população que, em conjunto, já deve ultrapassar aos 8 milhões de habitantes, favorecendo a política de melhoria de rendas na medida em que o domínio econômico do território do novo Estado fosse sendo feito com eqüidade e maior racionalidade.

Aspectos operacionais

Benefícios inegáveis decorreriam da fusão em termos operacionais, isto é, de gestão econômico-social. Desde logo, permitiria o advento de uma programação econômica mais ampla e sedimentada, correspondendo a uma economia em que os três setores — primário, secundário e terciário — apresentariam, de per si e em conjunto, razoável contextura. Esssa programação, por outro lado incidindo sobre e defluindo de um centro econômico já forte e com um pólo social bem evoluído — o Rio de Janeiro — seria de execução relativamente fácil ou não extremamente difícil, mas de resultados excepcionais a prazo não longo.

Além disso, a soma da arrecadação tributária, hoje jurisdicionada a dois poderes administrativos, formaria um buquê de recursos bastante amplo para permitir ponderável investimento público. Um rateio dessa inversão entre os diversos setores econômicos ao longo da extensão geográfica do novo Estado traria benefícios inegáveis para a mais rápida expansão do conjunto de atividades econômicas, sociais e culturais.

É fácil de ver que esse rateio de investimentos poderia situar-se num plano muito mais técnico do que àquele que hoje se verifica no Estado do Rio e de cunho econômico muito maior do que aquele que hoje se verifica na Guanabara. Não seria, pois, apenas a soma dos recursos, mas o seu emprego mais racional e com sentido econômico muito mais profundo. Desse rateio e dessa aplicação mais racional e densa, grandes benefícios decorreriam para o aumento do poder de compra da população, este a receber, logo adiante, um segundo impulso através das mudanças de escala na produção, que tenderiam a ocorrer por força da constituição de um grande mercado e de uma economia integrada, já então competitiva, desse ângulo, com o mercado paulista.

Para efeito de ação da iniciativa privada—agricultura, comércio e indústria— o advento do grande mercado mudaria as expectativas empresariais para melhor e, naturalmente, tenderia a fazer do novo Estado um pólo de atração para capitais internos e externos.

Considerando-se que a extensão territorial do novo Estado, se bem que ampla, não seria excepcional, a densidade geoeconômica concederia às unidades de produção da área benefícios inegáveis em termos de transporte ou, o que é o mesmo, de custo-distância.

I) alto nível de renda **per capita**;

II) existência dos três estágios econômicos — primário, secundário e terciário — já com certo nível de organização;

III) volume razoável de população;

IV) nível médio de educação relativamente elevado;

V) condições geoeconômicas favoráveis; e

VI) dimensões territoriais não pequenas, mas também não de porte continental.

V — Aspectos Administrativos

Além dos benefícios de uma receita tributária globalizada, poder-se-iam destacar os seguintes fatores positivos de uma fusão:

1) eliminação do excessivo caráter de aplicações urbanas que hoje domina a utilização de recursos públicos na Guanabara;

2) dispêndio de natureza mais econômica do produto propiciado pelo esforço de poupança da população conjunta dos atuais dois Estados;

3) melhor padrão administrativo, dada a influência natural que decorreria de uma mudança de condição nos dois planos estaduais, em conseqüência da fusão;

4) unidade administrativa a incidir sobre uma unidade geográfica e econômica.

Seria ocioso explicar as vantagens de cada um desses ítens, compreensível cada um deles pelo próprio enunciado, mas é de destacar-se o fato de que, no momento, a Guanabara absorve fundamentalmente os recursos orçamentários em gigantescas obras urbanas, escapando quase totalmente à sua política administrativa o espírito econômico, dominado que é o ato administrativo pelas exigências de um Estado-cidade.

Esse último fato se compõe com outro, também de sentido negativo no momento: a influência que Niterói exerce sobre a administração pública do Estado do Rio, em virtude de ser, de fato, uma cidade-satélite do Rio de Janeiro. Também lá, no Estado do Rio, a filosofia administrativa é eminentemente urbana, conseqüência de um mimetismo quase impositivo, como espelho direto do que ocorre na Guanabara. Disso é depoimento a realidade do interior do Estado, todo

ele coberto por automóvel em poucas horas e, no entanto, órfão do progresso em larga margem, a não ser em determinados e poucos centros já urbanizados.

A figura da fusão propiciaria sensível dispersão de efeitos econômicos e bem assim novas modalidades de administração dos recursos e de ação administrativa. Esses benefícios dariam, inclusive, à máquina administrativa dos dois Estados, e que passaria a ser apenas uma, novas funções e, por certo, uma nova estrutura. Há, porém, um aspecto a registrar, que se apresenta como problema real a enfrentar: a questão do funcionalismo.

Realmente, é discrepante a situação do funcionalismo da Guanabara em relação ao do Estado do Rio; e a unificação do poder administrativo traria, sem dúvida, à tona, a questão da eqüidade e, portanto, das despesas conseqüentes. Mas essa questão poderia ser resolvida pelo processo elástico do gradualismo, ou seja, estabelecendo-se que a paridade viria a ser alcançada ao longo de um número dado de anos. Dentro do período estabelecido, haveria um reajustamento paulatino e de tal forma que permitisse, ao final do período, a eliminação das discrepâncias. Sem maiores impactos orçamentários.

Por outro lado, a unificação do poder administrativo iria exigir um estudo de fundo sobre a reformulação da estrutura funcional e dos quadros respectivos, estudo esse que não poderia ser, de forma alguma, de curto prazo, mas que, ao seu término, poderia modernizar amplamente a posição funcional e dar ao conjunto de atividades oficiais novas modalidades e nova feição, de resto exigidas pelo próprio advento do novo Estado, inclusive — em termos de distribuição geográfica — da presença física da máquina administrativa.

Sem subestimar a magnitude do problema em foco, não há por que considerá-lo insolúvel, nem menos de solução contundente, bastando apenas que o seu equacionamento, e as soluções respectivas, ficassem livres das pressões políticas, dos arrivistas e do clientelismo eleitoral.

Aspectos Especiais

Considerando a continuidade da área geográfica dos dois Estados e o indiscutível favor da natureza que o conjunto apresenta, a fusão traria benefícios inegáveis ao fomento de uma ampla e próspera indústria de turismo, habilitada, então, a atrair amplos contingentes de visitantes estrangeiros. As cercanias do Rio de Janeiro, politicamente jurisdicionadas ao Estado do Rio, oferecem possibilidades extraordinárias para um impulso ao turismo como fonte de receita em moeda estrangeira e fonte de trabalho para apreciáveis parcelas de mão-de-obra local.

A densificação econômica que decorreria da fusão, dado o fato de passar a economia do conjunto a ostentar a condição de economia integrada, isto é, setores primário, secundário e terciário como peças conjugadas, facultaria o advento de uma fecunda política de incentivos ao fomento econômico e à formação de unidades empresariais mais amplas e mais sólidas.

Essa política, dado não ser a extensão territorial do novo Estado de ordem excepcional, poderia voltar-se para a criação de pólos de influência (centros urbanos subsidiários), que exerceriam uma atuação centrífuga, ajudando a distribuir melhor a população estadual.

Finalmente, o centro cultural que daí se originaria, escorado por um forte embasamento econômico, devolveria à Guanabara todo o esplendor da posição que, no particular sempre ostentou e, ao hoje Estado do Rio, a possibilidade de mais rapidamente integrar-se nessa difusão cultural.

Não há dúvida de que o novo Estado, somadas as condições políticas, sociais, econômicas e culturais, se destacaria talvez não só como o centro de maior projeção no País, mas ainda por passar a dispor de possibilidades de evolução que talvez só São Paulo, e assim mesmo de modo discutível, poderia ostentar.

Não há nenhum objetivo, ao asseverar-se tal, em colocar o Rio de Janeiro numa posição peremptória ou impositiva na realidade nacional, mas sim a de ter-se, no centro do movimento histórico nacional, uma posição que pudesse equilibrar aquela em que vai se transformando o Estado de São Paulo.

Se o equilíbrio daí resultante seria útil para a região hoje denominada Estado da Guanabara e Estado do Rio, para o resto do País seria de relevante função. São Paulo, com força centrífuga, vai exercendo influência sobre todos os rincões do País e não tem condições para corresponder sozinho ao que requer um desenvolvimento menos desequilibrado da Nação, geográfica, social, econômica e politicamente falando.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1974 (nº 1.886-B/74, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza a doação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), da área de terreno que menciona, situada no Município de Orós, no Estado do Ceará, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 276, de 1974 da Comissão:

— de Finanças.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 1974 (nº 141-B/74, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre aprovação de Protocolo Adicional a Acordo de Migração firmado entre os Governos do Brasil e da Itália, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 213 e 214, de 1974, das Comissões:

— de Relações Exteriores; e

— de Legislação Social.

— 3 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1974 (nº 145-B/74, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Recomendação nº 139, adotada pela LV Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 215 e 216, de 1974, das Comissões

— de Relações Exteriores; e

— de Legislação Social.

— 4 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 25, de 1974 (apresentado pela Comissão de Economia, como conclusão de seu Parecer nº 262, de 1974), que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense (SP), aumente o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo, destinado a financiar serviços de pavimentação asfáltica da cidade, tendo

PARECER, sob nº 263, de 1974, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

— 5 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 27, de 1974 (apresentado pela Comissão de Economia, como conclusão de seu Parecer nº 266, de 1974), que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Mogi-Guaçu (SP) aumente o mon-

tante de sua dívida consolidada em Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), mediante contrato de empréstimo junto a instituições financeiras nacionais, tendo

PARECER, sob nº 267, de 1974, da Comissão:

— **de Constituição e Justiça,** pela constitucionalidade e juridicidade.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas.)

ATA DA 96ª SESSÃO, REALIZADA EM 18-6-74
(Publicada no DCN — Seção II — de 19-6-74)

RETIFICAÇÃO

Na página 2.219, 2ª coluna, na Ordem do Dia designada para a próxima sessão, acrescente-se, por omissão, após o nº 1, o seguinte item, renumerando-se os demais:

- 2 -

Votação, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 1972, de autoria do Senhor Senador Franco Montoro, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, determinando que, em caso de morte, a conta vinculada em nome do empregado passará para sua família na forma da lei civil, tendo

PARECER, sob nº 846, de 1973, da Comissão:

— **de Redação,** oferecendo a redação do vencido.

.....

ATA DA 99ª SESSÃO, REALIZADA EM 20-6-74
(Publicada no DCN — Seção II — de 21-6-74)

RETIFICAÇÃO

No Parecer nº 291/74, da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41/74 (nº 1.869-B/74, na origem), que "fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências:

Na página 2.281, 2ª coluna, após o § 3º da Emenda nº 2-CSPC, inclua-se, por omissão, o seguinte parágrafo

§ 4º — Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão.

GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR

EDITAL

O Presidente do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, no uso de suas atribuições estatutárias, CONVOCA uma sessão plenária a realizar-se no dia 28 (vinte e oito) do corrente mês, às 11 (onze) horas, na sede da entidade, no Anexo I do Senado Federal, 3º andar, para tratar de assuntos de sua competência, inclusive alteração estatutária.

Brasília, 24 de junho de 1974. — **Tarso Dutra,** Senador-Presidente — **Heitor Dias,** Senador-Secretário.

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 49, de 1974 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-Lei nº 1.332, de 5 de junho de 1974, que "Concede aumento de vencimentos e salários aos servidores da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências".

1ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO) REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 1974

Às dez horas do dia dezenove de junho do ano de mil novecentos e setenta e quatro, no Auditório Milton Campos, presentes os Senhores Senadores José Lindoso, Cattete Pinheiro, Waldemar Alcântara, Dinarte Mariz, Heitor Dias, José Augusto, Osires Teixeira, Fernando Corrêa, Octávio Cesário e Benjamim Farah e os Senhores Deputados Milton Cassel, João Vargas e Adhemar de Barros Filho, reúne-se a Comissão Mista para estudo e parecer sobre a Mensagem nº 49, de 1974 (CN), que "Concede aumento de vencimentos e salários aos servidores da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dá outras providências".

De acordo com o Regimento Comum, assume a Presidência o Senhor Senador Dinarte Mariz, que declara instalada a Comissão.

A fim de dar cumprimento ao Regimento Comum, o Senhor Presidente esclarece que irá proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente. As cédulas são distribuídas e o Senhor Presidente convida para funcionar como escrutinador o Senhor Senador Benjamim Farah.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:	
Senador Cattete Pinheiro	12 votos
Em branco	1 voto
Para Vice-Presidente:	
Deputado João Vargas	12 votos
Em branco	1 voto

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente os Senhores Senador Cattete Pinheiro e o Senhor Deputado João Vargas.

Assumindo a Presidência o Senhor Senador Cattete Pinheiro, agradece a seus pares a honra com que foi distinguido e designa para relatar a matéria o Senhor Deputado Milton Cassel.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Haroldo Pereira Fernandes, Assistente de Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e demais membros da Comissão e vai à publicação.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Deputado João Vargas
Relator: Deputado Milton Cassel

Senadores	Deputados
ARENA	
1. José Lindoso	1. Milton Cassel
2. Cattete Pinheiro	2. João Vargas
3. Waldemar Alcântara	3. Leopoldo Peres
4. Dinarte Mariz	4. Tourinho Dantas
5. Heitor Dias	5. João Castelo
6. Carlos Lindenberg	6. Necy Novaes
7. José Augusto	7. Adhemar de Barros Filho
8. Osires Teixeira	8. Ozanan Coelho
9. Fernando Corrêa	
10. Otávio Cesário	
MDB	
1. Benjamim Farah	1. Alcir Pimenta
	2. Alceu Collares
	3. Marcos Freire

Calendário

Dia 17-06 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;

Até Dia 07-08 — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

Prazo

Até dia 07-08 na Comissão Mista;

Até dia 05-09 no Congresso Nacional.

Subsecretaria de Comissões: Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito — Andar Térreo — Anexo II — Senado Federal — Assistente: Haroldo Pereira Fernandes — Telefone: 24-8105 — Ramais 674 e 303.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 50, de 1974 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei nº 1.333, de 6 de junho de 1974, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências".

1ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO), REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 1974

Às dez horas e trinta minutos do dia vinte de junho do ano de mil novecentos e setenta e quatro, no Auditório "Milton Campos", no Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Alexandre Costa, Fausto Castelo-Branco, Wilson Gonçalves, Antônio Fernandes, Orlando Zancaner e Leoni Mendonça e os Senhores Deputados Jonas Carlos, Roberto Galvani, Gilberto Almeida, José Saly, Manoel Taveira, Januário Feitosa, Francisco Amaral e José Bonifácio Neto, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 50, de 1974 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei nº 1.333, de 6 de junho de 1974, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências".

De acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assume a Presidência o Senhor Senador Antonio Fernandes, que declara instalada a Comissão.

A fim de cumprir dispositivo regimental o Senhor Presidente esclarece que irá proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente. Distribuídas as cédulas o Senhor Presidente convida para funcionar como escrutinador o Senhor Deputado Januário Feitosa.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Deputado Roberto Galvani	13 votos
Em branco	1 voto

Para Vice-Presidente:

Senador Leoni Mendonça	13 votos
Em branco	1 voto

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, os Senhores Deputado Roberto Galvani e Senador Leoni Mendonça.

Assumindo a Presidência o Senhor Deputado Roberto Galvani agradece a seus pares a honra com que foi distinguido e designa para relatar a matéria o Senhor Senador José Guiomard.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, José Washington Chaves, Assistente de Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e demais Membros da Comissão e vai à publicação.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Roberto Galvani
Vice-Presidente: Senador Leoni Mendonça
Relator: Senador José Guiomard

Senadores	Deputados
ARENA	
1. José Guiomard	1. Jonas Carlos
2. Alexandre Costa	2. Vinicius Câmara
3. Fausto Castelo-Branco	3. Roberto Galvani
4. Wilson Gonçalves	4. Gilberto Almeida
5. Teotônio Vilela	5. José Sally
6. Antônio Fernandes	6. Hermes Macedo
7. Orlando Zancaner	7. Manoel Taveira
8. Leoni Mendonça	8. Januário Feitosa
9. Italívio Coelho	
10. Mattos Leão	
MDB	
1. Ruy Carneiro	1. Francisco Amaral
	2. José Bonifácio Neto
	3. Severo Eulálio

Calendário

Dia 18-6 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta;

Até Dia 8-8 — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

PRAZO

Até dia 8-8-74: na Comissão Mista;

Até dia 6-9-74: no Congresso Nacional.

Subsecretaria de Comissões: Serviço de Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito — Andar térreo — Anexo II — Senado Federal. — Assistente: José Washington Chaves — Telefone: 24-8105 — Ramal 303.

MESA

Presidente:
Paulo Torres (ARENA — RJ)

1º-Vice-Presidente:
Antônio Carlos (ARENA — SC)

2º-Vice-Presidente:
Adalberto Sena (MDB — AC)

1º-Secretário:
Ruy Santos (ARENA — BA)

2º-Secretário:
Augusto Franco (ARENA — SE)

3º-Secretário:
Milton Cabral (ARENA — PB)

4º-Secretário:
Geraldo Mesquita (ARENA — AC)

Suplentes de Secretários:
Luís de Barros (ARENA — RN)
José Augusto (ARENA — MG)
Antônio Fernandes (ARENA — BA)
Ruy Carneiro (MDB — PB)

LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA

Líder:
Petrônio Portella (ARENA — PI)

LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA

Líder:
Amaral Peixoto (MDB — RJ)

Vice-Líderes:
Nelson Carneiro (MDB — GB)
Danton Jobim (MDB — GB)

COMISSÕES

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO

Comissões Temporárias

Chefe: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramal 303

1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
2) Comissões Temporárias para Apreciação de Vetos;
3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).

Assistentes de Comissões: José Washington Chaves, Ramal 314; Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672; Haroldo Pereira Fernandes, Ramal 674; e Manoel Bezerra Laranjal, Ramal 710.

B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

Titulares	Suplentes
ARENA	
Antônio Fernandes	Tarso Dutra
Vasconcelos Torres	João Cleofas
Paulo Guerra	Fernando Corrêa
Otávio Cesário	
Flávio Britto	
Mattos Leão	
MDB	
Amaral Peixoto	Ruy Carneiro

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Clodomir Milet
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares	Suplentes
ARENA	
José Guiomard	Saldanha Derzi
Teotônio Vilela	Osires Teixeira
Dinarte Mariz	Lourival Baptista
Wilson Campos	
José Esteves	
Clodomir Milet	
MDB	
Ruy Carneiro	Franco Montoro

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)
(13 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

Titulares	Suplentes
ARENA	
José Lindoso	Eurico Rezende
José Sarney	Osires Teixeira
Carlos Lindenberg	João Calmon
Helvídio Nunes	Lenoir Vargas
Italívio Coelho	Vasconcelos Torres
Mattos Leão	Carvalho Pinto
Heitor Dias	
Gustavo Capanema	
Wilson Gonçalves	
José Augusto	
Daniel Krieger	
Accioly Filho	
MDB	
Nelson Carneiro	Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Clóvis Bevilacqua — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

Titulares	Suplentes
ARENA	
Dinarte Mariz	Carlos Lindenberg
Eurico Rezende	Luiz Cavalcante
Cattete Pinheiro	Waldemar Alcântara
Otávio Cesário	José Lindoso
Osires Teixeira	Wilson Campos
Fernando Corrêa	
Saldanha Derzi	
Heitor Dias	
Antônio Fernandes	
José Augusto	
MDB	
Ruy Carneiro	Nelson Carneiro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 303
Reuniões: Quartas-feiras, às 09:00 horas
Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Magalhães Pinto
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares	Suplentes
ARENA	
Magalhães Pinto	José Augusto
Vasconcelos Torres	Benedito Ferreira
Wilson Campos	Flávio Britto
Jessé Freire	Leandro Maciel
Arnon de Mello	
Teotônio Vilela	
Paulo Guerra	
Renato Franco	
Helvídio Nunes	
Luiz Cavalcante	
MDB	
Franco Montoro	Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Gustavo Capanema
Vice-Presidente: João Calmon

Titulares	Suplentes
ARENA	
Gustavo Capanema	Arnon de Mello
João Calmon	Helvídio Nunes
Tarso Dutra	José Sarney
Benedito Ferreira	
Cattete Pinheiro	
Jarbas Passarinho	
MDB	
Benjamim Farah	Franco Montoro

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
(17 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: João Cleofas
Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares	Suplentes
ARENA	
Celso Ramos	Cattete Pinheiro
Lourival Baptista	Italívio Coelho
Saldanha Derzi	Daniel Krieger
Benedito Ferreira	Jarbas Passarinho
Alexandre Costa	Dinarte Mariz
Fausto Castelo-Branco	Eurico Rezende
Lenoir Vargas	Flávio Britto
Jessé Freire	Emival Caiado
João Cleofas	
Carvalho Pinto	
Virgílio Távora	
Wilson Gonçalves	
Mattos Leão	
Tarso Dutra	
MDB	
Amaral Peixoto	Nelson Carneiro
Ruy Carneiro	
Danton Jobim	

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Bernardo Pereira Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Franco Montoro
Vice-Presidente: Heitor Dias

Titulares	Suplentes
ARENA	
Heitor Dias	Wilson Campos
Domício Gondim	Accioly Filho
Renato Franco	José Esteves
Guido Mondin	
Otávio Cesário	
Eurico Rezende	
MDB	
Franco Montoro	Danton Jobim

Assistente: Cândido Hippertt — Ramal 676
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 624

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME).
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Nelson Carneiro

Titulares	Suplentes
ARENA	
Arnon de Mello	Paulo Guerra
Luiz Cavalcante	Antônio Fernandes
Leandro Maciel	José Guiomard
Jarbas Passarinho	
Domício Gondim	
Lenoir Vargas	
MDB	
Nelson Carneiro	Danton Jobim

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: Danton Jobim

Titulares	Suplentes
ARENA	
Carlos Lindenberg	Lourival Baptista
José Lindoso	Wilson Gonçalves
José Augusto	
Cattete Pinheiro	
MDB	
Danton Jobim	Ruy Carneiro

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

Titulares	Suplentes
ARENA	
Carvalho Pinto	Emival Caiado
Wilson Gonçalves	Fausto Castelo-Branco
Jessé Freire	Carlos Lindenberg
Fernando Corrêa	José Lindoso
Dinarte Mariz	Guido Mondin
Arnon de Mello	Cattete Pinheiro
Magalhães Pinto	Virgílio Távora
Accioly Filho	Otávio Cesário
Saldanha Derzi	
José Sarney	
Lourival Baptista	
João Calmon	
MDB	
Franco Montoro	Amaral Peixoto
Danton Jobim	
Nelson Carneiro	

Assistente: Cândido Hippertt — Ramal 676
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

Titulares	Suplentes
ARENA	
Fernando Corrêa	Saldanha Derzi
Fausto Castelo-Branco	Wilson Campos
Cattete Pinheiro	Clodomir Milet
Lourival Baptista	
Luís de Barros	
Waldemar Alcântara	
MDB	
Benjamim Farah	Ruy Carneiro

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: José Guiomard

Titulares	Suplentes
ARENA	
Waldemar Alcântara	Alexandre Costa
José Lindoso	Celso Ramos
Virgílio Távora	Jarbas Passarinho
José Guiomard	
Flávio Britto	
Vasconcelos Torres	
MDB	
Benjamim Farah	Amaral Peixoto

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Clóvis Bevilacqua — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benjamim Farah
Vice-Presidente: Tarso Dutra

Titulares	Suplentes
ARENA	
Tarso Dutra	Magalhães Pinto
Celso Ramos	Gustavo Capanema
Osires Teixeira	Paulo Guerra
Heitor Dias	
Jessé Freire	
MDB	
Benjamim Farah	Amaral Peixoto

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares	Suplentes
ARENA	
Leandro Maciel	Dinarte Mariz
Alexandre Costa	Luís de Barros
Luiz Cavalcante	Virgílio Távora
Lenoir Vargas	
Benedito Ferreira	
José Esteves	
MDB	
Danton Jobim	Benjamim Farah

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621.

EDIÇÃO DE HOJE: 56 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr$ 0,50